



Joana Oliveira Valério

***STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME***

Dissertação com vista à obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade em  
Forense e Arbitragem

Orientadora:

Professora Doutora Helena Magalhães Bolina, Professora da Nova School of Law,  
Lisboa

Junho, 2023

# **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

Nova School of Law

Joana Oliveira Valério

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

Dissertação apresentada à Nova School of Law no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na área de especialização em Forense e Arbitragem, sob orientação da Professora Doutora Helena Paula Magalhães Bolina.

*“ainda te faço um favor e vais ter com a tua mãe”,*

sabendo o arguido que a mãe da vítima havia falecido pouco tempo antes.

Lisboa, junho 2023

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

### **Declaração de compromisso anti plágio**

Declaro por minha honra que a dissertação entregue para efeitos de obtenção do grau de Mestre é da minha exclusiva autoria, baseia-se em investigação própria e constitui um texto original. Declaro ainda que toda a utilização de textos alheios está devidamente referenciada, não incorrendo em qualquer modalidade reconhecida como plágio.

Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Ponta Delgada, 15 de junho de 2023

Joana Oliveira Valério

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

### **Agradecimentos**

Aos meus pais,

Porque a eles devo a educação que adquiri,

Porque a eles devo os meus valores,

Porque a eles devo a minha resiliência,

Porque a eles devo aquilo que alcancei,

Porque a eles devo quem hoje sou,

Porque a eles devo tudo.

Aos meus tios Ana e Fernando,

Por me abrirem a sua porta de casa e do coração,

Aos meus irmãos e à Kika,

Por acreditarem em mim.

Aos meus amigos e ao meu Paulo Henrique,

Por todo o apoio e motivação.

À Exma. Doutora Professora Helena Magalhães Bolina,

Por toda a orientação, conselhos, dedicação e disponibilidade.

**Lista de abreviaturas**

Al- Alínea

APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

AR- Assembleia da República

Art.- Artigo

CEJ- Centro de Estudos Judiciários

CP- Código Penal

CPC- Código do Processo Civil

CPP- Código do Processo Penal

CRP- Constituição da República Portuguesa

EUA- Estados Unidos da América

Ex.- Exemplo

MP- Ministério Público

N.º- Número

Op.cit. - Obra citada

P.- Página

PP.- Páginas

Proc.- Processo

PSP- Polícia de Segurança Pública

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

UE- União Europeia

Vol.- Volume

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

### **Número de caracteres do corpo da dissertação**

Declaro que o meu corpo da dissertação, incluindo espaços e notas de rodapé, perfaz um total de 190.116 caracteres.

Ponta Delgada, 03 de junho de 2023

Joana Oliveira Valério

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

### **Resumo**

O crime de perseguição foi regulado no art. 154.º-A do Código Penal português de modo a cumprir as diretrizes constantes da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul.

É difícil definir perseguição e, mais difícil ainda é, estabelecer uma fronteira entre comportamentos lícitos e comportamentos que preenchem este ilícito. A perseguição, contudo, pode ser compreendida como uma forma de violência relacional que se caracteriza pelo ato de perseguir ou assediar de forma persistente e reiterada outra pessoa, contra a sua vontade, mediante diversas condutas adequadas a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Inclui o ato de vigiar, seguir, monitorizar ou contactar a vítima.

A análise deste crime é relevante devido a fatores como o aumento de relatos de ocorrência deste crime; o facto deste crime, atualmente, fazer parte dos 9 crimes mais cometidos em Portugal; poder perdurar por anos; interferir com a autodeterminação do ofendido; a vítima pode ser qualquer pessoa, independentemente do seu género ou raça; poder ser cometido por diversas vias, incluindo as tecnológicas; o facto da sociedade, muitas vezes, romantizar as condutas típicas deste crime; ser um crime que provoca consequências a nível psicológico, físico, económico e social, tanto na vida das vítimas, como na vida dos seus familiares.

**Palavras-chave:** Perseguição; *Stalking*; *Cyberstalking*; artigo 154.º-A do Código Penal; Liberdade; Convenção de Istambul.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

### **Abstract**

The crime of persecution was regulated in Article 154.º-A of the Portuguese Penal Code to comply with the guidelines set in the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence, also known as the Istanbul Convention.

It is difficult to define persecution, and even more difficult is to establish a boundary between licit behavior and behavior that fulfills this illicit. However, persecution can be understood as a form of relational violence characterized by the persistent and repeated act of pursuing or harassing another person against their will, through various behaviors intended to induce fear or distress or harming freedom of autonomy. This includes actions such as observing, following, monitoring or contacting the victim.

The analysis of this crime is relevant due to factors such as the increasing number of reported incidents; its current inclusion among the top 9 most committed crimes in Portugal; its potential to persist for years; its interference with the victim's self-determination; the fact that anyone can be a victim regardless of gender or race; its potential to be committed through various means, including technological ones; society's tendency to romanticize typical behaviors associated with this crime; the significant psychological, physical, economic, and social consequences it brings to the lives of victims and their families.

**Keywords:** Persecution; Stalking; Cyberstalking; Article 154.º-A of the Penal Code; Liberty; Istanbul Convention.

# **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

## **Introdução**

A presente dissertação tem como principal objetivo o estudo do crime de perseguição introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei 83/2015, de 05 de agosto.

Durante a minha licenciatura em Direito e, posteriormente, no decorrer do Mestrado em Forense e Arbitragem, cruzei-me inúmeras vezes com unidades curriculares como Direito Penal, Teoria do Crime, Direito Processual Penal e Direito Penal Avançado, despoletando em mim o gosto na área.

Outro motivo que me fez optar por este tema relaciona-se com o facto de este ser um tipo de crime ainda recente e, em certa parte, desvalorizado até pela própria vítima e/ou pela sociedade que, por vezes, encaram os comportamentos de *stalking* como comportamentos românticos e normais. Na generalidade, os primeiros contactos com a vítima são vistos apenas como comportamentos de cortesia e daí inofensivos, o que dificulta o reconhecimento deste tipo legal de crime.

Além disso, faz parte dos 9 crimes mais cometidos em Portugal, consoante o Relatório Anual da APAV<sup>1</sup>, referente ao ano de 2022. Foram relatados 261 crimes por perseguição, o que me permite concluir que uma abordagem minuciosa a este tipo legal é importante e necessária.

Creio que o surgimento de novos riscos, associados à proliferação de redes sociais e plataformas *online* contribuíram também para tal criminalização.

Este é um crime que quando cometido influencia o quotidiano da vítima e das pessoas com quem convive em várias áreas, podendo fazer com que a vítima sinta a necessidade de alterar a sua profissão e residência, isolar-se, precisar de terapia, etc. Por vezes, este crime dá origem a circunstâncias extremas como terminar no crime de homicídio ou culminar no próprio suicídio da vítima.

Não podemos negar que a sua incidência é maior nas situações de rutura conjugal (ou análoga), não obstante, todos somos potenciais vítimas deste fenómeno, uma vez que, os

---

<sup>1</sup>APAV, (2021), “*Estatísticas APAV, Relatório Anual 2021*”, acedido a 30 de maio de 2023, em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/press/Estatisticas-APAV\\_Relatorio-anual-2022.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/press/Estatisticas-APAV_Relatorio-anual-2022.pdf)

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

agressores podem ser amigos, colegas, familiares ou até desconhecidos. Saliento que este crime pode ser perpetrado mediante diversas formas e por inúmeros motivos.

Deste modo, sintetizarei a informação de diversos estudos que tiveram como objetivos o de identificar os comportamentos típicos associados a este fenómeno, a identificação e categorização dos tipos de *stalkers* e das vítimas.

Após isto, irei dar a conhecer o primeiro caso de perseguição a ser julgado em Portugal, em concreto, na ilha de São Miguel.

Em seguida, concretizarei um breve estudo sobre regulamentação deste crime noutros ordenamentos jurídicos e a Convenção de Istambul- primeira convenção internacional a tratar especificamente o tema da violência de género.

Posteriormente, irei analisar ao pormenor a norma que pune a perseguição regulada no código penal português. Prontamente, dou ênfase às inúmeras consequências a nível social, físico, psicológico e económico deste ilícito criminal na vida das vítimas e dos seus familiares.

Por fim, demonstrarei, sinteticamente, de que forma respondiam os nossos tribunais quando confrontados com situações passíveis de integrar a realidade do *stalking* sem que, no entanto, dispusessem de previsão legal direcionada à punição autónoma da perseguição.

No final de toda a abordagem ao tema, aspiro responder à questão: seria realmente necessária a tipificação deste tipo legal de forma autónoma ou os tipos legais já existentes e consagrados seriam suficientes para proteger os bens jurídicos postos em causa?

# STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

## 1. O STALKING

### 1.1- Conceito

Definir *stalking* é uma tarefa complexa e causa discórdia entre os autores, particularmente, se tivermos em consideração a subjetividade do sentimento de assédio e perseguição da vítima, passível de uma percepção diferente, em cada pessoa.

Posto isto, podemos encontrar diferentes definições para o fenómeno em questão. Enquanto o Professor Doutor Manuel da Costa Andrade defende que “*o stalking abrange as diferentes manifestações de perseguição persistente e repetida de uma pessoa, imposta contra a vontade da vítima, provocando-lhe estados de ansiedade, stress, perturbação e medo. Impondo-lhe sacrifícios (v.g., mudança de hábitos, de lugares frequentados, de casa.), e impedindo-a de conduzir e conformar livremente a sua vida*”<sup>2</sup>, Grangeia e Matos consideram que na definição de *stalking* devem constar os seguintes elementos “*padrão de comportamentos de assédio persistente, que se traduz em formas diversas de comunicação, contacto, vigilância e monitorização de uma pessoa-alvo*”<sup>3</sup>.

Numa ótica internacional, importa mencionar autores notáveis como Mullen, Pathé, Purcell e Stuart<sup>4</sup>, que definem *stalking* como “*uma constelação de comportamentos que visam impor à outra pessoa comunicação ou contacto indesejado e contra a sua vontade*”.

Sucintamente, podemos inferir que *stalking* são atos repetidos e experienciados como intrusivos ou abusivos contra determinada pessoa. Como nos esclarece a APAV “*O stalking/assédio persistente é uma forma de violência definida como um conjunto de comportamentos de assédio praticados, de forma persistente, por uma pessoa contra outra, sem que esta os deseje e/ou consinta. (...)*”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> ANDRADE, M. C., (2012), “Comentário ao Artigo 190º do Código Penal”, in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, Coimbra Editora, 2ª Edição, p. 1007.

<sup>3</sup> GRANGEIA, H. e MATOS, M., (2010), “*Stalking: Consensos e controvérsias. In C. Machado (Coord.). Novos olhares sobre a vitimação criminal: Teorias, impacto e intervenção*” (p.121-166). Braga: Psiquilíbrios.

<sup>4</sup> MULLEN, P.E., PATHÉ, M., PURCELL, R., e STUART, G.W, (1999), “*Study of Stalkers*”, American Journal of Psychiatry, p.1244-9.

<sup>5</sup> APAV, (2013), “*Levar o Stalking a sério*”, acedido a 10 de setembro de 2022, em: <http://apav.pt/stalking/index.php/o-que-e>.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Este fenómeno é capaz de lesar qualquer indivíduo, independentemente do seu género, idade, etnia, religião, estado civil e posição social e pode ser concretizado através de diversos meios, nomeadamente, meios tecnológicos: telefonemas, mensagens de texto via telemóvel, *e-mails*, criação de contas falsas nas redes sociais para seguir a atividade da vítima, etc.

O *stalking* tem, tendencialmente, uma natureza quase romantizada. No entanto, como iremos constatar é um fenómeno que não ocorre apenas entre namorados ou casados. Pode envolver famosos, amigos, profissionais ou até mesmo desconhecidos.

Em Portugal os estudos que têm sido realizados deparam-se com alguns entraves: não existe no nosso léxico uma palavra ou expressão que traduza na sua essência o vocábulo anglo-saxónico *stalking*. Como veremos no capítulo seguinte, sobre a neocriminalização deste fenómeno noutros ordenamentos jurídicos, nenhum dos países europeus usa o termo *stalking* nos seus diplomas legais, embora seja o termo mais conhecido pelas comunidades. Devido a isto, alguns autores portugueses recorrem à expressão “*assédio persistente*” que apresenta em si um significado mais próximo do sentido de *stalking* em todas as suas vertentes<sup>6</sup>. Considero necessária a adoção de um termo próprio, em Portugal, para que na nossa língua haja um termo que traduza, de forma eficaz, este conceito de *stalking* e para que haja uma proteção eficiente às vítimas.

O crime de perseguição está tipificado no Código Penal Português (daqui em diante, CP ou código penal) apenas desde 2015, através da Lei 83/2015, de 5 de agosto. Tendo, por base, a Convenção de Istambul<sup>7</sup>, uma vez que, Portugal constitui um dos países signatários da Convenção. Este crime está situado no capítulo IV do CP atual que aborda os crimes contra a liberdade pessoal. A título de comparação, iremos observar que a primeira lei anti-*stalking* no Estado da Califórnia, entrou em vigor em 1991.

---

<sup>6</sup> MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., (2012), “*Vitimação por Stalking: Preditores do medo*”, pela Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Departamento das Ciências Sociais e do Comportamento, Instituto Superior da Maia e Escola de Psicologia, Universidade do Minho, vol.30, n.1-2, p. 161-176.

<sup>7</sup>A Convenção de Istambul consiste na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Foi ratificada em Portugal com a resolução n.º 4/2013 – foi o primeiro país da União da Europeia a fazê-lo.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Este fenómeno é punido com pena de prisão entre 1 a 3 anos ou com uma pena de multa, nos termos do art. 154.º-A do CP. Estão também previstas penas acessórias, como a proibição de contacto com a vítima e o seu afastamento.

Apesar da regulação tardia deste tipo de crime por parte de Portugal, os comportamentos de *stalking* não constituem uma novidade. Facto é que, no ano de 2010, em que ainda não havia a regulamentação autónoma do tipo de crime *stalking*, o douto Tribunal da Relação de Évora, referenciou pela primeira vez em Portugal o termo *stalking*, como condutas que consistem na prática do crime de perturbação da paz e sossego, descritos no artigo 190.º do CP (Proc. n.º 741/06.9TAABF.E1).

Brian Spitzberg e William Cupach defendem até que a génese dos comportamentos de perseguição é tão antiga quanto a espécie humana pois “*o homem sempre esteve fadado a perseguir aquilo que ama*”<sup>8</sup>.

Através da literatura, estima-se que a perseguição já era punida no Direito Romano.<sup>9</sup> Não obstante, percebe-se que o fenómeno apenas adquiriu visibilidade social no início dos anos 90, quando os media norte-americanos começaram a usar este termo para descrever situações de perseguição a figuras públicas.

A primeira lei anti-*stalking* nasceu em 1990 nos Estados Unidos da América, mais concretamente, no Estado da Califórnia, depois de uma atriz de Hollywood, Rebecca Schaeffer, ter sido morta a tiro por um fã que a perseguia há cerca de três anos.<sup>10</sup> Dias depois da morte da atriz, vieram a público outros casos de perseguição. A atenção dada a estes casos desencadeou o reconhecimento público desta problemática e desencadeou um conjunto de reformas legislativas com vista à neocriminalização do fenómeno.

Atualmente, países como o Canadá, Austrália, Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Malta, Áustria, Alemanha, Itália e mais recentemente, Portugal, já criminalizam a “perseguição”, ainda que o façam em termos bastante distintos.

---

<sup>8</sup> CUPACH, W. R. e SPITZBERG, B. H., (2004), “*The dark side of relationship pursuit: from attraction to obsession and stalking*”, Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates, p.4.

<sup>9</sup> COELHO, C., GONÇALVES, R. A., (2007), “*Stalking: uma nova dimensão da violência conjugal*” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 17, nº2, abril – p.270.

<sup>10</sup> SCHAUM, M., e PARRIS, K., (1995), “*Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America.*” New York: Pocket Books, p. 9.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Ponto assente é que a criminalização do *stalking* se tem disseminado ao redor do mundo, contudo, também os riscos associados à evolução tecnológica têm aumentado. Posto isto, é necessário conceder uma maior proteção contra ameaças à liberdade de autodeterminação e conformação da vida dos cidadãos.

A partir de um estudo, realizado, em 2011, em Portugal, da autoria de Marlene Matos, Helena Grangeia, Cátia Ferreira e Vanessa Azevedo<sup>11</sup>, integrando um total de 1210 participantes (maiores de 16 anos) foi possível apreender a prevalência da vitimação por *stalking*; traçar um perfil da vítima e do assediante, as dinâmicas próprias do crime, o impacto nas vítimas e os cenários em que eram conduzidas as perseguições. Dos resultados obtidos nesse estudo, cumpre destacar os seguintes:

- 19,5% dos inquiridos já tinham sido alvo de *stalking* pelo menos uma vez na vida: “Assim, cerca de um em cada cinco indivíduos autodefiniu-se como vítima de *stalking*”; 11% deles estavam a ser alvos de *stalking* à altura da realização da entrevista; a taxa de prevalência nas mulheres era de 25% e nos homens situava-se nos 13,3%.
- As vítimas são, maioritariamente, jovens: “Foi no grupo etário dos 16 aos 29 anos que se registou um maior número de vítimas (26.7%)”
- Do grupo vitimado, 40.2% foi alvo de um *stalker* “conhecido/colega/familiar/vizinho” e 31.6% referiu que a vitimação decorreu de uma relação de intimidade atual ou passada, (sendo que em 50.7% dos casos tinha ocorrido após a relação terminar). *Stalkers* estranhos ou desconhecidos foram reportados por 24,8% das vítimas.
- Dos comportamentos de vitimação por perseguição, destacam-se: “tentativas de contacto indesejado (79.2%), aparecimento em locais habitualmente frequentados pela vítima (58.5%) e perseguição (44.5%)”.
- Mais de 80% das vítimas referiu que os comportamentos ocorriam diária ou semanalmente.

---

<sup>11</sup> MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., e AZEVEDO, V., (2011), “Inquérito de Vitimação por *Stalking*”. Relatório de Investigação. Braga: GISP (Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal).

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

- “A maioria das vítimas referiu que o *stalking* se prolongou entre duas semanas (21.7%) a seis meses (31.9%). De referir que para 15.3% dos participantes a situação se manteve durante mais de dois anos.”<sup>12</sup>

Podemos concluir que é necessário repreender o fenómeno em causa de forma eficaz e através de intervenção legislativa pois só assim se consegue a proteção da integridade física e psíquica das vítimas e da sua liberdade e autodeterminação.

### 1.2- Análise de riscos

Compreender o fenómeno *stalking* implica compreender os seus principais riscos: risco de violência, persistência e reincidência.

O risco de violência traduz-se na probabilidade de o *stalker* causar dano à vítima primária ou a alvo secundário. Por seu turno, o risco de persistência relaciona-se com a probabilidade de o *stalker* não parar de assediar ou de perseguir. Por último, o risco de reincidência tem que ver com a probabilidade de o *stalker* retomar o comportamento. Este risco pode envolver a vítima primária ou uma nova vítima.<sup>13</sup>

É a partir da observação de dados comportamentos por parte do *stalker* que podemos concluir pelos diferentes riscos. Ora, comportamentos como pensamentos homicidas, abuso infantil, psicopatia, história de violência anterior, destruição de propriedade, impulsividade, pobre controlo emocional ou abuso de substâncias, podem nos levar a concluir pelo risco de violência.

Já comportamentos como perturbações de personalidade, distorções cognitivas, recusa pelo acatamento de ordens judiciais, ausência de empatia com a vítima, abuso de substâncias recente, conhecimento da localização da vítima ou envio de materiais e/ou mensagens escritas não solicitadas, permitem deduzir o risco de persistência.

---

<sup>12</sup> MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., e AZEVEDO, V., (2011), “*Inquérito de Vitimação por Stalking*”. *Relatório de Investigação*. Braga: GISP (Grupo de Investigação sobre *Stalking* em Portugal).

<sup>13</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, (2013), “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, acessado em 19 de setembro de 2022, em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Stalking.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Em relação a comportamentos típicos que permitem inferir o risco de reincidência é de enumerar os seguintes: história de *stalking* anterior, ausência de planos futuros viáveis, não adesão a tratamentos propostos e abuso de substâncias.

### 1.3- Tipologia de *stalkers*

Embora a maioria dos casos de assédio persistente pareçam semelhantes envolvendo, na generalidade, os mesmos tipos de comportamentos, a verdade é que, as motivações que levam as pessoas a concretizar esse fenómeno são complexas e diversificadas.

Com a finalidade de melhor compreender o fenómeno em causa, a Dr.<sup>a</sup> Rachel MacKenzie, o Prof. Troy McEwan, o Prof. Michele Pathé, o Dr. David James, o Prof. James Ogloff e por último, o Prof. Paul Mullen, formaram uma equipa composta por psiquiatras e psicólogos e desenvolveram trabalhos de investigação de forma a traçar o perfil de perseguição e os seus riscos. Este coletivo de estudiosos, desenvolveu o *SRP* (*stalking risk profiles*) que utiliza uma tipologia desenvolvida por Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell que divide os *stalkers* em cinco tipos conforme o contexto e a sua motivação: rejeitado, em busca de intimidade, inapropriado, ressentido/rancoroso e predador.<sup>14</sup> De acordo com o autor esta tipologia ajuda a identificar o tipo de *stalker* em questão, riscos, perigosidade dos comportamentos e o tratamento médico adequado.

-O *stalker* rejeitado (*rejected stalker*), é reconhecido como o tipo mais comum. É aquele que inicia a sua perseguição após o término de uma relação íntima. O catálogo de vítimas pode envolver *ex* íntimos sexuais, como também amigos, familiares ou outras pessoas com uma relação muito próxima com o perseguido. A motivação inicial prende-se com a tentativa por parte do perseguidor de reconciliação com a vítima e ou desejo de vingança. Os casos de perseguição prolongados surgem, na medida em que, o comportamento de *stalking* torna-se como um substituto do relacionamento passado, pois permite que o perseguidor continue a sentir-se próximo da vítima.<sup>15</sup> Este tipo de *stalking* envolve riscos

---

<sup>14</sup> MULEN P., PATHÉ M., e PURCELL R., Apud, GRANGEIA H., e MATOS M., (2010), “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, em *Novas Formas de Vitimação Criminal*, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios Edições, 1ª Edição, p.123-160.

<sup>15</sup> MACKENZIE, R., MCEWAN, T., PATHÉ, M., JAMES, D., OGLOFF, J. e MULLEN, P., “*Stalking Risk Profile*”, acedido em 22 de setembro de 2022, em <https://www.stalkingriskprofile.com/about>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

em todas as áreas: violência, persistência, reincidência e dano.<sup>16</sup> Os *stalkers*, manifestam, por regra, distúrbios de personalidade relacionados com sentimentos de posse, desconfiança e narcisismo.

-O *stalker* ressentido (*resentful stalker*), é aquele que sente que foi maltratado, injustiçado ou humilhado<sup>17</sup>. Movido por sentimentos de vingança, pode ter na mira tanto uma pessoa conhecida, especialmente colegas de trabalho ou profissionais, como uma pessoa desconhecida. O *stalking* confere ao perseguidor uma sensação de poder e controlo que deriva da indução de medo à vítima. Este comportamento, embora envolva baixo risco de violência, apresenta um elevado risco de persistência<sup>18</sup>. Estes *stalkers*, por via de regra, apresentam distúrbios psiquiátricos do tipo delirante.

-O *stalker* à procura de intimidade (*intimacy seeker*), é caracterizado como sendo uma pessoa solitária que através da fantasia cria uma relação amorosa com a vítima e tenta estabelecer contacto com a mesma, independentemente de corresponder ou não à sua vontade. Nesse sentido, a motivação inicial passa por estabelecer uma conexão emocional e um relacionamento íntimo com a vítima. Esta vítima nem sempre é um indivíduo conhecido do *stalker*. Por norma, o comportamento dos *stalkers* em busca de intimidade é alimentado por uma doença mental grave envolvendo crenças delirantes com a vítima, como a crença de que eles já estão em um relacionamento, mesmo que não seja verdade.<sup>19</sup> Apesar de não haver risco de violência, há risco elevado de persistência e reincidência dada a fixação doentia num alvo em concreto.<sup>20</sup> Este é o *stalker* das celebridades. Na maioria dos casos, os *stalkers* sofrem de distúrbios psiquiátricos como a esquizofrenia ou a erotomania.<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, (2013), “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, acessado em 22 de setembro de 2022, em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Stalking.pdf>

<sup>17</sup> MACKENZIE, R., MCEWAN, T., PATHÉ, M., JAMES, D., OGLOFF, J. e MULLEN, P., “*Stalking Risk Profile*”, acessado em 23 de setembro de 2022, em <https://www.stalkingriskprofile.com/about>

<sup>18</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, (2013), “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, acessado em 23 de setembro de 2022, em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Stalking.pdf>

<sup>19</sup> MACKENZIE, R., MCEWAN, T., PATHÉ, M., JAMES, D., OGLOFF, J. e MULLEN, P., “*Stalking Risk Profile*”, acessado em 24 de setembro de 2022, em <https://www.stalkingriskprofile.com/about>

<sup>20</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, (2013), “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, acessado em 24 de setembro de 2022, em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Stalking.pdf>

<sup>21</sup> KAMPHUIS, J.H., EMMELKAMP, P.M.G., (2000), “*Stalking- a contemporary challenge for forensic and clinical psychiatry*”, *The British Journal of Psychiatry*, p. 206.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

-O *stalker* incompetente (*incompetent stalker*) ou “*inapropriado*”, “*é aquele que não se encontra inserido na sociedade*”<sup>22</sup>, apresenta fracas competências sociais e intelectuais, e é solitário. Daí sentir necessidade de se aproximar de alguém e, nesse sentido, o seu objetivo passa por estabelecer uma relação sexual ou de amizade com ela. O que distingue este *stalker* do anterior, é que este não investe muito tempo na conquista da vítima, dirigindo a sua atenção a outra, caso não seja bem-sucedido. Por sofrer de fracas competências sociais e intelectuais, o risco de reincidência é maior devido à dificuldade em compreender de que a vítima não está interessada em estabelecer ou manter qualquer tipo de relação.

-O *stalker* predador (*predatory stalker*), apresenta-se, na maioria dos casos, como sendo do sexo masculino e as vítimas são geralmente mulheres estranhas ao perseguidor pelas quais desenvolve interesse e atração sexual. Procura severamente recolher todo o tipo de informações acerca da vítima, manifestando desejos de controlo sobre ela. Além do risco de violência ser elevado, há também um elevado risco de reincidência devido ao diagnóstico de comportamento sexual desviante por parte do perseguidor.<sup>23</sup>

Apesar da extensa variedade de estudos, todos os autores chegam a uma conclusão comum: a perigosidade e o risco da vítima é maior nos casos em que os *stalkers* que são ex-parceiros íntimos. As vítimas podem ter de tomar precauções diferentes se alguém que está muito familiarizado com elas lhe está a assediar de forma persistente.

O psicólogo Reid Meloy, depois de alguns estudos, conseguiu definir o perfil do *stalker* em termos gerais. Segundo este, o *stalker* é caracterizado como sendo um indivíduo do sexo masculino, com idade compreendida entre os 30 a 40 anos, com elevados níveis de inteligência. Os *stalkers* delineiam minuciosamente as suas táticas de perseguição. No que concerne a aspetos pessoais, é qualificado como uma pessoa solitária, comumente solteira ou divorciada, devido a enfrentar dificuldades em se relacionar com os demais. Na vertente profissional, das duas uma, ou é desempregado, ou não possui um posto de trabalho fixo e estável. No que respeita a patologias, a grande parte possui um passado

---

<sup>22</sup> TEIXEIRA, L. P., (2017), “*O CRIME DE STALKING*”, Universidade Católica Portuguesa.

<sup>23</sup> CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, (2013), “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, acedido em 24 de setembro de 2022, em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Stalking.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

criminal e psiquiátrico associado a problemas comportamentais e de personalidade e ao consumo de álcool e/ou estupefacientes.<sup>24</sup>

Todavia, é de salientar que o comportamento de perseguição pode ser realizado por pessoas sem qualquer patologia ou vício.

Mais a mais, a *Marshall University's Women Center*, organizou um conjunto de características que permitem identificar um possível *stalker*. Considero importante destacar as seguintes: comportamentos narcisistas; egoísmo; história de violência doméstica; incapacidade de lidar com a rejeição; obsessivo, controlador e compulsivo; impulsividade; comportamentos manipuladores; ciúmes; baixa autoestima, etc.<sup>25</sup>

Refletindo acerca dos traços que melhor definem um *stalker*, parece-me numa primeira abordagem que, o facto de grande parte apresentar patologias associadas a distúrbios psiquiátricos, nomeadamente, do tipo delirante, esquizofrenia ou erotomania, poderá constituir um impedimento à responsabilidade penal. Ora, no nosso ordenamento jurídico, existem três circunstâncias que excluem a culpa do agente: falta de consciência não censurável (A. 17º CP); inexigibilidade (A. 35º CP) e inimputabilidade (A. 19º e 20º CP). Interessa especialmente analisar esta última circunstância.

Por força do artigo 20º do CP, será inimputável quem, devido a uma anomalia psíquica, se revelar incapaz, no momento em que pratica o facto, de avaliar a ilicitude do mesmo ou de se autodeterminar de acordo com essa avaliação. Exceto se a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo agente com a intenção de praticar o facto.

Sobre isto, saliento uma afirmação que consta do Acórdão do Tribunal Relação do Porto de 10-07-2013<sup>26</sup>: “(...) no caso em que o arguido seja ou possa ser declarado inimputável (...) a restante factualidade fica despida de relevância criminal, não podendo conduzir à condenação do arguido ou à aplicação de uma medida de segurança.”

---

<sup>24</sup> SOUNDERS, R., (1998), *“The psychology of stalking – Clinical and Forensics Perspectives”* editado por MELOY, J. Reid, p. 37. - livro online disponível para pré visualização em <https://books.google.pt/>

<sup>25</sup> WOMEN'S & GENDER CENTER, *“Characteristics of a Stalker”*, acedido em 26 de setembro de 2022, em <https://www.marshall.edu/wcenter/stalking/characteristic-of-a-stalker/>

<sup>26</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10/07/2013, relator: Maria Leonor Esteves, proc. n.º 327/10.3PGVNG.P1, acedido a 6 de janeiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/c3e83af40e89a1c880257baa00500ddf?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Considero importante fazer o seguinte realce: nem todo o agente portador de anomalia ou doença psíquica será um inimputável, dado que, podemos apreender pela leitura do artigo supramencionado que um determinado agente só é declarado inimputável se for efetivamente declarado portador de distúrbio psíquico (elemento biopsicológico) e que, por causa desse distúrbio se mostre incapaz, no momento a que respeitam dados factos, de avaliar a ilicitude dos mesmos ou se mostre incapaz de se determinar pela lei (elemento normativo).

A declaração de inimputabilidade pressupõe sempre que já se tenha provado, em momento anterior, a verificação de um facto típico e ilícito. Assim sendo, deve-se demonstrar que o facto preenche o tipo objetivo de ilícito e o tipo subjetivo e, que não intervém nenhuma causa de justificação/causa de exclusão da ilicitude, tais como a legítima defesa, prevista no artigo 32º do CP e o consentimento consagrado no artigo 38º do CP.

É certo que a aludida incapacidade, parcial ou total, só pode ser determinada através de exame médico às respetivas faculdades mentais, implicando a realização da correspondente perícia médico-legal, em conformidade com o disposto no artigo 351º do CPP. Apesar de aos inimputáveis não se poder aplicar penas de prisão, o código penal português não deixa de prever mecanismos adequados e direcionados a estes agentes, designadamente, medidas de segurança, conforme é mencionado no artigo 91º do CP e seguintes, que podem ser privativas da liberdade ou não privativas da liberdade. Tais medidas podem passar pelo internamento do inimputável em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança.

Tendo em apreciação o Acórdão do STJ, de 02-02-2006<sup>27</sup>, depreende-se que as medidas de segurança são importantes essencialmente para combater a perigosidade de agentes inimputáveis, a prevenção por partes destes da prática de ilícitos-típicos futuros e fomentar a “*tranquilidade social e tutela da confiança comunitária nas normas*”.

Além disso, segundo o entendimento de Américo A. Taipa de Carvalho<sup>28</sup>, “(...) a competência para o exame e caracterização científico-médica da enfermidade mental e

---

<sup>27</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/02/2016, relator: Arménio Sottomayor, proc. n.º 4122/05 - 5.ª Secção, acedido a 10 de janeiro de 2023, em: <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/criminal2006.pdf>

<sup>28</sup> CARVALHO, A. A. T., (2006), “*Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal previstas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*”, p.148-149.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

*dos seus efeitos cabe aos peritos (psiquiatras, psicólogos, criminólogos)”, contudo, a competência para a decisão, ou não, de inimputabilidade no caso concreto cabe, exclusivamente ao tribunal.*

Concluo com a ideia de que a questão da inimputabilidade tem de ser fundamentamente suscitada e provada por profissionais especializados na área, competentes para tal avaliação, não bastando que o *stalker* invoque somente a existência de patologias psíquicas, pois, é ainda necessária a existência da relação causal entre a distúrbio psíquico e o ato do agente, em termos de ter praticado o ato por ser incapaz de avaliar a sua ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

Mais a mais, o facto do inimputável será sempre penalmente relevante se for típico (na vertente objetiva e subjetiva) e ilícito e, neste circunstancialismo, podem e devem ser aplicadas as medidas de segurança adequadas e vigentes no nosso código penal, uma vez que, só desta forma se cumprem as finalidades de defesa e proteção social.

Segundo Jorge de Figueiredo Dias<sup>29</sup> e de acordo com o nº 2 do artigo 40º do CP, as medidas de segurança a aplicar devem ser delimitadas consoante “*a gravidade do ilícito-típico cometido e perigosidade do agente.*”

### 1.4- Tipologia de vítimas

Seguindo o entendimento de Meloy, a típica vítima de *stalking* é um indivíduo do sexo feminino que tem habitualmente a mesma idade do *stalker*, com o qual já teve um relacionamento íntimo no passado.<sup>30</sup>

Um dos cenários mais reiterado é o caso do *stalking* num contexto de violência doméstica. A pesquisa de Wilson & Daly<sup>31</sup> mostra que a probabilidade de ser morto por um cônjuge é entre duas a quatro vezes maior após um divórcio ou separação do que quando coabitam.

---

<sup>29</sup> DIAS, J. F., (2009), “Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 429.

<sup>30</sup> MELOY, J. R., (1996), “Stalking (obsessional following): A review of some preliminary studies. *Aggression and Violent Behaviour*”, p.147–162.

<sup>31</sup> WILSON, M. e DALY, M., (1993), “Spousal homicide risk and estrangement. *Violence and Victims*”, p. 3–16.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Da mesma forma que é possível construir uma tipologia para os *stalkers*, também o é quanto às vítimas, uma vez que, o contexto em que ocorre o *stalking* e o tipo de relação entre vítima e *stalker* podem assumir várias configurações.

Mullen, Pathé e Purcell dividem os tipos de vítimas em sete grupos: vítimas de ex-parceiros; vítimas de conhecidos ou amigos; vítimas no contexto de uma relação profissional de apoio; vítimas em contexto laboral; vítimas de desconhecidos; celebridades vítimas e falsas vítimas.<sup>32</sup>

1. Vítimas de ex-parceiros: assim que terminam a relação, o ex-companheiro inicia as suas condutas de *stalking*. Estas vítimas, normalmente, experienciam um maior número de ações e por um período mais longo de tempo. As condutas envolvem agressões físicas e ameaças.
2. Vítimas de conhecidos ou amigos: estas vítimas pouco contactaram com os seus *stalkers*. São perseguidas, normalmente, após um encontro casual e com o objetivo de estabelecer uma relação de intimidade. A maioria dos homens vítimas de assédio persistente enquadram-se nesta categoria.
3. Vítimas no contexto de uma relação profissional de apoio: as vítimas são perseguidas na medida em que existe um desejo de estabelecer uma relação de intimidade ou um desejo de vingança por parte do seu perseguidor. Incluem-se aqui casos dos professores que são perseguidos por alunos e os casos dos médicos que são perseguidos por pacientes.
4. Vítimas em contexto laboral: o *stalking* que surge no local de trabalho é habitualmente motivado por inveja da vítima. Pode envolver empregados, subordinados, colegas ou clientes.<sup>33</sup>
5. Vítimas de desconhecidos: são vítimas que nunca se aperceberam de ter estabelecido qualquer contacto com o *stalker* o que causa uma grande apreensão na vítima. O perpetrador, nestes casos, não costuma ser perigoso, mas não deixa de causar medo na vítima.

---

<sup>32</sup> MULLEN P., PATHÉ M. e PURCELL R., (2007) “*Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches*”, Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law, por NEWMAN A., APPELBAUM K., Part. II, p. 107 – 111., Oxford University Press, disponível online para pré-visualização em <https://books.google.pt/>

<sup>33</sup> APAV, “*Folha informativa Stalking*”, acedido a 28 de setembro de 2022, em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_stalking.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_stalking.pdf)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

6. Celebidades vítimas: as celebridades são um alvo apetecível para os *stalkers* nomeadamente pelo seu estatuto social. Por beneficiarem de serviços de segurança, a violência nem sempre está presente.
7. Falsas vítimas: estas vítimas são as mais raras. Corresponde a esta categoria os casos em que o *stalker* acusa a vítima de o perseguir e os casos em que as *ex* vítimas de assédio persistente, associam comportamentos normais e legítimos a comportamentos de *stalking*, em virtude de uma anterior experiência de vitimação.

### 1.5- *Stalking* enquanto meio de violência de género contra as mulheres?

Como já aludi, o crime de perseguição está previsto no art. 154.º do CP, tendo entrado em vigor em 2015, após a ratificação da Convenção de Istambul, também conhecida por Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. A própria designação da Convenção é o exemplo ideal da conceção universal do *stalking* como meio de violência de género.

Porém, inúmeros autores defendem que o crime de *stalking* tal como está moldado na legislação portuguesa, não visa amparar exclusivamente as mulheres, mas também os homens, dado que, qualquer pessoa, independentemente do seu género, pode ser vítima do crime de perseguição. Não obstante o facto de este crime ser predominantemente praticado contra mulheres, alguns dos casos mais notáveis em Portugal tiveram como vítimas homens.<sup>34</sup>

Um desses casos é muitíssimo estudado nas universidades de direito, nas unidades curriculares de direito penal. A vítima deste caso de *stalking* tem como nome António Manuel Ribeiro, vocalista dos UHF.<sup>35</sup> Este caso foi julgado no Tribunal de Almada, tendo o proc. n.º 1768/06.6JAPRT.

---

<sup>34</sup> ANTUNES, S. D. G. F. A., (2021), “*Stalking em Portugal : Qual a proteção da vítima?*”, acedido a 5 de outubro de 2022, em <https://www.probonoportugal.com/single-post/stalking-em-portugal-qual-a-prote%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima>

<sup>35</sup> Banda portuguesa de *rock* constituída na Costa de Caparica, em Almada, em 1978.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Narrou a vítima ao jornal expresso<sup>36</sup> que, entre 2003 e 2012, ou seja, durante quase 10 anos, foi perseguida por uma fã que mais tarde se tornou numa espécie de sombra. O assédio persistente iniciou-se com o envio de mensagens de texto por parte da *stalker* que assinava com a designação “Cristina/82”. Mais tarde, veio-se a descobrir que o número 82 fazia referência ao ano em que Cristina viu António atuar pela primeira vez.

Segundo a entrevista de António, Cristina acreditava profundamente que entre ambos existia uma ligação: “A relação ilusória era descrita como um destino traçado nas estrelas e abençoado pelos deuses”. Chegou a enviar cerca de 30 mensagens de texto por hora (ora sedutoras, ora ameaçadoras) e inúmeros *e-mails* extremamente longos, a marcar presença em todas as atuações da vítima e a estacionar o automóvel à porta da sua moradia.

O vocalista registou o número de vezes dos verbos mais utilizados nas mensagens e nos *e-mails*: acabar (201), matar (152), odiar (20) e castrar (9). Em relação a substantivos: morte (80), sangue (30), ácido sulfúrico (12) e tiro (7). Tal como na maioria dos casos de *stalking*, a vítima sentia-se encurralada e insegura só com a ideia da possível presença da perseguidora.

Relatou ainda que as ameaças se tornaram cada vez mais persistentes e estenderam-se a todos os que com António confraternizava. Exemplifica-o com a leitura de uma mensagem enviada por Cristina a 3 de julho de 2009: “As gajas acabaram, será que vou ter que estripar a goela a uma delas? Só assim voltarás a ser monge. Só sabes que te amo, isso é pouco, quero muito mais que a tua morte... Depois da nossa última noite, já levaste para a nossa cama mais umas 5 a 10 gajas (...)”. Este controlo fez com que fosse impossível António manter uma relação amorosa com alguém pois acabavam por ser perseguidas e intimidadas. Tal levou ao seu isolamento.

Para a vítima, a situação limite prendeu-se com o episódio em que a mesma correu risco de vida ao ser perseguida numa autoestrada a 160 km/h.

A *stalker* foi condenada pelo crime de violação do domicílio ou perturbação da vida privada (art. 190.º CP), por dois crimes de ameaça agravada (art. 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1 al. a) do CP) e pelo crime de injúria com calúnia (art. 181.º, n.º 11 e 183.º, n.º 1 al. b)

---

<sup>36</sup> REIS, C., (2018), “Perseguição total”, acessido a 6 de outubro de 2022, em <https://expresso.pt/sociedade/2018-01-07-Perseguiçao-total>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

do CP).<sup>37</sup> No entanto, como a *stalker* não tinha antecedentes, o tribunal suspendeu a execução da pena de prisão por um período de dois anos, impondo à arguida, a proibição de contacto com os assistentes do processo.

A vítima relatou que passou a sofrer de problemas gástricos e chegou ainda a frequentar sessões de psiquiatria, pois concluiu que estava a endoidecer com os comportamentos persecutórios. A história pode ser lida na íntegra e ao pormenor no livro “*És Meu, Disse Ela*”, escrito pela vítima, António Manuel Ribeiro.

Ainda sobre este subcapítulo é importante referir que a APAV procedeu a uma análise dos estudos nacionais e internacionais sobre a prevalência deste tipo de violência relacional: a probabilidade de vitimação por *stalking* para o sexo feminino varia entre 0-9% de acordo com o estudo europeu da *European Union Agency for Fundamental Rights* (FRA) de 2012 e entre 0-25% consoante um estudo nacional de 2010<sup>38</sup>. Observa-se uma grande disparidade quanto os resultados obtidos entre os dois estudos.

O estudo nacional<sup>39</sup> permitiu ainda descobrir a prevalência de vitimação por *stalking* na população masculina- 13,3%.

Acerca destas percentagens, Sílvia Gomes e Rafaela Granja<sup>40</sup> comentam o seguinte: “A maior proporção de vitimação entre as mulheres (1 em cada 4) relativamente aos homens (1 em cada 8) é particularmente acentuada quando considerado o impacto da experiência de vitimação. De facto, neste estudo as mulheres vítimas apresentaram um impacto superior aos homens vítimas ao nível da saúde psicológica, saúde física e estilo de vida.” As autoras analisaram ainda algumas respostas dadas em relação à experiência da vitimação no “*Inquérito de Vitimação por Stalking*” concretizado por Marlene Matos, Helena Grangeia, Cátia Ferreira e Vanessa Azevedo: 50% das vítimas homens e 23,1%

---

<sup>37</sup> ABREU, C. P. e MORGADO, M., (2015), “*Jurisprudência Temática de Direito da Família N.º 25 – dezembro 2015. BULLYING, STALKING E MOBBING*”, acedido a 8 de outubro de 2022, em [http://carlospintodeabreu.com/wpcontent/uploads/2018/10/bullying\\_stalking\\_mobbing\\_dezembro2015.pdf](http://carlospintodeabreu.com/wpcontent/uploads/2018/10/bullying_stalking_mobbing_dezembro2015.pdf)

<sup>38</sup> APAV, “*ESTATÍSTICAS APAV EM FOCO: STALKING*”, acedido a 8 de outubro de 2022, em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Stalking.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Stalking.pdf)

<sup>39</sup> MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., e AZEVEDO, V., (2011), “*Inquérito de Vitimação por Stalking*”. *Relatório de Investigação*. Braga: GISP (Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal).

<sup>40</sup> GOMES, S. e GRANJA, R., (2014), “*Mulheres e Crime. Perspetivas sobre intervenção, violência e reclusão*”, acedido a 10 de outubro de 2022, em [https://www.researchgate.net/profile/Silvia-Gomes-11/publication/281783420\\_Trajectorias\\_de\\_vida\\_e\\_experiencias\\_prisionais\\_de\\_mulheres\\_ciganas\\_recluidas/links/5a30614d458515a13d854f61/Trajectorias-de-vida-e-experiencias-prisionais-de-mulheres-ciganas-recluidas.pdf#page=31](https://www.researchgate.net/profile/Silvia-Gomes-11/publication/281783420_Trajectorias_de_vida_e_experiencias_prisionais_de_mulheres_ciganas_recluidas/links/5a30614d458515a13d854f61/Trajectorias-de-vida-e-experiencias-prisionais-de-mulheres-ciganas-recluidas.pdf#page=31).

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

das vítimas mulheres indicaram não ter sentido medo; a proporção inverteu-se quando a resposta dada foi “*muito medo*” que foi assinalada por 31,9% das mulheres e 10,5% dos homens.

Estes dados vêm reforçar a ideia de que os homens têm maior resistência a sentirem medo do que as mulheres. Nesse sentido, é mais fácil a vítima mulher experienciar a situação de medo, um dos pressupostos alternativos necessários para se poder falar em crime de *stalking*.

O estudo nacional em causa permitiu ainda concluir que, no total dos casos de vitimação identificados, 68% dos *stalkers* eram do sexo masculino. Em termos de comparação, segundo o Relatório Anual de Segurança Interna de 2021<sup>41</sup>, no caso do crime de violência doméstica, a percentagem dos denunciados do sexo masculino é de 81%. Isto significa que há um maior espaço para o crime de *stalking* ser praticado por mulheres do que no crime de violência doméstica.

Ora, as investigações sobre esta forma de violência têm chegado todas à mesma conclusão, a de que as mulheres representam um grupo mais vulnerável. No entanto, em função dos dados, não podemos concluir que em Portugal o *stalking* deva ser considerado um meio de violência de género contra as mulheres.

---

<sup>41</sup> SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, (2021), “*Relatório Anual De Segurança Interna 2022*”, acedido a 10 de outubro de 2022, em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>

**2. O PRIMEIRO CASO DE PERSEGUIÇÃO A SER JULGADO PELOS TRIBUNAIS PORTUGUESES**

Embora se pense que o primeiro caso de perseguição a ser julgado pelos nossos tribunais foi o caso mediático que vitimou o vocalista da banda “UHF”, António Ribeiro, a verdade é que o primeiro julgamento nos tribunais portugueses de condutas persecutórias e de assédio persistente ocorreu em 2006, na ilha de São Miguel, Açores. Apesar de condenado desde o primeiro processo, este perpetrador continuou a exercer, por anos, sobre a vítima condutas típicas de *stalking*, vitimizando também os seus familiares, cometendo outros tipos de crimes. Da primeira conduta à última praticada, decorreram quase 14 anos.

**2.1- O primeiro julgamento- 2006**

Em suma, os factos provados neste processo (n.º 2067/05.9PBPD), foram os seguintes: o arguido, em 2005, começou a seguir a assistente, visando manter um relacionamento com esta. Como a assistente recusou as várias tentativas de aproximação, o arguido começou, continuamente, a perseguir, ameaçar e enxovalhar a ofendida. Ora, a primeira atuação do arguido ocorreu em junho de 2005, na residência da assistente, quando limpava o seu automóvel. O arguido abordou a assistente, tendo esta pedido para que ele fosse embora. Em vez disso, insultou-a e injuriou-a: *“puta, canhão, histérica disfarçada de nojenta”*.

Nos meses de junho e julho, o arguido escondeu-se atrás do automóvel da vítima com o intuito de a assustar, intimidar, insultar e ameaçar, exemplificando: *“Aí de ti, da próxima vez que vier ter contigo”* e *“Vais ver o que te vai acontecer”*. Em outubro de 2005, o arguido volta a perseguir a assistente, mas também a sua mãe, cuspiendo para o local onde se encontravam. Estas refugiaram-se em casa e o arguido, inconformado, desferiu inúmeros socos na porta. Posteriormente, o arguido dirigiu-se à residência da assistente com duas barras de ferro de um metro. Tentou usá-las para agredir a assistente e pontapeou a sua mãe, provocando-lhe dores, 8 dias de doença e 4 de incapacidade para o trabalho.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

Em janeiro de 2006, atirou terra para as janelas e colocou um preservativo na porta da residência da vítima, seguiu-a, esvaziou os pneus do carro, estragou um retrovisor e riscou uma figura fálica na porta do condutor. Em fevereiro, o arguido disferiu facadas na porta da residência da assistente, gritando que lhe ia matar. A 13 de março, seguiu a assistente até a escola da filha menor, referindo que não iria descansar enquanto não a visse e ao seu pai “*debaixo da terra*”. Repetiu estas condutas, nos dias 16 e 17 do corrente mês. Em maio, atirou-se para cima do carro da assistente.

Diante desses comportamentos, a assistente começou a ter medo deste e a viver com permanente receio. Ora, a assistente não se aproximava de casa, sem entrar em contacto com a mãe, ficou impedida de ir trabalhar por diversas vezes, obrigando-a a apresentar baixas e alterou a sua aparência física e rotina diária e social. Apesar do arguido sofrer de atraso mental de grau ligeiro a moderado, associado à dependência de opiáceos; distinguia o lícito do ilícito; e, por isso, foi considerado imputável, mas com atenuantes.

O tribunal condenou o arguido, em novembro de 2006, pela prática de um crime de coação grave, na altura pp. pelo n.º 1 dos arts. 154.º e art. 155.º do CP; um crime de injúrias punido pelo art. 181.º do CP; um crime de ofensa à integridade física simples - art. 143.º do CP; dois crimes de dano simples - art. 212.º do CP. O cúmulo jurídico consubstanciou-se na pena de dois anos de prisão e seiscentos dias de multa. Não obstante, o juiz concedeu-lhe a suspensão da pena de prisão por um período de três anos, com a imposição do arguido se submeter a tratamento médico-psiquiátrico e não permanecer junto da residência e do trabalho da assistente. Uma vez que o arguido incumpriu estas imposições, a suspensão da execução da pena de prisão foi revogada, à luz do art. 56, n.º 1, al. a) do CP.

### **2.2- O segundo julgamento- 2008**

No segundo julgamento (proc. n.º 2683/06.9PBPD) foram, novamente, dados como provados factos ofensivos, injuriosos, difamatórios, ameaçadores e indutores de medo. As condutas iniciaram-se em novembro de 2006, tendo o arguido interceptado a assistente dirigindo-lhe o termo “*vingar*”. Perto do Natal, o arguido volta a repetir uma conduta

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

demonstrada no primeiro processo: coloca um preservativo, por cima de terra, na porta da residência da assistente. Após isto, ameaçou-lhe: “*Vou-te lixar a vida*”.

Desde tal episódio até inícios de janeiro de 2007, o arguido desferia pontapés e facadas na residência da vítima, enunciando que só iria parar quando a matasse. Na Páscoa, exibiu à assistente uma faca. De fevereiro a dezembro de 2007, em frente à residência, no local de trabalho da assistente e na escola primária da filha (e na sua presença), o arguido, em frente a terceiros, insultava a assistente e fazia gestos de cariz sexual.

Face a estas condutas a assistente refugiou-se na sua casa temendo sair. Tal demonstra que a segurança e liberdade da ofendida foram violadas. A assistente passou a sentir-se constrangida, humilhada e deprimida e a sua filha aterrorizada. O juiz considerou que o arguido agiu com o propósito de intimidar a assistente e que, o arguido passou a ser obcecado por ela em razão da recusa por parte desta em se envolver com ele.

Quanto às características do arguido, ficou assente que era filho de um casal disfuncional, desestruturado, de baixo nível socioeconómico e alcoólico e, que o progenitor o mal tratava. O arguido concluiu o 4.º ano escolar com dezasseis anos. Com essa idade iniciou o consumo de heroína e anos depois, cocaína.

Face a este circunstancialismo, o Tribunal condenou o arguido, em setembro de 2008, pela prática dos seguintes crimes: um crime de ameaça na forma continuada, pp. pelo art. 153.º do CP; um crime de injúria na forma continuada, ao abrigo do art. 181.º, n.º 1 do CP (em relação à assistente); um crime de injúria na forma continuada, pp. pelo art. 181.º, n.º 1 do CP (em relação à filha). Do cúmulo jurídico, resultou uma pena única de 1 ano e 15 dias de prisão.

### **2.3- O terceiro julgamento- 2015**

Não obstante, o arguido ter sido condenado, assim que liberto, continuou a ameaçar a assistente. No proc. n.º 169/13.4PEPDL, ficou assente que o arguido a partir de outubro de 2013, perseguiu a assistente de ciclomotor até ao seu veículo e, por três vezes, escondeu-se nas proximidades dos locais que a assistente frequentava. A assistente, aterrorizada, escondeu-se do arguido por várias vezes. Para além de lhe dirigir juízos ofensivos do seu bom nome e honra, ameaçava a mesma e à sua família, recorrendo a

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

expressões como “*Vais pagar pelo que fizeste*”; “*por causa de ti é que fiquei com a vida desgraçada*”; “*vou-me vingar de ti e da tua família*”; “*vou apanhá-la e matá-la*” (à assistente); “*fui preso por causa dela, ela vai ver*”.

Estes comportamentos por parte do arguido impediram a assistente de fazer a sua vida normal por temer o arguido. O Tribunal considerou que, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias dos factos, a suspensão da pena de prisão não poderia ser admitida. Ora, o arguido voltou a cometer ilícitos criminais mesmo após ter sido condenado, por sete vezes, cinco das condenações resultaram em penas de prisão e duas reportaram-se a factos contra a assistente e familiares. Pelos factos expostos, foi condenado, pela prática de um crime de coação agravado, regulado no art. 154.º e 155, n.º 1, al. a) do CP e três crimes de injúria pp. pelo art. 181.º, n.º 1 do CP. Do cúmulo jurídico, resultou uma pena única de 2 anos e 2 meses de prisão.

### **2.4- O quarto julgamento- 2019**

Por fim, cumpre apreciar os factos julgados no âmbito do 4.º (e até agora último) proc. n.º 1987/18.2PBPD. Resultou provado que, o arguido, após ter sido restituído à liberdade (18/04/2018), voltou a dirigir-se, por inúmeras vezes à casa das assistentes, esperando que regressassem. Quando conseguia cruzar-se com as mesmas, dirigia-lhes insultos e ameaças, nomeadamente “*não descanso enquanto não apanhar vocês as duas*”.

No dia 23/04/2018, ainda antes das 08h00, a filha da assistente (assistente B) foi seguida pelo arguido. Esta, assustada, ligou à mãe (assistente A) a pedir apoio. O arguido só parou de a seguir quando a mesma escapou para dentro da residência, tendo efetuado mais insultos e ameaças à assistente A: “*vais me pagar pelo que fizeste*”. Assim que as ofendidas fecharam a porta, o arguido desferiu, socos e pontapés na porta e abriu a ranhura da caixa de correio da porta, proferindo mais insultos. As assistentes tiveram de solicitar a intervenção da Polícia de Segurança Pública (PSP). Ainda nesse dia, o arguido voltou a insultá-las. Três dias depois, o arguido repetiu a mesma série de comportamentos e as assistentes recorreram à PSP.

Estas condutas ditaram modificações no quotidiano das assistentes: deixaram de andar a pé na zona onde residiam, evitaram estar sozinhas, limitaram as saídas à rua, evitaram

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

acender a luz, ligar a televisão e abrir as persianas de casa. Mas, estes cuidados foram, na verdade, inúteis pois o arguido manteve as suas atuações.

A 28/08/2018, o arguido foi sujeito às medidas de coação de obrigação de não permanência na área da residência da assistente e do seu local de trabalho, bem como ao afastamento da mesma por um perímetro de 200 metros e, ainda, à proibição de contacto com a mesma. No entanto, desde essa data até 27/12/2018, altura em que lhe foi aplicado a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva, continuou a dirigir-se à residência das assistentes e a proferir ameaças: “*eu vou vingar-me de ti e da tua mãe*”.

Ficou assente que o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito de controlar o quotidiano das assistentes através da imposição da sua constante presença e de nestas criar receio pela sua segurança e vida, restringindo a sua liberdade de atuação.

O arguido era já referenciado pela adoção de comportamentos agressivos, particularmente quando contrariado. Até à data deste julgamento, o arguido já havia sido condenado 8 vezes. Posto tudo isto, foi condenado pela prática de três crimes de ameaça agravada, pelo art. 155.º, n.º 1, al. c) do CP; dois crimes de perseguição, à luz do art. 154.º-A do CP (na pena de um ano de prisão por cada um dos crimes) e dois crimes de injúrias, pp. pelo art. 181.º do CP. Foi condenado na pena única de 4 anos e 2 meses de prisão.

No que concerne à fundamentação de direito e à imputação de dois crimes de perseguição, regulado no art. 154.º-A do CP, o Tribunal argumentou da seguinte forma: começou por aludir ao Ac. do TRL datado de 16/10/2018<sup>42</sup> que, dentro do mais, refere o seguinte:

*“(...) em traços gerais, podemos enunciar que o stalking designa um curso de condutas intrusivas e persistentes, prolongadas indeterminadamente no tempo, que podem ser compreendidas como atos persecutórios não queridos e perturbadores para a vítima. As condutas persecutórias materializam-se, portanto, em diversas “formas de comunicação, vigilância e contacto, exercidas sobre alguém que é alvo de um interesse e atenção continuados e indesejados.”*

Em seguida, esclarece que o arguido se dirigia diariamente à casa das assistentes. Destacou o Tribunal a reiteração da conduta persecutória por parte do arguido que

---

<sup>42</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/10/2018, relator: Filipa Costa Lourenço, acedido a 1 de abril de 2023 em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2bddebc4dc56a4848025839e003cca9d?OpenDocument>

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

marcava a sua presença e invadia gravemente a vida destas mulheres, revelando uma obsessão doentia. Foi valorada a alteração das rotinas de cada uma das assistentes e ficou assente que resultaram do legítimo medo das condutas do arguido. Para este medo contribuiu o facto do arguido não cumprir a pena acessória de proibição de contactos com as vítimas. Dúvidas não restaram quanto ao preenchimento do elemento subjetivo (dolo). Foi face a esta factualidade apurada que se condenou o arguido pela prática dos crimes de perseguição.

### **2.5- Considerações**

Inicialmente, é importante salientar que, já no primeiro julgamento ocorrido em 2006, para invocar os factos provados, o Tribunal recorreu a expressões tais como: “*seguir*”; “*perseguir*”; “*tentativas de aproximação*”; “*continuadamente*”. Expressões estas cruciais para definir o crime de perseguição regulado no art. 154.º-A do CP, enquanto fenómeno que abrange diversas manifestações de perseguição de forma continuada e repetida, impostas contra a vontade da vítima.

Conforme já analisamos e consoante o entendimento do Professor Doutor Manuel da Costa Andrade, esse fenómeno, por vezes, impõe sacrifícios à vítima. No presente caso, as vítimas alteraram os seus hábitos diários, modificaram os seus aspetos físicos e o seu vestuário, evitaram caminhar a pé, não saíam de casa à noite sozinhas, passaram a evitar convívios sociais, evitavam acender a luz ou a televisão da própria residência. Passaram a viver com medo e receio pela sua segurança e a sua liberdade foi condicionada.

Apesar do arguido praticar condutas persecutórias e de assédio persistente desde 2006, só foi condenado pela prática do crime de perseguição no julgamento de 2019. Isto relaciona-se com o facto deste crime apenas ter sido regulado, em Portugal, em 2015.

Importa referir que, no âmbito do terceiro proc., em 2015, o arguido não foi condenado e não poderia ter sido condenado pela prática do ilícito criminal regulado no art. 154.º-A do CP, porque na altura que praticou as condutas típicas, este crime não encontrava regulamentação no código penal português. Não é possível aplicar retroativamente a lei penal de 2015 a factos praticados em 2013 e 2014. Tal deve-se ao princípio da legalidade,

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

assente no art. 1º do CP e art. 29.º da CRP, que estabelece que ninguém pode ser punido por um ato que não era considerado crime na época em que foi praticado.

Neste caso de perseguição verificamos os três tipos de riscos. Verificou-se o risco de violência, uma vez que, o perseguidor causou danos tanto à vítima primária, como aos seus familiares, danificando os seus veículos, etc. O fraco controle emocional e o abuso de substâncias também se relacionam com o risco de violência. Por seu turno, os *deficits* cognitivos, a recusa pelo acatamento de ordens judiciais (de 2006 a 2019, o arguido foi condenado por oito crimes) e o conhecimento da localização da residência e do trabalho da vítima permitem concluir pelo risco de persistência. Aliás, as condutas persecutórias não solicitadas já duram há praticamente 14 anos. Por último, o risco de reincidência é fácil de inferir pois, o arguido só suspendeu as condutas de perseguição quando foi condenado com pena de prisão efetiva, voltando a praticá-las quando liberto.

Não podemos analisar o perfil deste perseguidor, sem recorrer ao *SRP- Stalking Risk Profiles*<sup>43</sup>, da autoria de Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell. Dadas as condutas e características do arguido, considero que corresponde ao *intimacy seeker*, pois cria uma relação imaginária e amorosa com a vítima e tenta estabelecer contacto com a mesma contra a sua vontade. Assim, a motivação inicial passa por estabelecer uma conexão emocional e um relacionamento íntimo com a vítima. Resultou como provado que a conduta do arguido é demonstrativa de um quadro obsessivo pela assistente. Aliás, neste tipo de *stalker*, há o risco elevado de persistência e reincidência dada a fixação doentia num alvo. No entanto, este *stalker* não é violento. Podemos também ponderar o enquadramento na tipologia do *incompetent stalker*, posto que, este é aquele que apresenta fracas competências sociais e intelectuais, no caso, o arguido é um cidadão com perturbação mental, associada a limitações cognitivas, *deficits* em termos da gestão emocional e do comportamento. Este *stalker* sente a necessidade de se aproximar de alguém a fim de estabelecer relações sexuais/de amizade. Não obstante, este tipo de *stalker* não investe muito tempo na vítima, o que não acontece neste caso.

No que diz respeito às assistentes A e B, as suas características contrariam o padrão fornecido pelo psicólogo Meloy que considera que a típica vítima é aquela que já teve um

---

<sup>43</sup> MULLEN P., PATHÉ M., e PURCELL R., Apud, GRANGEIA H., e MATOS M., (2010), “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, em *Novas Formas de Vitimação Criminal*, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios Edições, 1ª Edição, p.123-160.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

relacionamento anterior com o *stalker*. Estas são as consideradas “*vítimas desconhecidas*”, isto é, aquelas que nunca tinham tido contacto com o *stalker*. Nestes casos, o perpetrador não tende a ser perigoso, o que também não se compatibiliza com este caso, porquanto podemos denotar uma escalada de perigosidade de condutas: ofensa à integridade física, ameaças de morte, a exibição de utensílios cortantes, etc.

É importante salientar que foi a criminalização deste fenómeno que tornou ilícito o ato de comparecer nas proximidades da residência ou no local de trabalho da vítima. Neste caso, é de notar que o arguido incumpriu a proibição de contactos e voltou a perseguir a assistente após cumprir as penas de prisão decretadas, o que demonstra que as medidas aplicadas não foram eficazes para impedir que o arguido mantivesse presença constante na vida desta e para que se motivasse pelo Direito.

### 3. O STALKING EM DIVERSOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Saliento que enquadrar a prática de *stalking* nas legislações é uma tarefa exigente, dado que, muitos dos atos praticados pelos *stalkers*, à primeira vista e/ou fora do contexto, são lícitos. Pelo facto de o *stalking* constituir uma forma de violência interpessoal de elevado carácter intrusivo e as condutas do seu perpetrador conseguirem provocar diversas consequências nefastas à vítima e aos seus amigos e/ou familiares, este fenómeno têm sido alvo de tutela penal em vários países, tais como o Brasil, Canadá, Austrália, Reino Unido, Irlanda, Dinamarca, Bélgica, Holanda, Malta, Alemanha, Itália, França, Finlândia, Polónia, Suécia e Portugal.

Neste segundo capítulo, explorarei como é que esta realidade foi regulamentada nos Estados Unidos da América (EUA). A sua importância prende-se com o facto de os EUA ter impulsionado os debates e discussões em torno deste tema, ao redor do mundo e, ter influenciado outras neocriminalizações. Em seguida, vou-me focar na criminalização deste fenómeno na Europa, sobretudo na Dinamarca, que foi o primeiro país europeu a criminalizar o fenómeno do *stalking*, na Alemanha, que estabeleceu uma lista exaustiva de condutas que são consideradas como condutas de *stalking*, no Reino Unido, por pertencer à família de direitos de *Common Law* e na Itália, pela influência que tem no direito português.

#### 3.1- *Stalking* nos EUA

Conforme mencionei anteriormente, um dos acontecimentos que mais influenciou a criminalização do *stalking* nos EUA relaciona-se a morte da atriz norte-americana, Rebecca Schaeffer, em 1989. Um ano depois, fruto de fortes pressões da sociedade norte-americana, o Estado da Califórnia elaborou a primeira lei anti-*stalking*<sup>44</sup> que entrou em vigência a 1 de janeiro de 1991. Após, polícias e provedores de serviços às vítimas começaram a fortalecer as suas respostas à perseguição e o seu apoio às vítimas.

---

<sup>44</sup> SPARC, (2022), “*Stalking Statutes in Review Current as of January 2022*”, acessado a 8 de novembro de 2022 em: <https://sparc.broncotime.info/wp-content/uploads/2022/06/Stalking-Statutes-in-Review.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Entretanto, o congresso norte-americano criou o “*Model Stalking Code*”<sup>45</sup>, um “manual” para orientar os diversos Estados que compõem os EUA na implementação de legislação anti-*stalking*. Esta criação foi importante para garantir que os sistemas estaduais de justiça criminal em causa respondessem, adequadamente, aos crimes de perseguição. Além disso, alguns tribunais recorrem à lei modelo quando se deparam com o trabalho de interpretação das várias leis estaduais de perseguição<sup>46</sup>.

Lorraine Sheridan, Eric Blaauw e Graham Davies referem o modo através do qual os Estados dos EUA, por norma, punem o fenómeno de *stalking*. A partir de uma tradução minha, a maioria dos Estados pune o crime de *stalking* como um “(...) padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma pessoa razoável consideraria ameaçador ou indutor de medo”<sup>47</sup>.

São elementos do tipo deste crime: a intenção, a existência de uma conduta prolongada no tempo e o medo na vítima como resultado dessa conduta. É ainda imposto que o agente do crime saiba ou tenha, pelo menos, o dever de saber que aquela conduta é apta a causar, na pessoa razoável: o medo pela sua segurança ou pela segurança de terceiros e/ou sofrimento emocional. Mais, uma pessoa comete *stalking* quando intencionalmente, em pelo menos 2 ocasiões, segue outra pessoa ou vigia-a e: a qualquer momento ameaça a vítima ou os seus familiares de agressão corporal ou sexual, confinamento ou contenção; ou coloca a vítima numa apreensão razoável de agressões corporais ou sexuais, confinamento ou contenção a si própria ou a um familiar.<sup>48</sup>

Mediante a análise da lei norte-americana e de artigos científicos, nomeadamente, o artigo intitulado por “*Stalking & Intimate Partner Violence: Increasing Intervention Before Violence Escalates*”<sup>49</sup>, concluo que o *Model Stalking Code* encara o crime de *stalking*

---

<sup>45</sup> O Model Stalking Code estatui o seguinte: “Any person who purposefully engages in a course of conduct directed at a specific person and knows or should know that the course of conduct would cause a reasonable person to (a) fear for his or her safety or the safety of a third person; or (b) suffer other emotional distress, is guilty of stalking.”

<sup>46</sup> THE NATIONAL CENTER FOR Victims of Crime, (2007), “*The Model Stalking Code Revisited*”, acessado a 8 de novembro de 2022, em: <http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>

<sup>47</sup> SHERIDAN, L., BLAAUW, E. e DAVIES G., (2003), “*Stalking: Knowns and unknowns*”, *Trauma, Violence Abuse*, 4 (2) pp. 148 a 160.

<sup>48</sup> UNIVERSITY OF ILLINOIS CHICAGO, (2022), “*Stalking*”, acessado a 10 de novembro de 2022, em: <https://sexualmisconduct.uic.edu/policy/state-federal-definitions/stalking/>

<sup>49</sup> CONNECTICUT COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE, (2017), “*Stalking & Intimate Partner Violence: Increasing Intervention Before Violence Escalates*”, acessado a 12 de novembro de 2022, em: [https://www.ctcadv.org/files/8514/9029/2669/Stalking\\_IPV\\_3.17.pdf](https://www.ctcadv.org/files/8514/9029/2669/Stalking_IPV_3.17.pdf)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

como um crime onde está presente um *course of conduct*. Numa tradução minha, o agente para cometer este crime deve ter executado, num prolongado espaço temporal, “dois ou mais atos, direta, indiretamente ou através de terceiros, por qualquer ação, método, dispositivo ou meio, de forma a seguir, monitorizar, observar, vigiar, ameaçar e assediar uma pessoa, comunicar com ela ou enviar-lhe presentes indesejados ou ainda interferir com a propriedade desta, ou com os seus animais de estimação”.

Apesar dos esforços direcionados para uma regulamentação semelhante entre os Estados, por parte do congresso norte-americano, a forma como estes elementos estão plasmados na legislação de cada Estado difere. Alguns Estados exigem somente a verificação de uma conduta que se repita ao longo do tempo, outros especificam outro número concreto de condutas para que se possa considerar que há crime; além disso, alguns Estados optam por definir *stalking* somente como uma conduta maliciosa e persecutória, outros mencionam e enumeram condutas em concreto.<sup>50</sup>

No que concerne à intenção, o “*Model Stalking Code for the States*” sugere que os Estados incorporem o requisito de intenção geral (“general intent”) em detrimento do requisito de intenção específica (“specific intent”) nas suas leis de perseguição. Contudo, os Estados divergem entre si também quanto à modalidade da intenção exigida. Nos Estados onde o *stalking* é previsto como um *general intent crime*, significa que o *stalker* deve pretender realizar as ações que executou, mas não deve necessariamente pretender as consequências dessas mesmas ações. Assim sendo, nestes Estados, um *stalker* que afirma ter monitorizado a sua ex-namorada durante algum tempo, mesmo sem intenção de lhe assustar ou de causar-lhe medo, pode ser condenado pelo crime de perseguição desde que saiba ou deva saber que a sua conduta assustaria ou causaria medo (ou sofrimento emocional) a uma pessoa razoável. Por outro lado, se estamos no âmbito de um *specific intent crime*, aliada à intenção de realizar uma ação, há da parte do *stalker* a intenção de causar uma específica reação na vítima: o medo (ou sofrimento emocional).<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> TJADEN, P. e THOENNES, N., (1998), “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, U.S Department of Justice, Office Justice Programs, National Institute of Justice, Researching Brief, Washington DC. 531,1998, p.2.

<sup>51</sup> THE NATIONAL CENTER FOR Victims of Crime, (2007), “*The Model Stalking Code Revisited*”, aceso a 16 de novembro de 2022, em: <http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Posto isto, será mais difícil provar o tipo subjetivo nos Estados onde o crime de *stalking* é entendido como um *specific intent crime*.

No que diz respeito ao elemento medo, Mary Brewster<sup>52</sup>, defende que este elemento compõe a base da legislação anti-*stalking* dos Estados da América do Norte. Sem medo, não podemos afirmar que há crime de *stalking*.

Segundo o National Center for Victims of Crime,<sup>53</sup> o “*Model Stalking Code for the States*” atualizado sugere que os Estados utilizem um padrão de medo que tenha em consideração a “*reasonable person*” (pessoa razoável), em vez de um padrão de medo que considere o “*actual fear*” (medo real). Utilizando o padrão de medo que tenha em apreciação uma pessoa razoável, deve-se fazer a seguinte questão: será que a conduta do perpetrador faz com que uma pessoa razoável, em circunstâncias idênticas às que a vítima foi colocada, sinta também medo? Diferentemente, se estiver em causa uma norma que considere o padrão de medo real, fazemos a seguinte pergunta: a conduta do arguido causou realmente medo a esta vítima em específico?

A norma que considera o padrão de medo real, irá implicar a necessidade de a vítima testemunhar em tribunal, ou seja, para além de implicar uma maior produção de prova, implica que a vítima reviva a experiência traumática. O “*Model anti-stalking Code*” de 1993, recomendava que os Estados incorporassem um padrão duplo de medo: um padrão objetivo “pessoa razoável” e um padrão subjetivo “medo real”. Presentemente, apenas pouco mais de metade dos Estados aplicam o duplo padrão de medo. Nos Estados onde vigora a norma que aplica o padrão de pessoa razoável, só está verificado o nível de medo necessário para constituir *stalking*, se a pessoa razoável temer pela sua segurança ou pela segurança de uma terceira pessoa, ou que a pessoa razoável sofra de aflição emocional.

A forma pela qual o grau de medo é avaliado nas diferentes leis estatutárias varia<sup>54</sup>. Algumas leis apontam no sentido de o medo ter que recair no receio de sofrer danos físicos ou até mesmo a morte, outras simplesmente requerem um medo da vítima numa ameaça à sua segurança ou no facto de sofrerem perturbações emocionais. Variam também as

---

<sup>52</sup> BREWSTER, M. P., (2003), “*Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law*”, pp. 1-55.

<sup>53</sup> THE NATIONAL CENTER FOR Victims of Crime, (2007), “*The Model Stalking Code Revisited*”, acedido a 15 de novembro de 2022, em: <http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>

<sup>54</sup> BREWSTER, M. P., (2003), “*Stalking: Psychology, risk factors, interventions, and law*”, pp.2-10.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

consequências jurídicas deste crime, dependendo de fatores como o Estado onde o crime é praticado, se o agente é primário e se houve alguma circunstância agravante.

### 3.2- *Stalking* na Europa

#### 3.2.1- Dinamarca

No âmbito da União Europeia, começo por abordar a regulamentação deste crime na Dinamarca por uma razão histórica: foi o primeiro país no mundo a tipificar os comportamentos de perseguição enquanto *stalking*, através do termo dinamarquês *forfølgelse* (perseguição reiterada). No código penal dinamarquês, o artigo 265, que menciona o *stalking*, faz referência à violação da paz social de uma pessoa, através de repetição de comportamentos e mediante diversos tipos de condutas.<sup>55</sup> A pena máxima para quem comete este crime neste ordenamento jurídico é de 2 anos de prisão. Outra possibilidade é concedida aos órgãos de polícia criminal, ao abrigo da Lei n.º 112 de 02/03/2021<sup>56</sup> que podem realizar uma admoestação (advertência) ou uma restrição (medida cautelar) a pedido da vítima.<sup>57</sup> Esta medida impede uma pessoa de procurar outra pessoalmente, oralmente e/ou por escrito, incluindo meios de comunicação eletrónica, etc.

A secção em causa sofreu algumas alterações importantes em 1965 e em 2004 pois as situações de *stalking* que iam surgindo eram cada vez mais graves, não sendo compatíveis com as penas inicialmente previstas e, neste sentido, ambas as alterações resultaram no aumento da medida da pena.

A Dinamarca possui uma rede de apoio tanto para as vítimas como para agressores, disponibilizando linha telefónica operacional 24h e sessões de aconselhamento, diálogo, exercícios, etc.<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> STIVAL, S. L. M., (2015), “O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: CONSIDERAÇÕES EMPÍRICO-JURÍDICAS” (Tese de Mestrado), Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais

<sup>56</sup> DENMARK- STALKING, acessado a 25 de maio de 2023, em: [https://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu/denmark-stalking?language\\_content\\_entity=en](https://eige.europa.eu/gender-based-violence/regulatory-and-legal-framework/legal-definitions-in-the-eu/denmark-stalking?language_content_entity=en)

<sup>57</sup> TEIXEIRA, L. P., (2017), “O crime de Stalking” (Tese de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa do Porto

<sup>58</sup> GENDER BASED VIOLENCE, acessado a 19 de maio de 2023, em: <https://kvinfol.dk/koensbaseret-vold/?lang=en>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

### 3.2.2- Reino Unido

Apesar da resistência verificada no que concerne à criminalização do *stalking* neste ordenamento jurídico, por se considerar que os preceitos legais em vigor seriam suficientes para tutelar o fenómeno em causa, em 1997, foi criado o “*Protection From Harassment Act (England and Wales)*”<sup>59</sup>. Esta lei regula a punição das condutas típicas de assédio e de *stalking*.

Resultou de um movimento que envolveu os meios de comunicação social, diversas celebridades que foram vítimas de perseguição, assim como também membros da Família Real Britânica e associações de mulheres que a lei em causa foi elaborada.<sup>60</sup>

Esta lei vem estabelecer que, nas situações onde a conduta do *stalker* provoca alarme, *stress* ou aflição, esta é enquadrável no tipo legal de crime de assédio. Caso a conduta envolva violência, será subsumível na denominada “*higher level of offence*” por ser considerada uma conduta com maior grau de gravidade. Quanto à primeira situação, ou seja, quando há crime de assédio, o infrator pode ser punido com pena de multa ou com pena de prisão até seis meses. Relativamente à segunda situação, isto é, quando se verifica o crime de *stalking*, uma vez que, o nível de ofensa ao bem jurídico é maior, pode haver lugar a punição através de pena de multa ou pena de prisão até cinco anos. A jurisprudência exige que, no caso concreto, se verifique mais do que dois atos. Note-se que, em ambas as condutas, apenas se criminalizam os casos em que o infrator saiba ou tenha o dever de saber que aquela conduta constitui assédio ou perseguição.<sup>61</sup>

A lei confere alguns exemplos-padrão de condutas associadas ao *stalking*: seguir; entrar em contacto; espionar; interferir com a propriedade; monitorizar o uso da internet de alguém.

---

<sup>59</sup> UK PARLIAMENT, (2017), “*The Protection from Harassment Act 1997*”, acessido a 22 de novembro de 2022, em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/sn06648/>.

<sup>60</sup> LUZ, N. M. L., (2012), “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal português*” (Dissertação de Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, acessido a 24 de novembro de 2022, em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/8952/1/TESE.pdf>

<sup>61</sup> SILVA, M. O. M., (2015), “*A previsão legal de um novo tipo de crime*” (Dissertação de Mestrado., Universidade Católica Portuguesa do Porto, acessido a 26 de novembro de 2022, em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Em resultado de alterações ao diploma, passa a considerado o relato das vítimas.<sup>62</sup> Por fim, é importante referir passou a ser admissível a emissão das ordens de restrição, mas que são sempre da competência dos tribunais, sem prejuízo de ulterior decisão condenatória ou absolutória.

### 3.2.3-Alemanha

De forma a abordar o crime de *stalking* (em alemão, “*unerwünschtes Verfolgen und Belästigen*”) na Alemanha, é crucial analisar o §238 do StGB<sup>63</sup> (código penal alemão), cuja versão final entrou em vigor em março de 2007. Não obstante, a par desta previsão de cunho punitivo, já existia neste ordenamento jurídico legislação anti-*stalking* desde 1 de janeiro de 2002 com o *Gewaltschutzgesetz*<sup>64</sup> que introduzia, na lei civil alemã, uma ordem de restrição para os casos em que, uma pessoa ilegal e intencionalmente inquieta ou perturba outra, seguindo-a repetidamente ou contactando-a contra a sua vontade. Contudo, devido ao caráter civil, acarretava dificuldades práticas para a vítima, nomeadamente, pelo facto de o ónus probatório recair sobre a mesma.

O artigo 238º do StGB<sup>66</sup>, de epígrafe “*Intense Harassment*” (assédio severo), tal como Portugal, não recorre à expressão “*stalking*”. Este artigo delimita o tipo objetivo a alguns comportamentos enumerados: tentativa de proximidade física; uso de telecomunicações, outros instrumentos de comunicação ou utilização de terceiros para entrar em contacto com a vítima; uso dos dados pessoais da vítima para encomendar bens ou serviços em seu nome; proceder a ameaças de morte, pondo em causa a saúde da vítima, a sua integridade física ou a liberdade dela, ou de uma pessoa do seu círculo próximo; atuar de forma comparável, afetando gravemente a vítima na sua liberdade pessoal e o seu estilo de vida. A pena pode ser de multa ou 3 anos de prisão.

---

<sup>62</sup> COQUIM, A. I. A., (2015), “*Stalking – Uma realidade a criminalizar em Portugal?*” (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, acessado a 26 de novembro de 2022, em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>

<sup>63</sup> Strafgesetzbuch.

<sup>64</sup> MODENA GROUP ON STALKING, (2007), “*PROTECTING WOMEN FROM THE NEW CRIME OF STALKING: A COMPARISON OF LEGISLATIVE APPROACHES WITHIN THE EUROPEAN UNION*”, University of Modena and Reggio Emilia, acessado a 1 de dezembro de 2022, em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf)

<sup>65</sup> Lei de Proteção contra a Violência

<sup>66</sup>FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE, “*Código penal alemão*”, acessado a 1 de dezembro de 2022, em: [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_stgb/englisch\\_stgb.html](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_stgb/englisch_stgb.html)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Muitas mulheres que sofrem de violência doméstica não terminam o relacionamento com medo de serem perseguidas após a separação.

Nos casos em que haja lesões graves da integridade física da vítima ou de terceiros próximos, o crime é punido com pena de prisão de 3 meses até 5 anos, mas, se da conduta do agente resultar a morte da vítima ou de terceiro próximo, a punição será agravada a pena de prisão de 1 a 10 anos.

Não é exigido para preencher este tipo legal de crime a verificação de um número exato de condutas<sup>67</sup>, contrariamente à maioria dos outros ordenamentos jurídicos. O que é exigido é que os atos sejam repetidos (e, portanto, no mínimo 2) e prolongados no tempo. Além disso, a definição deste crime não inclui a reação da vítima. Por norma, o procedimento criminal dependerá de queixa, exceto se o Ministério Público considere que há um especial interesse público na promoção da ação penal.

### 3.2.4- Itália

Em Itália, o debate sobre o fenómeno do *stalking* deveu-se aos meios de comunicação social que divulgaram informações acerca da existência de diversos casos de perseguição, que culminaram, na maioria das vezes, em agressões sexuais ou homicídios, o que gerou um alarme social<sup>68</sup>.

Consoante os dados estatísticos publicados pela empresa *Statista*<sup>69</sup>, entre agosto de 2020 e julho de 2021, foram relatadas 16 mil denúncias de *stalking* em Itália. Cerca de 74 por cento dos relatórios criminais foram apresentados por mulheres. Em comparação com o período homólogo, o número de denúncias de *stalking* sofreu um aumento de 0,2 por

---

<sup>67</sup> HAILE, A. P., (2020), “A necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher” (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica de Santos, acessado a 3 de dezembro de 2022, em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7483/1/Ana%20Priscila%20Haile.pdf>

<sup>68</sup> PERREIRA, J. F. R., (2014), “*Stalking: Análise das percepções de jovens universitários*”, Universidade Fernando Pessoa, acessado a 4 de dezembro de 2022, em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/Jo%c3%a3o%20Filipe%20Rodrigues%20Pereira%20-%20Projecto%20de%20Gradua%c3%a7%c3%a3o%202014%20%282%29.pdf>

<sup>69</sup> STATISTA, (2021), “*Number of criminal reports for stalking in Italy from 2019 to 2021*”, acessado a 4 de dezembro de 2022, em: <https://www.statista.com/statistics/1260600/criminal-reports-for-stalking-in-italy/>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

cento. Destes dados se conclui que é necessário promover medidas de proteção às vítimas de *stalking*.

Até 2009, as condutas de perseguição só seriam passíveis de serem punidas criminalmente se se traduzissem em comportamentos como o assédio ou perturbação da vítima; insultos; ameaças; danos à propriedade privada; lesões corporais, etc., ou seja, comportamentos que já se encontrassem criminalizados ao abrigo de outros tipos legais de crime, à semelhança de Portugal. No âmbito do direito civil, podiam ser emitidas ordens de restrição a pedido da vítima, mas era necessário verificar-se dois requisitos: a vítima teria que ser alvo de violência doméstica e teria que coabitar com o agressor.<sup>70</sup>

Antes de ter sido introduzido o artigo 612º-bis do código penal italiano<sup>71</sup>, sob a epígrafe “*atti persecutori*” (atos persecutórios), foram apresentados quatro projetos de lei. Este novo tipo legal dispõe que, a não ser que o facto constitua um crime mais grave, é punido por este crime qualquer pessoa que ameace ou assedie outra, de forma reiterada, de modo a causar-lhe um estado contínuo e grave de ansiedade ou medo, ou origine um fundado receio pela sua segurança, de parente próximo ou de pessoa com quem esta mantenha uma relação emocional, ou que force a vítima a alterar os seus hábitos de vida.

Através da leitura do artigo 612º-bis deste código penal, concluo que a punição é de 1 a 4 anos de prisão. A moldura penal abstrata é agravada: se o crime for cometido pelo separado ou divorciado, ou por pessoa que tenha ou tenha tido uma relação afetiva com a vítima ou se o facto for praticado por intermediário de meios tecnológicos. A pena pode ainda ser aumentada para metade se a infração for cometida contra um menor, mulher grávida ou pessoa com deficiência.

Como o legislador português, o italiano determinou que só será punido por este crime quem praticar factos que não caibam no âmbito de outros crimes mais graves, isto é, esta norma está numa relação de subsidiariedade face a outras.

---

<sup>70</sup> MODENA GROUP ON STALKING, (2007), “*Protecting Women From The New Crime Of Stalking: A Comparison Of Legislative Approaches Within The European Union*”, University of Modena and Reggio Emilia, acedido a 4 de dezembro de 2022, em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf)

<sup>71</sup> NORMATTIVA, “*Codice Penale*”, acedido a 6 de dezembro de 2022, em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19;1398>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Tal como acontece na Alemanha, a norma criminal não faz referência ao número de vezes que uma conduta deve ser praticada para cair no seu âmbito. Impõe-se apenas a reiteração de atos no tempo.

Para estarmos perante este tipo de crime tem que haver uma intenção dolosa<sup>72</sup> por parte do agente em provocar medo na vítima ou em terceiros que lhe sejam próximos. No que diz respeito ao receio pela segurança do próprio ou de terceiro, ela deve ser aferida pelo critério do homem médio.

O procedimento criminal depende de queixa da vítima, dispondo esta, tal como em Portugal, de seis meses para a apresentar. Não obstante, há casos em que o procedimento criminal é iniciado pelo Ministério Público de Itália: quando o ato é cometido contra um menor, pessoa deficiente ou se o facto cometido tiver ligação com outro crime.

### 3.3- Conclusões

De forma generalizada, infiro que, os meios de comunicação social, as várias associações constituídas maioritariamente por mulheres e as comunidades científicas, tiveram um papel essencial no que concerne ao combate do fenómeno de *stalking* que culminou na aprovação das leis que o punem. Para tal, foi fulcral a divulgação de determinados incidentes de violência e homicídios, relacionados com condutas entendidas como comportamentos de *stalking* que, até então, eram desconhecidos ou encobertos das comunidades. No entanto, na Dinamarca a regulamentação do crime de *stalking* deveu-se à prática policial que já repreendia os atos inerentes a este crime.

Ainda sobre semelhanças, a maioria das legislações protege a vítima, isto é, a própria pessoa que sofre de uma forma mais direta com o crime de perseguição, bem como os seus familiares mais próximos. Para além disso, a maioria das legislações, nomeadamente a Dinamarca, o Reino Unido e a Alemanha (na lei civil), estabelecem a possibilidade de emitir ordens de afastamento das vítimas.

---

<sup>72</sup> SILVA, M. O. M., (2015), “A previsão legal de um novo tipo de crime” (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa do Porto, acedido a 6 de dezembro de 2022, em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Quanto a divergências, começo por referir que a época em que os ordenamentos jurídicos começaram a dar importância ao fenómeno do *stalking* é muito variada. Enquanto que a Dinamarca começou a reprimir o fenómeno em causa desde 1933, a Itália só o fez no ano de 2009. No tocante aos processos legislativos anti-*stalking* foram verificadas distintas soluções: inseriram-se novos artigos nos códigos penais; alteraram-se artigos; desenvolveu-se legislação específica que já abrangia o crime de *stalking*, por exemplo, o *Gewaltschutzgesetz*.

Os diplomas legais dos diferentes países utilizam expressões linguísticas variadas para designar o crime em questão, tais como “*severe harrasmente*” (na Alemanha); “*atti persecutori*” (em Itália) ou “*folfogelse*” (na Dinamarca). Nenhum dos países europeu recorre ao termo *stalking* nos seus diplomas, contudo, este termo é o mais vulgar entre a sociedade para identificar o fenómeno. Além disso, existem países que defendem uma definição da conduta valorizando o impacto nas vítimas, como é o caso do Reino Unido que exige que a conduta do *stalker* cause na vítima alarme, *stress* emocional ou medo; outros simplesmente enumeram uma série de comportamentos integrantes do tipo, como é o caso da Alemanha. No que diz respeito à punição deste crime, os ordenamentos jurídicos estabelecem medidas de pena muito díspares, a título de exemplo, a Alemanha prevê pena de prisão até 10 anos, enquanto o limite máximo da pena de prisão em Itália é de 4 anos. Há exceção da maioria dos países, a Dinamarca não prevê circunstâncias que agravem a pena.

Certo é que a criminalização do *stalking* se tem disseminado pelo mundo, o que pode estar relacionado com o surgimento de novos riscos relacionados com o avanço tecnológico, o que se converte numa exigência comunitária, política e legislativa de maior proteção contra ameaças à liberdade de cada um.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

### 4. CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica<sup>73</sup> ou Convenção de Istambul, foi aprovada pelo Governo português a 16 de novembro de 2012, ratificada pela Assembleia da República cerca de 2 meses depois e entrou em vigor em Portugal a 1 de agosto de 2014.<sup>74</sup> Esta convenção foi criada pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e é a primeira convenção internacional a tratar de forma concreta o tema da violência de género.

É importante notar que a Convenção de Istambul é um tratado internacional vinculativo e, como tal, os Estados que o assinam comprometem-se a implementá-lo nas suas leis. Isto implica que os Estados adotem medidas eficazes para prevenir e combater a violência contra as mulheres e garantir que as vítimas tenham acesso a serviços de apoio e proteção.<sup>75</sup> Tendo em conta a insuficiência generalizada de resposta para certos tipos legais, surge o apelo para a tipificação de três novos crimes com a Convenção de Istambul: Mutilação Genital (art. 144.º-A CP), Perseguição (art. 154.º-A CP) e Casamento Forçado (art. 154.º-B CP).

Nesse sentido, sendo o *stalking* uma das formas de violência prevista nesta Convenção, que afeta o sexo feminino em maior proporção, este tratado internacional previu a criminalização deste fenómeno no seu artigo 34º, sob a epígrafe “*Perseguição*”<sup>76</sup>. Deste modo, os Estados-Parte, devem adotar as medidas legislativas necessárias de modo a criminalizar a conduta intencional de ameaçar, repetidamente, outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança.

---

<sup>73</sup> COUNCIL OF EUROPE, (2011), “*Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*”, acessado a 8 de dezembro de 2022, em: <https://rm.coe.int/168046253d>

<sup>74</sup> EARHVD, “*Convenção de Istambul*”, acessado a 10 de dezembro de 2022 em: <https://earhvd.sg.mai.gov.pt/LegislacaoDocumentacao/Pages/ConvencaoDeIstambul.aspx>

<sup>75</sup> PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, (2022) “*Convenção de Istambul*”, acessado a 10 de dezembro de 2022, em: <https://plataformamulheres.org.pt/artigos/direitos-humanos/convencao-istambul/>

<sup>76</sup> É referido neste artigo que: “*As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.*”.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Em relação à expressão “*fazendo-a temer pela sua segurança*” presente no texto da convenção, acredito que poderia ter sido utilizada uma expressão mais adequada, dado que, em muitos casos de *stalking*, a vítima não teme pela sua segurança, mas sente-se constrangida, apreensiva e vê diminuída a sua liberdade de autodeterminação. Apesar do intuito da convenção ser o de centrar a proteção na mulher enquanto vítima, o parecer apresentado pelo Parlamento Europeu<sup>77</sup> relatou que deve ser dada uma especial atenção ao princípio da igualdade, abrangendo todos os géneros. Reforço a ideia de que não julgo que o crime de perseguição, em Portugal, deva ser considerado um crime de género.

Até agosto de 2015, Portugal, encontrava-se em incumprimento face às obrigações assumidas com a ratificação da convenção, pois, até então, o nosso ordenamento jurídico, assegurava a criminalização do crime de perseguição com o art. 153.º do CP, sob a epígrafe, “*Ameaça*”, que se revelou insuficiente para assegurar o bem-jurídico tutelado.

Realizada esta conclusão, o legislador autonomizou o crime de perseguição no atual art. 154.º-A CP. Parece que a intenção do legislador foi a de aumentar a censura jurídico-penal para o fenómeno em causa. Creio que a necessidade de autonomizar este crime também se relacionou com o aumento do número das situações de perseguição, com a maior facilidade em praticar este crime, uma vez que, atualmente, pode ser praticado à distância (através das tecnologias de informação e comunicação) e com o facto de que este crime poder ser praticado por qualquer pessoa, contra qualquer pessoa.

Foram vários os Projetos de lei tendentes à tipificação legal do crime de perseguição em Portugal. De acordo com o exposto no capítulo anterior, o mesmo sucedeu em Itália, onde foram apresentados quatro projetos de lei. O PSD-CDS/PP<sup>78</sup> e o PS<sup>79</sup> apresentaram propostas muito similares, salientando o modo indesejado e reiterado dos comportamentos que provocam medo ou inquietação na vítima, fazendo-a temer pela sua segurança. Todavia, o PS omitiu a punição da tentativa, contrariamente ao projeto do PSD-CDS/PP. Enquanto estes partidos optaram por qualificar o crime de perseguição como semipúblico, ficando o procedimento criminal sujeito a queixa por parte da vítima, o BE<sup>80</sup> qualificou-o como público. Alguns aspetos comuns a todos os projetos são o facto

---

<sup>77</sup> COLETÂNEA DA JURISPRUDÊNCIA, (2021), “*Pedido de parecer apresentado pelo Parlamento Europeu*”, acedido a 10 de dezembro de 2022, em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62019CC0001&from=EL>

<sup>78</sup> Projeto de Lei nº647/XII.

<sup>79</sup> Projeto de Lei nº659/XII/4º.

<sup>80</sup> Projeto de Lei nº663/XII/4º.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

de qualificarem o crime como sendo de mera conduta e a existência de sanções acessórias. A redação final do artigo 154º-A acabou por ser muito semelhante à da proposta do PSD-CDS/PP.

Podemos concluir que, o *stalking*, passou de conduta praticamente indiferente para o Direito Penal para uma conduta criminalizada autonomamente com a entrada em vigor da Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, que respeitou diversas disposições da Convenção de Istambul.

**5. ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS**

Como já referido anteriormente, o artigo que pune a Perseguição em Portugal situa-se no código penal no capítulo IV- “*Dos crimes contra a liberdade pessoal*”. Em conformidade com o n.º 5 do art. 154.º-A do CP, o procedimento criminal depende de queixa, sendo o crime de perseguição um crime semi-público e, a sua redação é a seguinte:

**“Artigo 154.º-A**

***Perseguição***

*1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

*2 - A tentativa é punível.*

*3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.*

*4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*

*5 - O procedimento criminal depende de queixa.”*

A opção pela legislação do crime de perseguição em Portugal deveu-se, sobretudo, à adoção da Convenção de Istambul, aos dados estatísticos e incidentes revelados sobre este fenómeno, à pressão exercida pelos meios de comunicação social e à sua influência e ao apelo por parte de associações, como é o caso da APAV.

### 5.1- Bem jurídico

É na Constituição da República Portuguesa, devorante CRP, que o direito penal encontra a sua fonte de legitimidade, isto é, para se poder criminalizar uma conduta, tem que pré-existir um bem jurídico fundamental, ou seja, relevante, com dignidade e que necessite de tutela penal. Esta ideia está consagrada no n.º 2 do art. 18.º da CRP, que consagra o princípio da necessidade da pena/ princípio da subsidiariedade do direito penal/ princípio da intervenção mínima do direito penal: *“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”*.

Sendo o objetivo último do direito penal proteger bens jurídicos, temos de analisar o conceito de bem jurídico. O primeiro autor a esclarecer o conceito de bem jurídico foi Johann Birnbaum, em 1834, definindo como *“interesses primordiais do indivíduo na sociedade”*<sup>81</sup>, fornecendo exemplos como: a vida, o corpo, o património e a liberdade.

Face à complexidade da vida em sociedade, este conceito acabou por se revelar insuficiente. Posto isto, surgiram vários conceitos de bem jurídico. Colhe a adesão maioritária da doutrina e da jurisprudência, a definição elaborada por Figueiredo Dias: *“(…) um bem jurídico é definido como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso”*.<sup>82</sup>

De uma forma sintética, parece-me que os bens jurídicos são valores e, para serem penalmente tutelados, devem refletir sobre valores constitucionalmente protegidos.

Introduzido o crime de perseguição no capítulo dos crimes contra a liberdade pessoal pelo nosso legislador, parece evidente que o bem jurídico que se cogita salvaguardar é a liberdade: liberdade de ação e de decisão. É também este o entendimento de Pinto de

---

<sup>81</sup> COUTO, D. F., (2015), *“A JUSTIÇA PENAL RELATIVAMENTE AO BEM JURÍDICO “VIDA HUMANA”*, acessado a 2 de janeiro de 2023 em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5728/3615>

<sup>82</sup> DIAS, J. F., (2009), *“Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime”*, p. 308

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Albuquerque.<sup>83</sup> No entanto, não há consenso na doutrina quanto a isto. Esta falta de consenso é compreensível, dado que, as condutas que o *stalking* pode abarcar são inúmeras e heterógenas.

Ora, Gomes Canotilho e Vital Moreira, defendem que, no crime de perseguição são tutelados vários bens jurídicos, nomeadamente, a liberdade, consagrada no art. 27.º da CRP, que se traduz em direitos tais como o “*direito à liberdade física*”, onde se pode incluir o direito de “*não ser impedido ou constrangido por parte de outrem*”.<sup>84</sup> Estes autores acreditam haver ainda outros bens jurídicos postos em causa aquando da prática do crime de perseguição, nomeadamente, os direitos estipulados no art. 26.º da CRP, sendo de destacar o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o “*direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência*” que encontra salvaguarda no art. 34.º da CRP.

Concluo que estamos perante um crime complexo, pois permite alcançar a proteção de mais do que um bem jurídico.

### 5.1.1- Modo de ofender o bem jurídico

Quanto ao modo de ofender o bem jurídico, Figueiredo Dias afirma que podemos ter crimes de dano, os quais são os crimes que para estarem preenchidos exigem a lesão efetiva dos bens jurídicos e os crimes de perigo, sendo aqueles que se preenchem com a mera colocação em perigo dos bens jurídicos.

Na categoria dos crimes de perigo, existem três subcategorias: crimes de perigo abstrato, crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato-concreto. Nos crimes de perigo abstrato, a proteção concedida aos bens jurídicos é a mais forte, há uma presunção não ilidível de perigo, sendo a conduta do agente, punida independentemente de ter criado, ou não, um perigo efetivo para o bem jurídico; já nos crimes de perigo concreto, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tiver sido efetivamente colocado em perigo pela conduta do agente; e nos crimes de perigo abstrato-concreto, “*o tipo só inclui as condutas*

---

<sup>83</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 663

<sup>84</sup> CANOTILHO, G. e MOREIRA, V., (2014), “*Constituição da República Portuguesa – Volume P*”, 4ª Edição, Coimbra Editora, p. 238.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

*que sejam aptas, numa perspetiva ex ante, de prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico protegido pela norma, devendo ser feita a prova pelo tribunal da potencialidade da ação a causar a lesão”*.<sup>85</sup>

Acerca da categoria do crime de perseguição, em Portugal, é unânime a sua qualificação enquanto crime de perigo. Colocando-se dúvidas sobre a sua subcategoria.

Uma vez que, o legislador ao regular o crime de perseguição no art. 154.º-A do CP decidiu utilizar a expressão “*de forma adequada a (...)*”, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>86</sup>, a cuja opinião adiro, entende que o crime em causa é um crime de perigo abstrato-concreto, dado que, a expressão transcrita exprime que a conduta a que o *stalker* recorreu para perseguir deve ser apta, segundo um juízo de *ex ante*/prognose póstuma, a criar perigo para o bem jurídico.

Em sentido oposto, Bárbara Fernandes Rito dos Santos, considera o crime em causa um crime de perigo abstrato, referindo que “*permitir-se-á punir, de imediato, pela prática deste comportamento potencialmente perigoso, com a simples prova de perseguição, independentemente de a vítima ter ou não sofrido danos*”<sup>87</sup>. Seguindo este entendimento, seria mais fácil o preenchimento do tipo deste crime, pois não seria necessária a adequação da conduta para lesar o bem jurídico, bastando a prova da ocorrência da perseguição.

Não concordo com tal entendimento, pois, a meu ver, classificar-se-iam muitos episódios de mera coincidência ou acaso em atos ilícitos, o que comportaria efeitos absurdos, violaríamos o já mencionado princípio da intervenção mínima do direito penal (art. 18.º CRP) e o princípio referente à liberdade dos “agentes” (art. 27.º CRP). A posição de Barbará Fernandes Rito dos Santos é demasiado radical. É necessário um maior nível de exigência para se criminalizar uma conduta como *stalking*, daí acompanhar a tese de Paulo Pinto de Albuquerque.

---

<sup>85</sup> COSTA, J. F., (2015), “*Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)*”, 4ª Edição, Coimbra Editora, p.245-246.

<sup>86</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 663

<sup>87</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, acedido a 6 de janeiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/e36b0b51de83c77f802587f3004b521d?OpenDocument>

### 5.2- Tipo objetivo

Os elementos objetivos do tipo são os elementos exteriores que têm de se verificar para que a ação se integre num tipo legal.

No que tange ao autor, uma vez que, o autor do crime de perseguição pode ser qualquer pessoa, pela opção do legislador ao utilizar na redação do n.º 1 do art. 154.º-A do CP a expressão “*Quem (...)*”, classifica-se o crime de perseguição como crime comum, pelo que, segundo Paulo Pinto de Albuquerque<sup>88</sup>, são-lhe aplicáveis as regras da comparticipação reguladas nos arts. 26.º e 27.º do CP. O crime comum opõe-se ao crime específico, pois este só pode ser cometido por determinados indivíduos, isto é, que detêm certas características ou deveres especiais.

Este “*Quem*” permite, assim, englobar os 5 tipos de *stalker* já abordados (*rejected stalker*, *resentful stalker*, *intimacy seeker*, *incompetent stalker* e *predatory stalker*) não obstante, o facto da maioria dos casos de perseguição ocorrer após uma rutura de relacionamento (*rejected stalker*), ora relembremo-nos dos resultados obtidos no estudo realizado, em 2011, por Marlene Matos, Helena Grangeia, Cátia Ferreira e Vanessa Azevedo: 31.6% dos inquiridos relatou que a vitimação decorreu de uma relação de intimidade atual ou passada, sendo que, 50.7% dos casos ocorreu depois da relação findar e, o facto de o *stalker* à procura de intimidade, apresentar muitas vezes distúrbios psiquiátricos do tipo delirante, esquizofrenia e erotomania que, dependendo do caso concreto, pode provocar a sua inimputabilidade face à responsabilidade penal. Apesar deste crime ser maioritariamente praticado por estas categorias de indivíduos, não há dúvidas acerca da classificação deste crime enquanto crime comum, pois, a norma que pune o crime de perseguição não exige que o autor do crime possua alguma característica ou dever especial, que padeça de algum vício ou patologia e que se insira nalguma tipologia de *stalker*. O crime de perseguição, pode, assim, ser cometido por qualquer indivíduo, integrado ou não, na tipologia de *stalkers* concebida por Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell.

No que concerne à ação, para a determinarmos temos de analisar as condutas descritas na norma substantiva penal. No crime de perseguição, a ação típica é “*Quem, de modo*

---

<sup>88</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 664

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

*reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente (...)*”. A ação punida pelo art. 154.º-A do CP é, então, a conduta que persegue ou assedia, de forma reiterada, uma vítima, mediante qualquer meio, de forma direta ou indireta. Ao referir se expressamente na norma que a conduta punida pode ser concretizada por “*qualquer meio, direta ou indiretamente*”, permite-nos retirar as seguintes conclusões: estamos perante um crime de execução livre, dado que, não está descrito na norma o modo de execução do crime e abrange quer a perseguição física, quer a *online (cyberstalking)*. Os crimes de execução livre contrapõem-se aos crimes de execução vinculada, cujo *modus operandi*, vem regulado na norma.

O facto de o legislador não consagrar um elenco taxativo de condutas que integrem o *stalking*, permite abarcar um maior número e uma maior diversidade de condutas de perseguição que são cada vez menos previsíveis. Mas, se o legislador incluísse na norma um elenco exemplificativo de condutas integrante no tipo de crime aqui em causa, penso que tal seria um instrumento de auxílio para o aplicador do direito. Retomemos o que depreendemos sobre a punição deste fenómeno no Reino Unido, na Alemanha e nos EUA. No Reino Unido, a lei penal confere exemplos-padrão de condutas associadas ao *stalking*, tais como: seguir, contactar, espionar, interferir com a propriedade e monitorar o uso da *internet* de alguém. O artigo penal alemão é mais vasto, abrangendo: a tentativa de proximidade física; uso de telecomunicações, instrumentos de comunicação ou de terceiros para entrar em contacto com a vítima; uso de dados pessoais da vítima para encomendar bens ou serviços no seu nome; proceder a ameaças de morte, pondo em causa a saúde da vítima, a sua integridade física ou liberdade, ou de pessoa que lhe seja próxima; atuar similarmente, afetando gravemente a liberdade pessoal e a rotina da vítima. O *Model Stalking Code*, considera ainda como conduta de *stalking*, aquela que interfere com os animais de estimação da vítima. Esta técnica legislativa é útil para distinguir se uma dada conduta preenche ou não o tipo objetivo do crime de *stalking* e, nesse sentido, poderia ser importante Portugal recorrer a esta técnica porquanto a linha ténue entre atos lícitos e ilícitos aquando do fenómeno de perseguição.

Assim como a Dinamarca ou a Alemanha, que impõe a violação da norma que criminaliza o fenómeno em causa, de forma repetida, também o art. 154.º-A do CP exige que se verifique um comportamento reiterado. Não foi, contudo, estabelecido um número de condutas ou o espaço temporal para se poder considerar uma conduta reiterada no tempo,

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

ficando ao critério do juiz analisar e determinar se o padrão de condutas, no caso concreto, preenche o tipo legal ou não. Ao exigir-se um comportamento reiterado, significa isto que, nunca um ato isolado preencherá a factualidade típica do art. 154.º-A do CP, cabendo este tipo de crime na classificação de crime habitual por se exigir, no mínimo, duas condutas repetidas num determinado espaço temporal. Figueiredo Dias define crime habitual como aquele em que o preenchimento do tipo incriminador supõe que o agente execute determinado comportamento de uma forma reiterada.

Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell, determinaram a exigência de um limite mínimo de dez intromissões indesejadas, durante um período de quatro semanas, para se poder falar de um caso de *stalking*.<sup>89</sup> Por sua vez, para Meloy e Gothard, estamos perante um caso de *stalking*, quando há mais do que um ato /comportamento persecutório, a percebido pela vítima como tal<sup>90</sup>.

A meu ver, exigir no mínimo dez situações de intromissões não consentidas num espaço temporal restringido a quatro semanas parece excessivo e provoca uma desproteção da vítima e do bem jurídico afetado (a liberdade pessoal). Também a definição de Meloy e Gothard falha, mas pela exigência mínima de duas intromissões indesejadas, uma vez que, dificulta a distinção de uma situação de *stalking* de comportamentos que são perturbadores, mas inofensivos.

O ideal seria apoiarmo-nos no senso comum para conseguirmos diferenciar uma situação inofensiva de uma verdadeira situação de risco de *stalking*. Todavia, o bom senso só existe, e só pode ser ponto de partida, quando se partilham os mesmos valores e ideais que, como sabemos, variam e dependem de vários fatores, como a cultura, o género e as noções de cada um de privacidade e segurança. Assim, o essencial será sempre a perceção de quem é vítima de um comportamento indesejado, abusivo, de assédio.<sup>91</sup>

Por razões práticas, impõe-se estabelecer um limite mínimo à duração do *stalking*. Nesse sentido, Purcell, Pathé e Mullen *Apud* Grangeia e Matos, estabeleceram o limite temporal

---

<sup>89</sup> MULLEN, P., PATHÉ, M., PURCELL, R., (2000), "*Stalkers and their Victims*", Cambridge University Press, p.7.

<sup>90</sup> MELOY, J.R., GOTHARD, S., (1995), "*Demographic and Clinical Comparison of Obsessional Followers and Offenders With Mental Disorders*", Am J Psychiatry, ISBN 051669502, 152:2, p.259.

<sup>91</sup> MULLEN, P., PATHÉ, M. e PURCELL, R., (2000) "*Stalkers and their Victims*", Cambridge University Press, p.9.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

de duas semanas.<sup>92</sup> Significa isto que, intromissões indesejadas que se prologam por mais de duas semanas devem ser associadas a uma vivência considerada intrusiva e ameaçadora, suscetíveis até de acarretar danos às vítimas e familiares.

Ainda sobre a conduta típica que se deve verificar, a segunda parte da norma que criminaliza o fenómeno da perseguição refere que esta deve ser “(...) *adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação (...)*” (quanto à vítima).

Em primeiro lugar, cumpre salientar que se constata uma diferente perceção deste crime pelos diferentes géneros sexuais, dado que, “*Homens e mulheres têm sensibilidades diferentes, sendo que o assédio praticado por um sujeito masculino tem por norma um carácter mais intimidatório*”.<sup>93</sup> Além deste fator importa mencionar o facto de o perfil geral da vítima ser constituído maioritariamente pelo sexo feminino. O relatório anual da APAV indica que 78% das vítimas no ano de 2021 são do sexo feminino. Conforme examinamos no primeiro capítulo, as vítimas podem ser categorizadas em sete grupos: vítimas de *ex*-parceiros; vítimas de conhecidos/amigos; vítimas no contexto de uma relação profissional de apoio; vítimas em contexto laboral; vítimas de desconhecidos; vítimas celebridades e falsas vítimas. Esta categorização é da autoria de Mullen, Pathé e Purcell.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao requisito medo, esclareço alguns dos comportamentos que, com alguma probabilidade, podem gerar medo no âmbito do fenómeno de perseguição segundo o estudo “*Vitimacão por stalking: Preditores do medo*”<sup>94</sup>, realizado por Matos, Grangeia, Ferreira e Azevedo, nomeadamente, “*a presença de ameaça explícita ou a ocorrência de agressão*” (física ou sexual) direcionada à vítima ou familiares, o ato de perseguição *per se*, tentativas de contacto por parte do *stalker* ou que este tire fotografias ou filme a vítima sem a sua autorização, que roube ou

---

<sup>92</sup> GRANGEIA, H. e MATOS, M., (2012), “*Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência*”, Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça p.42.

<sup>93</sup> LUZ, N., (2012), “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*” (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

<sup>94</sup> MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., e AZEVEDO, V., (2012), “*Vitimacão por stalking: Preditores do medo*”, acessado a 10 de fevereiro de 2023, em [https://www.researchgate.net/publication/262699641\\_Vitimacao\\_por\\_stalking\\_Preditores\\_do\\_medo](https://www.researchgate.net/publication/262699641_Vitimacao_por_stalking_Preditores_do_medo)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

se apodere dos seus objetos pessoais, bem como invada a sua propriedade, apareça em locais que a vítima costume aparecer, incluindo o ato de ameaçar fazer mal a si próprio.

Com base no resultado, os crimes são classificados como crimes de mera atividade ou crimes de resultado. Segundo o entendimento de Figueiredo Dias, nos crimes de mera atividade, não é preciso verificar-se um certo resultado para o tipo ser preenchido, bastando uma ação por parte do agente; nos crimes de resultado, o tipo só é preenchido se se verificar o resultado estabelecido na norma.<sup>95</sup> Paulo Pinto de Albuquerque<sup>96</sup> acredita que o crime de perseguição é um crime de mera atividade.

Concordo que este crime seja de mera atividade, pois, o tipo legal não impõe que a ação provoque o resultado medo ou inquietação, ou que prejudique a liberdade de determinação da vítima, o que exige, conforme o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa é que a conduta seja adequada a provocar tais resultados/ efeitos no “homem médio”<sup>97</sup>. Conceição da Cunha defende que este juízo de adequação deve considerar as características da vítima que forem conhecidas do agente.

Nos ordenamentos onde a punição pela prática deste crime depende da prova do medo sentido pela vítima, como é o caso de alguns Estados dos EUA, onde o medo é um dos elementos deste tipo de crime, o critério adotado é o do “homem médio e diligente” /“pessoa razoável”, mas tendo em consideração as características individuais da vítima. Este medo pode recair no receio da vítima de sofrer danos físicos ou até mesmo morrer, no medo de sofrer uma ameaça à sua segurança ou de sofrer perturbações emocionais.

### 5.2.1- Condutas típicas

Os comportamentos que hoje se denominam de *stalking*, durante séculos foram considerados condutas românticas, de sinal de amor e carinho por alguém, legitimando a

---

<sup>95</sup> DIAS, J. F., (2009), “Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime”, p. 306

<sup>96</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 664

<sup>97</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 09/07/2019, relator: Ricardo Cardoso, proc. n.º 742/16.9PGLRS.L1-5, acedido a 04 de fevereiro de 2023 em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fce6f72f7f1bfb2880258478003b2ae3?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

perseguição e os contactos indesejados<sup>98</sup>. Ao olharmos para os comportamentos de forma isolada, a tendência é para os considerar como normais ou inofensivos. Mas esses mesmos comportamentos podem escalar para ações intimidatórias para a vítima que limitam a sua liberdade de decisão e de ação, e, com o tempo, há uma escalada de frequência e intensidade, havendo a possibilidade de associação a outros tipos de violência, seja a nível físico, psicológico, verbal e/ou sexual.<sup>99</sup>

Exemplificando algumas ações rotineiras e aparentemente inofensivas usadas para cortejar alguém: deixar um bilhete com uma mensagem no vidro do carro; deixar um ramo de flores à porta de casa; estabelecer contacto telefónico, etc. Do ponto de vista isolado e descontextualizado, estas ações são legitimadas pela sociedade. Contudo, com o passar do tempo, prevê-se uma escalada de severidade e perigosidade de comportamentos, tais: tirar fotografias sem autorização; estar constantemente presente nos locais que a vítima normalmente frequenta, seja o domicílio seja, o local de trabalho; seguir a pessoa-alvo, etc. Geralmente, os *stalkers* atuam com uma intenção de exercer poder sobre o outro, de influenciar e controlar a vida do outro.

Estes comportamentos por não serem consentidos pela vítima, por serem inadequados, desajustados, injustificados e persistentes, interferem com a segurança e liberdade da vítima e alteram o funcionamento normal do seu dia a dia.

Ora vejamos o que entendeu sobre isto o Tribunal da Relação de Guimarães no Acórdão<sup>100</sup> de 05-06-2017: “Comete o ilícito do artº 154º-A, nº 1 do CP, com dolo directo o arguido que, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho de ofendida cartas e sacas de papel com embrulhos dentro para serem entregues àquela; deslocava-se, com frequência, à residência da ofendida, ora para colocar bilhetes no pára-brisas do seu automóvel, ora

---

<sup>98</sup> SKOLER, S., (1998), “*The archetypes and psychodynamics of stalking*”, In J. R. Meloy (Ed.), *The psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives*, Academic Press, p. 85- 112.

<sup>99</sup> LUZ, N., (2012), “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*” (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

<sup>100</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05/06/2017, relator: Alda Casimiro, proc. n.º 332/16.6PBVCT.G1 acedido a 5 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

*aguardando a sua chegada, quer à porta da entrada do prédio, quer à porta da garagem, ora, então, rondando-a, para controlar a sua rotina diária; agindo com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu.”*

Mais, foi estabelecido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>101</sup> o seguinte: um indivíduo que no espaço temporal de um mês perturbe outrem “*enviando-lhe sucessivos SMS com conteúdo intimidatório, efetuando, num mesmo dia, 63 chamadas para o seu telemóvel*”, realiza condutas que “*permitem o preenchimento do requisito objetivo da reiteração*” (presente no art.154.º-A do CP).

Por fim, importa realçar o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>102</sup> que sintetiza o leque de condutas que preenchem o elemento objetivo do tipo de crime de perseguição: “*São vários os comportamentos que se podem enquadrar no conceito de perseguição (ou stalking), nomeadamente a tentativa de entrar em contacto com a vítima (através de mensagens, chamadas, envio de emails), aparecer em locais habitualmente frequentados por ela, ou perseguir/ aparecer junto da mesma onde quer que ela esteja (cabeleireiro, café, trabalho, junto ao carro, porta de casa), ameaçar a vítima ou pessoas próximas dela (familiares, amigos, animais de estimação, entre outras)”*.

Da análise dos acórdãos concebo que são vários os comportamentos que podem preencher o tipo de crime aqui em estudo, desde os que à partida e analisados de forma isolada não mereciam tutela penal, até aos comportamentos confundíveis com atos românticos, de cortesia ou afetividade. Isto é assim, uma vez que, “*Todos estes actos, praticados de forma repetida, persistente e imprevisível, levam a que a vítima se sinta desprotegida e incapaz de se defender perante a actuação do agressor, temendo que a qualquer momento aquele a surpreenda nas suas rotinas diárias, invadindo o seu espaço e a sua esfera pessoal.*”<sup>103</sup> É de facto difícil perceber onde está o limite entre a legítima expressão de

---

<sup>101</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 01/04/2020, relator: Paulo Costa, proc. n.º 1031/18.OPIPRT.P1, acedido a 5 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/79cf1595fe1268f78025854d0049d005?OpenDocument>

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/07/2019, relator: Ricardo Cardoso, proc. n.º 742/16.9PGLRS.L1-5, acedido a 6 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/fce6f72f7f1bfb2880258478003b2ae3?OpenDocument>

<sup>103</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/07/2019, relator: Ricardo Cardoso, proc. n.º 742/16.9PGLRS.L1-5, acedido a 6 de fevereiro de 2023,

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

afetos e a conduta intrusiva, sendo que esta fronteira varia consoante as relações entre sujeitos, contextos, circunstâncias e culturas. Posto isto, fica comprovada a importância de recorrer à técnica legislativa que introduz na norma um elenco exemplificativo de condutas que preenchem o ilícito criminal do art. 154.º-A do CP. Usando como referência a norma alemã que pune o *stalking*, por ser mais completa e, ainda, os variados acórdãos mencionados, podemos formular um elenco exemplificativo de condutas persecutórias e de assédio persistente, em ordem a estabelecer uma maior fronteira entre as condutas lícitas e ilícitas, designadamente a circunstâncias do agente:

- a) Aproximar-se ou seguir alguém, reiteradamente;
- b) Procurar, reiteradamente, alguém na sua residência e/ou no seu domicílio profissional;
- c) Usar as telecomunicações, instrumentos de comunicação ou terceiros para entrar em contacto com alguém;
- d) Usar, reiteradamente, os dados pessoais de alguém para encomendar bens ou serviços no seu nome;
- e) Colocar, repetidamente, presentes, bilhetes ou cartas de cariz romântico e intrusivo, no automóvel de alguém;
- f) Atuar de forma similar, afetando gravemente a liberdade pessoal e a rotina de alguém;

Este elenco exemplificativo é útil para determinar se uma dada conduta preenche ou não o tipo objetivo do crime de *stalking*. No entanto, é preciso ter em consideração que a tecnologia tem evoluído muito rapidamente, sendo possível prever que novas formas de cometer o crime de perseguição irão ser desenvolvidas.

### 5.2.1.1- Cyberstalking

#### 5.2.1.1.1- Conceptualização de *cyberstalking*

Não existe consenso quanto à definição de *ciberstalking*. Enquanto alguns autores assumem o *cyberstalking* como uma problemática social distinta, outros conceitualizam-no como uma extensão do *stalking*.

No acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, processo nº 1008/17.2PFCSC.L1-3<sup>104</sup>, de 30/12/2019, a relatora Adelina Barradas de Oliveira, menciona que no *cyberstalking*, “o agente reúne o máximo de informação online sobre a vítima, devassando e acedendo ilegalmente a conteúdos que não conseguiria obter de forma lícita para preparar a consumação de crime sexual ou de outra índole”.

Ana Isabel Sani e Juliana Valqueresma, autoras do estudo “*Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário*”<sup>105</sup>, definem *cyberstalking* como um meio de perseguição que consiste no uso da *internet* ou outro instrumento computadorizado, com intenção de assediar ou perseguir alguém, através de ações metódicas, persistentes e inoportunas, responsáveis por causar incómodo na vida das vítimas. As autoras desenvolvem que o fenómeno de *stalking* pode ocorrer através do uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC), muito correntemente através das redes sociais (*Facebook, Instagram, Twitter*), aplicações muito utilizadas por serem um meio de comunicação rápido.

Sobre isto, Marlene Matos e outros autores<sup>106</sup>, referem que, no caso do *stalking*, é normalmente necessário exigir-se alguma proximidade geográfica entre vítima e agressor, enquanto que, no *cyberstalking*, tal não é necessário, dado que, para tal, os *cyberstalkers* baseiam-se no recurso à *internet* para encontrar o seu alvo, recorrendo, posteriormente, a

---

<sup>104</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/12/2019, relatora: Adelina Barradas de Oliveira, proc. n.º 1008/17.2PFCSC.L1-3, acedido a 10 de outubro de 2022, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/76bb4a3d085cb450802584f50041adf4?OpenDocument>

<sup>105</sup> SANI, A. I. e VALQUARESMA, J., (2020), “*Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portugueses do ensino secundário*”, acedido a 14 de outubro de 2022, em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160>

<sup>106</sup> MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., & AZEVEDO, V., (2012), “*Vitimação por stalking: preditores do medo. Análise Psicológica*”, 30(1-2), 161-176. <https://doi.org/10.14417/ap.544>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

comportamentos como o envio de e-mails, mensagens e/ou a publicação de comentários nas redes sociais ou até sabotagem eletrónica através do envio de vírus, ameaças e roubo de identidade.

Para além das condutas anteriormente referidas, existem outras típicas de *cyberstalking*<sup>107</sup> que merecem destaque, tais como: criação de contas falsas/simuladas nas redes sociais para controlar a vítima; envio exagerado de fotos do próprio *stalker* para a vítima; o ato de *hackear* as contas *online* da vítima ou a câmara do seu computador ou telemóvel; envolvimento do *stalker* em todas as postagens *online* realizadas pela vítima, etc.

Como já vimos, os bens jurídicos a tutelar com a criminalização do *cyberstalking* enquanto meio de cometer o crime de perseguição são a liberdade de autodeterminação e segurança. Mas, observemos, particularmente, a conduta que consiste em enviar mensagens (persistentemente).

Entendeu o Tribunal que, para além da conduta de telefonar para o telemóvel ou habituação, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, que também “*Integra a prática do crime p. e p. pelo artigo 190º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal o envio de mensagens escritas (sms) através de telemóvel com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa.*”<sup>108</sup>. O crime de perturbação da vida privada pp. no art. 190, n.º 1 e 2, tutela, assim, os bens jurídicos vida privada, paz e sossego e decreta pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 240 dias. Quanto a esta conduta estaremos perante uma situação de concurso aparente<sup>109</sup> entre o crime do art. 154.º-A e o crime regulado no n.º 2 do 190.º do CP, existindo uma relação de consunção pura. No caso, o crime de perseguição, crime-fim, consome o crime previsto no art. 190.º, n.º 2, crime-meio, dado que, a realização do crime do art. 154.º (tipo de crime punido mais gravemente) inclui, muitas vezes, a realização do crime do art. 190, n.º 2 do CP (punido mais levemente). Nestes casos de consunção, a norma que pune o crime mais levemente deve considerar-se excluída, havendo uma relação meio-fim. Ainda sobre isto, o mesmo Tribunal defende que “é

---

<sup>107</sup> INTELLIPAAT, (2022), “*What is Cyberstalking and How to Protect Yourself?*”, acessido a 14 de outubro de 2022, em: <https://intellipaat.com/blog/what-is-cyberstalking/>

<sup>108</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/06/2011, relator: Paula Guerreiro, proc. n.º 765/08.1PRPRT.P1, acessido a 24 de maio de 2023, em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8fb29a0564daf473802578ce003b17c7>

<sup>109</sup> Há um tipo de crime que esgota o conteúdo ilícito do facto.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

*suscetível de se enquadrar numa situação de Stalking (...)” o ato de um arguido que “(...) invade repetidamente a esfera de privacidade da vítima, empregando táticas de perseguição e diversos meios, tais como ligações telefónicas, envio de mensagens, espera nos locais de maior frequência (...)”*

Consoante diversos estudos, a prevalência da vitimação por *cyberstalking* em estudantes universitários (população mais vulnerável à vitimação por *stalking* e *cyberstalking*) ao longo da vida é muito diferente, variando, por exemplo, em amostras dos Estados Unidos da América entre os 13% (Paulet, Rota & Swan, 2009), 40,8% (Reyns et al., 2010) ou 45,6% (Hensler-McGinnis, 2008) e em amostras portuguesas, com percentagens entre os 22,8% (Pires et al., 2018), 66,1% (Pereira, Spizberg & Matos, 2016) e 74,8 % (Carvalho, 2011).

As pesquisas de Wendi White e Dianne Carmody registaram ainda a existência de uma grande assimetria no que concerne à variável “*sexo*”, sendo as vítimas de *cyberstalking*, habitualmente, do sexo feminino. Concluíram ainda que os comportamentos de *cyberstalking* eram, predominantemente, praticados por homens.<sup>110</sup> A variável idade é pouco conhecida nos estudos sobre *cyberstalking*, uma vez que, tais estudos são, maioritariamente, realizados com adolescentes ou jovens adultos. Isto acontece, na medida em que, as tecnologias são, cada vez mais, utilizadas pelo público mais jovem, o que provoca um aumento do risco de comportamentos ilícitos envolvendo jovens no mundo *online*.

Um outro estudo português foi realizado por Filipa Pereira e Marlene Matos<sup>111</sup> sobre a vitimação por *cyberstalking* entre adolescentes portugueses. Este estudo contou com a colaboração de 627 estudantes: 61,9% da amostra relatou ter sido vítima de perseguição no universo digital. As formas mais vulgares de vitimação descritas foram “*receber mensagens exageradas de afeto*” - 69,9% e “*receber mensagens excessivamente*

---

<sup>110</sup> WHITE, W.E., e CARMODY, D., (2016), “*Preventing online victimization: College students’ views on intervention and prevention*”. Journal of Interpersonal Violence, 33(14), 2291-2307, acessado a 15 de outubro de 2022 em: [https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0886260515625501?casa\\_token=TyqF9jGg0GIAAAAA:sRdOHgKkMVTZIGvCQJHfKMCbAjFo7EuU70pFc6tYI9FqL\\_FZaSX5Fs6kHK4zKwCu2a4wO6MXeU9Dqg](https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0886260515625501?casa_token=TyqF9jGg0GIAAAAA:sRdOHgKkMVTZIGvCQJHfKMCbAjFo7EuU70pFc6tYI9FqL_FZaSX5Fs6kHK4zKwCu2a4wO6MXeU9Dqg)

<sup>111</sup> PEREIRA, F. e MATOS, H., (2016), “*Cyber-Stalking Victimization: What Predicts Fear Among Portuguese Adolescents?*” European Journal on Criminal Policy and Research, acessado a 16 de outubro de 2022 em: [https://www.researchgate.net/profile/Filipa-Pereira-4/publication/281744157\\_Cyber-Stalking\\_Victimization\\_What\\_Predicts\\_Fear\\_Among\\_Portuguese\\_Adolescents/links/55f6c2f408aeafc8abf4fca7/Cyber-Stalking-Victimization-What-Predicts-Fear-Among-Portuguese-Adolescents.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Filipa-Pereira-4/publication/281744157_Cyber-Stalking_Victimization_What_Predicts_Fear_Among_Portuguese_Adolescents/links/55f6c2f408aeafc8abf4fca7/Cyber-Stalking-Victimization-What-Predicts-Fear-Among-Portuguese-Adolescents.pdf)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

*necessárias, reveladoras ou exigentes*” - 46,2%, seguidas de “*obtenção de informações privadas sem permissão*” - 36%, “*receber imagens ou mensagens pornográficas ou obscenas*” - 32,6%,” *receber mensagens de assédio sexual*” - 20,3% e “*usar o computador da vítima para obter informações sobre outras pessoas*” - 9,7%. No que concerne à relação vítima-ofensor, as autoras revelaram que a maioria das vítimas conhecia a identidade do ofensor e que apenas 36,4% desconhecia quem executava estes comportamentos.

Quanto à procura de ajuda, um estudo de 2018, da autoria de Fissel<sup>112</sup>, que contou com a participação de 447 vítimas de *cyberstalking*, divulgou que 57,4% dos participantes procurou ajuda, sendo que a resposta mais frequente foi a procura de ajuda junto de amigos, familiares e conhecidos, correspondendo a 43,8% das respostas. Apenas 24,3% dos indivíduos, ou seja, 116 vítimas procuraram ajuda profissional e 14,5% denunciaram as suas experiências junto das autoridades. Estes dados reforçam a percepção de que se devem definir melhores planos de prevenção e de combate contra o *cyberstalking*.

O facto de o *cyberstalking*, à partida, não envolver contato físico pode gerar a ideia de que é menos ameaçador e/ou menos assustador do que o *stalking* tradicional/físico. No entanto, a *Marshall University's Women Center*<sup>113</sup> defende que o *cyberstalking* é, na realidade, tão assustador e potencialmente tão perigoso quanto o tradicional.

Além disso, Sheridan e Grant<sup>114</sup>, referem que, para além do *cyberstalker* puro, que se move apenas no mundo *online*, existem mais dois tipos: o *cyberstalker* “*cyberspace-to-realspace*”, que principia a perseguição no universo cibernético transpondo, progressivamente, a perseguição para o mundo real e o *cyberstalker* “*cyberspace-and-realspace*”, que atua, simultaneamente, no mundo virtual e no mundo real.

Nesse sentido, a instituição supramencionada, sintetizou alguns comportamentos que devem ser tomados em consideração com vista a uma maior proteção no mundo *online*. São de exemplificar medidas como: jamais fornecer *passwords*; não utilizar o nome completo nas plataformas digitais; não divulgar endereços eletrónicos, número de

---

<sup>112</sup> FISSEL, E. R., (2018), “*The Reporting and Help-Seeking Behaviors of Cyberstalking Victims. Journal of Interpersonal Violence*”, 0(0), 0886260518801942. doi:10.1177/0886260518801942

<sup>113</sup> WOMEN'S & GENDER CENTER, “*Characteristics of a Stalker*”, acedido em 17 de outubro de 2022, em <https://www.marshall.edu/wcenter/stalking/cyberstalking/>

<sup>114</sup> SHERIDAN, L. e GRANT, T., (2007), “*Is cyberstalking different? Psychology, Crime & Law*”, acedido a 19 de outubro de 2022 em [Is cyberstalking different?: Psychology, Crime & Law: Vol 13, No 6 \(tandfonline.com\)](https://www.tandfonline.com)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

contacto ou o local de residência; não responder a *e-mails* ou mensagens de estranhos, nem tão pouco clicar em hiperligação recebidos.

### 5.2.1.1.2- Diferenças entre *cyberstalking* e *stalking* tradicional

Ora vejamos, o facto de o *cyberstalking* se realizar mediante as TIC possibilita ao *cyberstalker* que ultrapasse os obstáculos geográficos associados ao *stalking*. Isto é, o *cyberstalker* tem a possibilidade de perseguir a vítima, independentemente do lugar em que ambos se encontrem. Sobre isto, refere Robert Tokunaga: “A internet possibilita que perseguidores invadam a privacidade de pessoas que estão do outro lado do mundo.”<sup>115</sup>

Este autor distingue *stalking* e *cyberstalking* com base no ambiente em que o fenómeno se desenvolve. Se o fenómeno se desenvolve num ambiente *offline*, ou seja, sem recurso à internet, estamos perante um caso de *stalking* tradicional. Pelo contrário, se existe utilização de internet, associada a um ambiente *online*, falamos de *cyberstalking*.

Thomas Feiter<sup>116</sup> aborda outra diferença que merece destaque e que se relaciona com o facto da utilização dos meios cibernéticos ser escolhida, em muitos casos, pela possibilidade que oferece de preservar o anonimato do agente da perseguição. No *stalking* tradicional, não só a opção de anonimato não é possível, como, em princípio, a vítima conhecerá o seu *stalker*.

No que concerne ao perfil do agressor, Eileen Alexy e outros autores<sup>117</sup>, defendem que, no *cyberstalking* há uma tendência de os indivíduos serem mais novos enquanto no *stalking*, os indivíduos são, frequentemente, mais velhos. A população mais jovem é aquela que apresenta maior destreza digital o que justifica o facto de os *cyberstalkers*

---

<sup>115</sup> TOKUNAGA, R., (2007), “Cyber-intrusions : strategies of coping with online obsessive relational intrusion”, acedido em 26 de outubro de 2022, em: <https://scholarspace.manoa.hawaii.edu/server/api/core/bitstreams/9efa7078-871e-434b-9856-9e4561459c11/content>

<sup>116</sup> FEITER, T., (2022), “WHAT’S THE DIFFERENCE BETWEEN STALKING AND CYBERSTALKING?”, acedido a 26 de outubro de 2022, em: <https://www.fighterlaw.com/whats-the-difference-between-stalking-and-cyberstalking/>

<sup>117</sup> ALEXY, E., BURGESS, A., BAKER, T. e SMOYAK, S., (2005), “Perceptions of Cyberstalking Among College Students”, acedido a 27 de outubro de 2022, em: [https://www.researchgate.net/publication/31325303\\_Perceptions\\_of\\_Cyberstalking\\_Among\\_College\\_Students](https://www.researchgate.net/publication/31325303_Perceptions_of_Cyberstalking_Among_College_Students)

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

serem, por norma, novos. Além disso, o *cyberstalker* caracteriza-se, em regra, por pertencer à classe média ou alta.

Outra diferença, invocada por Robert Tokunaga<sup>118</sup>, também fulcral, entre *stalking* e *cyberstalking*, prende-se com as dificuldades que o agressor pode ter de ultrapassar na execução do crime. O facto de praticar os atos por intermédio da *internet* permite ao *cyberstalker* contornar algumas dificuldades tais como: ser apanhado a cometer o crime em flagrante, etc. É por isto que os *stalkers online* têm uma chance maior de saírem impunes.

Vânia Costa Ramos<sup>119</sup>, em relação à perigosidade dos fenómenos, defende que o *cyberstalking* consegue ser potencialmente mais perigoso, dado que, a possibilidade de anonimato aquando do *cyberstalking*, associada à quantidade de informação pessoal e privada que está publicamente disponível na *internet*, à informação que as próprias vítimas disponibilizam *online* e ainda à quantidade de empresas que vendem dados pessoais, tornam o fenómeno do *cyberstalking* cada vez mais perigoso, capaz de originar repercussões mais graves futuramente do que o *stalking* tradicional.

Dado o exposto, facilmente se conclui pela maior vulnerabilidade dos jovens para a vitimação e para a perpetuação do *cyberstalking* que, apesar de ser um fenómeno recente, não deve ser encarado como uma problemática diferente do *stalking* tradicional.

### 5.2.2- Princípio da adequação social

Importa neste subcapítulo aludir ao princípio da adequação social, desenvolvido a partir da década de 30 do século XX e concebido pelo jurista e filósofo alemão, Hans Welzel<sup>120</sup>. Consoante o mesmo, esta teoria implica que, apesar de uma conduta se subsumir a um

---

<sup>118</sup> TOKUNAGA, R. (2007), “*Cyber-intrusions : strategies of coping with online obsessive relational intrusion*”, acedido em 27 de outubro de 2022, em: <https://scholarspace.manoa.hawaii.edu/server/api/core/bitstreams/9efa7078-871e-434b-9856-9e4561459c11/content>

<sup>119</sup> RAMOS, C. V., (2016), “*Cibercrime e Stalking*”, acedido a 28 de outubro de 2022, em: [https://carlospintodeabreu.com/public/files/cibercrime\\_stalking.pdf](https://carlospintodeabreu.com/public/files/cibercrime_stalking.pdf)

<sup>120</sup> PRADO, L. R. e CARVALHO, E. M., (2006), “*ADEQUAÇÃO SOCIAL E RISCO PERMITIDO: ASPECTOS CONCEITUAIS E DELIMITATIVOS*”, acedido a 28 de janeiro de 2023, em: <https://irp.cdn-website.com/f6e36b8e/files/uploaded/Adequa%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20risco%20permitido-aspectos%20conceituais%20e%20delimitivos.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

tipo penal, ela não será considerada típica se for reconhecida pela sociedade como socialmente adequada, isto é, se estiver em consonância com a ordem social da vida historicamente condicionada. Por outras palavras, as condutas consideradas socialmente adequadas não revestem tipicidade e, por isso, não serão punidas.

Ainda nesse sentido, a autora Paula Ribeiro de Faria<sup>121</sup>, considera que “*as condutas socialmente toleradas ou aceitáveis não podem constituir ilícito*” e esclarece que estas são as condutas adequadas e conforme os usos e costumes. Além disso, refere que os bens jurídicos salvaguardados pelo direito penal são, por vezes, “*sujeitos a uma multiplicidade de agressões diárias conaturais à vida em sociedade e que não podem ser consideradas penalmente relevantes*”.

Portanto, para apurar se uma conduta é socialmente adequada, é importante averiguar se ela é conforme aos valores, moral, princípios éticos, interesses públicos, bons costumes e usos de uma sociedade, num determinado espaço temporal, sendo certo que este conceito é variável.

Muito relevante é o entendimento de Almeida Costa,<sup>122</sup> constatado no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora<sup>123</sup> de 27-02-2022. Segundo este autor, as condutas socialmente adequadas, não podem ser “*enquadráveis numa enumeração taxativa a priori, apenas detectáveis, caso a caso, atendendo às características de cada sector de actividade*”. Tal valoração fica na dependência da análise do juiz que possui “*uma ampla margem de discricioniedade na definição das condutas atípicas por recurso ao conceito indeterminado de adequação social*”.

Depreendo destas teses que serão, à partida, excluídas do tipo as ações socialmente adequadas, ainda que preencham formalmente o elemento típico da norma, ou seja, a regra é que não serão punidas as ações que, apesar de preencherem o elemento objetivo de uma norma, sejam conformes aos valores, interesse público, bons costumes e usos de uma comunidade. Dessa forma, esta teoria da adequação social apresenta dificuldades

---

<sup>121</sup> FARIA, P. R., (2005), “*A Adequação Social da Conduta no Direito Penal - ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da Lei Penal*”, Publicações Universidade Católica, Porto, p. 31.

<sup>122</sup> COSTA, A. M. A., (2001), “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III*”, Coimbra Editora, p. 670.

<sup>123</sup>Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27/09/2023, relatora: Maria Clara Figueiredo, proc. n.º 1124/19T9EVR.E1, aceso a 28 de janeiro de 2022, em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0b9aee2ef25b4fc2802588d7002d2e14?OpenDocument>

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

quando aplicada ao crime de perseguição regulado pelo art. 154.º-A do CP, ora, relembremo-nos de que, segundo os Autores Brian Spitzberg e William Cupach, o homem sempre esteve predestinado a perseguir aquilo que ama. A conduta de perseguição não pode ser considerada um “bom costume” para efeitos de se refletir numa conduta socialmente adequada. A alegação de perseguir alguém que se ama não justifica nem torna socialmente adequada a ação de perseguir ou assediar persistentemente, mediante meios suscetíveis de causar medo, inquietação ou prejudicando a liberdade de alguém.

Ora, fora do contexto ou apreciadas isoladamente, a maioria das ações típicas de *stalking*, são socialmente aceites pela sociedade, tal como a ação de oferecer um ramo de flores ou enviar uma carta a alguém, deixar um bilhete de cariz romântico no carro de outrem, etc. Segundo esta teoria, que consagra uma exclusão da tipicidade, por considerar que determinadas lesões aos bens jurídicos ocorrem no funcionamento normal da vida em sociedade, tais atos podem acabar por não ser relevantes para fundamentar a responsabilidade penal de um *stalker* por serem considerados normais e inofensivos, quando compreendidos fora do circunstancialismo de um fenómeno de perseguição ou assédio persistente, daí a importância de analisar cada conduta típica de forma contextualizada.

Facto é que não conseguimos saber previamente se dada conduta de perseguição, ainda que típica, será ou não compreendida como uma conduta socialmente adequada e admissível, dependendo sempre da conceção do juiz e do caso em concreto. Esta ilação permite inferir, uma vez mais, que a fronteira entre comportamentos lícitos e ilícitos, no contexto de perseguição ou assédio persistente, é ténue. Pensemos neste cenário: um fenómeno de perseguição motivado pelo fim de uma relação amorosa no qual o autor, durante uma semana, enviou cerca de 10 mensagens diárias à ex-companheira, telefonou-lhe 3 vezes por dia e apareceu 2 vezes no seu domicílio para poder conversar com ela.

Pode suceder que um juiz considere que o autor apenas agiu num contexto de emoções intensas e que, embora as suas condutas pareçam reprováveis, são na realidade condutas socialmente adequadas dadas as circunstâncias emocionais envolvidas. No entanto, também pode acontecer que outro juiz analise a situação e considere que estamos perante o tipo de *stalker* rejeitado (tipologia elaborada pelos estudiosos Paul Mullen, Michele Pathé e Rosemary Purcell). Como já abordado anteriormente, a motivação inicial dos comportamentos persecutórios destes *stalkers* rejeitados prendem-se com a tentativa de

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

reconciliação com a vítima e, por vezes, com o desejo de vingança. O juiz pode entender que este caso de perseguição se tornou como um substituto do relacionamento passado, ao permitir que o perseguidor continue a sentir-se próximo da vítima contra a sua vontade, punindo estas condutas e este fenómeno enquanto crime de perseguição.

Este grau de imprevisibilidade pode colidir com princípios-base de um Estado Democrático, essencialmente com o princípio da legalidade e princípio da tipicidade, que encontram consagração nos art. 3.º e 29.º, n.º 1 da CRP. Em suma, o princípio da legalidade estabelece que uma infração deve estar descrita na lei de forma clara, de modo que o interessado possa, a partir da disposição legal pertinente saber, quais os atos ou omissões que podem determinar a sua responsabilidade penal. De acordo com os ilustres Gomes Canotilho e Vital Moreira, o princípio da tipicidade *“implica que a lei especifique suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime”*<sup>124</sup>.

Mas, se por um lado, não se pode permitir que existam indeterminações, por outro, deve-se evitar a criminalização excessiva de comportamentos que não apresentam uma ameaça séria e grave à sociedade (princípio da intervenção mínima do direito penal- art. 18.º n.º 2 da CRP).

Em jeito de conclusão, é importante ressaltar que a aplicação do princípio da adequação social no contexto de um possível crime de perseguição, deve ser feita com cautela, atendendo aos factos e circunstâncias em concreto, para não legitimar comportamentos abusivos, ilegais ou reprováveis, promovendo o sentimento de impunidade dos agressores. A proteção dos direitos e interesses das vítimas de perseguição deve ser uma preocupação central.

### 5.3- Tipo subjetivo

Acerca do tipo subjetivo, é importante referir que este é constituído ora pelo dolo, ora pela negligência. Há uma regra muito importante que está estabelecida no art.13.º do CP<sup>125</sup>: só é punível o facto praticado com dolo. Somente em casos excepcionais e previstos

---

<sup>124</sup> CANOTILHO, G. e MOREIRA, V., (2007), *“Constituição da República Portuguesa Anotada”*, 4ª edição revista, Coimbra, pág. 495.

<sup>125</sup> *“Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.”*

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

na lei é que se pode punir a título de negligência. Defende a generalidade da doutrina, incluindo Paulo Pinto de Albuquerque, que no crime de perseguição “*o tipo subjetivo é preenchido com qualquer uma das formas de dolo.*”<sup>126</sup>

O dolo está consagrado no art. 14.º do CP e é através da análise deste artigo que se conclui que existem 3 modalidades de dolo: direto (n. 1.º do art. 14.º CP), necessário (n. 2.º do art. 14.º CP) e eventual (n. 3.º do art. 14.º CP).

Sobre esta matéria decidiu o Tribunal da Relação de Guimarães<sup>127</sup>, em 05-06-2017, “*Ora ficou assente que o recorrente, de forma reiterada, contactava telefonicamente a ofendida, a horas diversas, perturbando quer o seu desempenho profissional, quer o seu descanso; deslocava-se ao seu local de trabalho, procurando encontrar-se com ela; entregava quase diariamente no local de trabalho da ofendida cartas (...) E também ficou assente que através das condutas supra descritas, o recorrente agiu com o propósito de provocar à ofendida medo e prejudicar e limitar os seus movimentos, bem sabendo que desse modo a lesava na sua liberdade pessoal, como pretendeu e conseguiu. Mostra-se, assim, que o dolo na actuação do recorrente ficou provado. E ficou provado o dolo directo, tal como previsto no nº 1 do art. 14.º do Cód. Penal, atento que o recorrente previu e quis o resultado da conduta.*”

Também é possível conferir um exemplo para o caso do *stalker* atuar com dolo eventual. Imaginemos o seguinte cenário: o Pedro e a Ana conheceram-se através da *internet* e combinaram estar juntos pessoalmente 3 vezes. Entretanto, a Ana começa a notar um comportamento controlador e obsessivo por parte do Pedro e corta relações com ele mediante envio de uma mensagem de texto clara e inequívoca. O Pedro, inconformado, envia chocolates para o local de emprego da Ana e, durante um mês, liga-lhe todas as noites 1 vez e, aos sábados estaciona o carro na frente da casa da Ana. Tendo o Pedro, praticado, de forma voluntária e intencional, as condutas persecutórias e de assédio persistente suprarreferidas, porquanto adequadas a provocar na Ana, medo, inquietação ou a prejudicar a sua liberdade e, ainda, tendo representado e se conformado com a eventual criação do perigo para o bem jurídico, isto é, prevendo a possibilidade da Ana

---

<sup>126</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 664

<sup>127</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05-06-2017, relator: Alda Casimiro, proc. n.º 332/16.6PBVCT.G1, acedido a 29/01/2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/6ed245a0db9eefd58025814500361e75?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

se sentir restringida na sua liberdade de autodeterminação, executando, independentemente disso, tais condutas, atua com dolo eventual e pratica o crime de perseguição. Ou seja, o Pedro representou duas realidades opostas: a Ana não se sentir restringida na sua liberdade mediante as suas condutas e, a Ana sentir-se restringida. Não obstante, conforma-se com o facto de uma ou outra possibilidade ocorrer. A maioria das pessoas, ao representar essas duas possibilidades, inibem-se de praticar as condutas, mas o Pedro não.

Isso significa que, o agente só pode ser punido pela prática do crime de perseguição se, além de ter consciência acerca da possibilidade de praticar uma conduta ilícita, a praticar de forma livre e voluntária, conformando-se ainda com o facto destas condutas serem adequadas a criar perigo para o bem jurídico protegido pelo art. 154º-A do CP, a liberdade pessoal da vítima. É de lembrar que só haverá responsabilidade penal se não se verificarem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa.

O exposto permite inferir ainda que, quando um indivíduo pratica uma conduta típica de *stalking*, a título de exemplo, através do ato de oferecer flores a uma colega de trabalho todas as sextas-feiras durante 1 mês, mas pensa que está apenas a ser romântico, não agindo com a intenção de provocar na vítima inquietação ou de perturbar a sua autodeterminação, nem sequer ponderando tal possibilidade, não fica verificado o elemento subjetivo referente ao dolo e portanto, não poderá ser responsabilizado penalmente pela prática do crime de perseguição.

Importa salientar a argumentação que consta no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>128</sup>, de 01-04-2020: “*O nexo de imputação subjetiva do tipo faz-se, exclusivamente, com fundamento no dolo, pelo que é necessário à consumação que o agente tenha consciência e vontade de praticar o comportamento típico, seja com a intenção direta de perturbar a liberdade de decisão e de movimentos da vítima, ou de lhe causar medo, seja, tão-só, com a aceitação desse resultado.*” Exclui-se, assim, o dolo, nas hipóteses em que o agente atua sob falsa representação da realidade, existindo erro sobre a factualidade típica, consagrado no art. 16.º do CP. Tal pode acontecer nos casos em que o agente pensa

---

<sup>128</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 01/04/2020, relator: Paulo Costa, proc. n.º 1031/18.OPIPRT.P1, acedido a 1 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/79cf1595fe1268f78025854d0049d005?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

que apenas está a ser romântico ou nos casos em que o agente acredita que a vítima deseja que os contactos perdurem.

O n.º 3 do art. 16.º referencia que, mesmo que se verifique o erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de crime, fica ressalvada a punibilidade da negligência, no entanto, o crime de perseguição tutelado no art. 154.º-A do CP não pune a título de negligência. Assim sendo, neste circunstancialismo, não haverá punibilidade pela prática do crime de perseguição, por se excluir o dolo e por não estar regulada a punibilidade a título de negligência no crime em análise.

### 5.4- Formas especiais do crime: punibilidade da tentativa

Estipula o art. 22.º do CP que *“há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”*. Só se verifica uma tentativa, por conseguinte, quando o agente principia pela prática dos atos necessários para a realização do crime (atos executórios<sup>129</sup>), mas que não se realiza por motivos alheios à vontade do agente *“(…), portanto, em que não há desistência ou impedimento voluntário do resultado (...)”*, conforme análise do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-10-2013.<sup>130</sup> Portanto, a compra de chocolates corresponde a um ato preparatório, enquanto que o envio dos chocolates pelos CTT é um ato executório.

A regra geral acerca da punibilidade da tentativa disposta no art. 23.º do CP é a de que esta só é punível se ao crime consumado respetivo corresponder uma pena superior a 3 anos de prisão. Todavia, admite-se disposição em contrário. Tal disposição está prevista

---

<sup>129</sup> ” *Os actos preparatórios são já actos externos que preparam ou facilitam a execução, mas não são ainda actos de execução. O seu conceito delimita-se, aliás, pela definição dos actos de execução do crime. O critério legal para a distinção entre actos preparatórios e actos de execução é um critério objectivo; os actos de execução hão-de conter já, eles próprios, um momento de ilicitude, pois ainda que não produzam a lesão do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime consumado, produzem já uma situação de perigo para esse bem.”*, acedido a 5 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/eda54efb5a3fd9d180257e2e003edcee?OpenDocument>

<sup>130</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02/10/2013, relator: Cacilda Sena, proc. n.º 141/10.6GBPCV.C1, acedido a 5 de fevereiro de 2023 em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/0688f35704d5408580257bfd00499eeb?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

no crime de perseguição, designadamente, no nº 2 do art. 154.º-A do CP, que pune expressamente a tentativa.

Consoante Paulo Pinto de Albuquerque, “*a tentativa do crime de mera actividade é punível, desde que ela se quede pela tentativa inacabada*”<sup>131</sup>, dado que, nos crimes de mera atividade ocorre consumação do crime assim que se verificam as condutas tipificadas na norma incriminadora, pelo que o crime já estaria consumado caso houvesse uma tentativa acabada.

Não obstante, este entendimento não é consensual, pois há quem apresente dificuldade em compreender de que forma a tentativa de perseguição pode ser punida.

De acordo com o entendimento de Marisa Nunes Ferreira David, as condutas de perseguição só devem ser punidas se a vítima tiver conhecimento delas, argumentando que, “*(...) se a vítima não sabe que está a ser perseguida, não ficará afetada na sua liberdade de autodeterminação pessoal, dada a falta de aptidão das condutas para violar o bem jurídico tutelado pela norma do art.º 154.º A do CP.*”<sup>132</sup> Apresenta o seguinte exemplo: uma situação em que o agente envia de forma insistente presentes à vítima, contudo, esta para além de não os receber, também não toma conhecimento acerca deles, argumentando que a ação deste perseguidor não afetou a vítima, dado que, ela não chegou a saber da sua existência e que, portanto, existe uma tutela demasiado antecipada do bem jurídico, punindo-se condutas que não tem capacidade para lesar a liberdade de autodeterminação da vítima.

Considero que, no geral, não se colocam entraves quanto à punição a título de tentativa do crime de perseguição, desde que, o agente pratique as condutas típicas previstas na norma<sup>133</sup>, mas incompletas ou interrompidas por motivos exteriores ao agente e, que haja reiteração das mesmas, por exemplo: a vítima e o agente do crime são colegas de trabalho e, num certo dia, a vítima que regressava a pé do trabalho para casa repara que é perseguida pelo colega de trabalho, sentindo-se inquieta e, portanto, pede ao companheiro que lhe passe a acompanhar a casa nos dias subsequentes. No dia seguinte repara,

---

<sup>131</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2009), “*Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 3.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, p. 115.

<sup>132</sup> DAVID, M. N. F., (2017), “*Neocriminalização do Stalking*” (Tese de Mestrado), Universidade de Coimbra.

<sup>133</sup> Conduta típica adequada a provocar medo ou inquietação ou a prejudicar a liberdade de determinação da vítima.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

novamente, que é perseguida pelo colega, mas este ao notar que, pouco tempo depois, a ela se juntou o companheiro, acaba por mudar de direção. Neste caso parece-me que o agente deve ser punido pela tentativa do crime de perseguição prevista no n.º 2 art. 154.º-A do CP.

No que concerne à exigência do conhecimento da conduta de perseguição por parte da vítima, defendida por Marisa Nunes Ferreira David, consigo compreender que, se a vítima não tomou conhecimento da tentativa da prática da conduta de perseguição, essa conduta nunca poderia ser entendida como uma conduta adequada a provocar-lhe medo, inquietação ou apta a prejudicar a sua liberdade. Concordo com esta conceção, uma vez que, a indesejabilidade da conduta integra o conceito de perseguição, e, portanto, preciso de saber da sua existência de forma a repudia-la, não a querer ou não a consentir, além de que, se a liberdade e a segurança da vida nunca foram postas em causa pela conduta não adequada do agente, conforme o princípio da intervenção mínima/*ultima ratio*, tais condutas não devem ser punidas, pois, não tem relevância e dignidade penal suficiente-art. 18.º, n.º 2 da CRP <sup>134</sup>.

No caso em que a vítima se apercebeu de uma única conduta de perseguição, pode recorrer nesse caso a outros mecanismos, nomeadamente, ao requerimento para decretamento de providência cautelar para tutela de personalidade - art. 878.º do Código de Processo Civil.

### 5.5- Concurso de crimes: Perseguição (art. 154.º-A CP) e Violência Doméstica (art. 152.º CP)

A parte final do n.º 1 do art. 154. -A do CP dispõe que o agente do crime de perseguição é punido por esse mesmo crime caso “(...) *pena mais grave não lhe caber por força de outra disposição legal*”. Isto significa que, o crime de perseguição tem apenas aplicação subsidiária, pois encontra-se numa relação de subsidiariedade expressa com outras

---

<sup>134</sup> “2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

normas que concorram com ele, aplicando-se a moldura penal dessas normas sempre que a punição prevista seja mais grave do que a punição para o crime de perseguição.

Conforme o entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque<sup>135</sup>, em caso de concurso aparente de normas<sup>136</sup>, o crime de perseguição encontra-se numa relação de subsidiariedade expressa com o crime de violência doméstica (art. 152.º do CP) punido com pena de prisão de um a cinco anos. A conduta comum aos dois crimes é a conduta dolosa, reiterada e apta a lesar a liberdade de autodeterminação da vítima perpetrada pelo *ex-cônjuge* ou pessoa com quem a vítima tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação. Consoante a leitura do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-10-2020<sup>137</sup>, concluo que os bens jurídicos protegidos por este crime são a dignidade da pessoa humana, a integridade e saúde (física e psíquica) da vítima e, ainda, a liberdade de determinação pessoal (Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 08-01-2013).

Ainda sobre o concurso entre a norma do art. 154.º-A e art. 152.º do CP, é de referir as considerações feitas no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08-09-2020<sup>138</sup>: *“não se suscita qualquer dúvida séria sobre a possibilidade de existência de um concurso aparente entre o crime de “perseguição” previsto no artigo 154.º-A e o crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal.”*

Esta subsidiariedade do art. 154.º-A face a outros artigos com punições mais gravosas pode fazer surgir alguns problemas: ora, se outro crime com moldura penal abstrata superior a três anos for praticado pelo mesmo arguido contra a vítima, a subsidiariedade imposta pelo legislador, vem implicar que, apenas será aplicada a pena prevista nesse

---

<sup>135</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), *“Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 664

<sup>136</sup> Estamos perante um concurso aparente pelo facto das condutas que preenchem o crime de perseguição serem enquadráveis também no crime de violência doméstica. A subsidiariedade concretiza o concurso aparente que pode revestir diversas modalidades: subsidiariedade expressa, especialidade ou consunção, cfr. ALBUQUERQUE, P. P., *op. cit.*, p.133. Inversamente, estamos perante um concurso real/efetivo quando o agente comete mais do que um tipo de crime ou quando a conduta preencha mais do que uma vez um mesmo crime.

<sup>137</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, de 21/10/2020, relator: Florbela Sebastião e Silva, proc. n.º 689/19.7PCRGR.L1-3, acessado a 12 de fevereiro de 2023, em: <http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b6af0d2dc3b68eb2802586110031a6e8>

<sup>138</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 08/09/2020, relator: Gomes de Sousa, proc. n.º 1413/19.0PBSTB-A.E1, acessado a 12 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2fba5315f31c9ca8802585eb00475626?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

crime mais grave e, portanto, o arguido não é julgado pelo crime de perseguição que pune condutas que de outra forma não são puníveis (ex.: arguido que envia dez vezes flores para a habitação da vítima e dez vezes cartas de amor ao seu domicílio profissional).

Além disso, fruto da relação de subsidiariedade, deixam de ser aplicáveis ao arguido as penas acessórias previstas para o crime de perseguição no n.º 3 e 4 do art. 154.º-A do CP (especialmente, a proibição de contactos com a vítima). Estas penas acessórias deveriam ter ficado salvaguardadas mesmo nos casos de concurso, dado que, são medidas importantes que conferem segurança e proteção às vítimas.

De acordo com Paulo Pinto de Albuquerque, o número de crimes de perseguição cometidos por um *stalker* relaciona-se com o número de vítimas perseguidas, havendo nestes casos concurso efetivo de crimes, uma vez que, nesta circunstância há violação de vários bens jurídicos. Cometendo só um crime, independentemente de perseguir ou assediar a mesma vítima por diversas formas, ou meios.<sup>139</sup>

### 5.6- Penas principais e acessórias

Havendo condenação pelo juiz no final do procedimento criminal, pode ser aplicado ao agente do crime as seguintes penas principais: pena de prisão de 1 mês (art. 41.º, n.º 1 do CP) até 3 anos ou pena de multa (n.º 1 do art. 154.º-A do CP). Como já analisamos, também a Alemanha, na estatuição da norma que pune o *stalking*, prevê a alternatividade de aplicação de pena de multa ou de prisão. Podemos enquadrar este crime na pequena e média criminalidade, uma vez que, a pena de prisão prevista é inferior a 5 anos.

Após a análise do art. 70.º do CP constata-se que, quando a um crime são aplicáveis, alternativamente, pena privativa da liberdade e não privativa, o tribunal deve dar preferência a esta, desde que se cumpram com as finalidades da punição (que passam pela proteção de bens jurídicos e ressocialização do agente e a sua reintegração na sociedade-art. 40.º do CP).

---

<sup>139</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 664

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Simultaneamente às penas principais, podem ser aplicadas as denominadas “penas acessórias” que, nos termos do n.º 3 e 4.º do art. 154.º-A, passam pela “*proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos*”, esclarecendo o n.º 4 que esta proibição deve incluir o “*afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima*”. Sobre isto penso que a utilização por parte do legislador da expressão “ou” deveria ser substituída pela expressão: “e/ou” a fim de garantir uma maior segurança à vítima. A outra pena acessória prevista é a “*obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição*”.

Tendo em consideração a moldura penal, há a possibilidade de, ainda durante o inquérito, ver um agente que tenha praticado o crime de perseguição beneficiar de suspensão provisória do processo. Esta medida encontra-se prevista no art. 281.º do Código de Processo Penal, daqui em diante CPP. Para tal medida ser aplicada é necessário que o Ministério Público (MP) oficiosamente ou perante requerimento do arguido, ou do assistente, a determine, com a concordância do juiz.

Só pode haver suspensão provisória do processo, dado que, o crime de perseguição não é punido com uma pena de prisão superior a 5 anos. São ainda previstos no n.º 1 do art. 281.º do CPP outros requisitos que devem estar obrigatoriamente cumpridos, nomeadamente, a concordância do arguido e do assistente, ausência de condenação anterior por crime de perseguição e ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza. A suspensão provisória do processo é decretada mediante imposição de injunções e regras de conduta ao arguido que se encontram reguladas no n.º 2 do art. 281.º do CPP. Assim sendo, o arguido pode ficar vinculado, em especial, a: indemnizar a vítima de perseguição; residir em determinado local; frequentar certos programas ou atividades; não frequentar certos meios lugares (incluindo-se aqui, a área de residência da vítima e do seu local de trabalho). É ainda permitido, pela al. m) do n.º 2 do artigo em análise, impor qualquer outra conduta que seja pelo caso exigida.

A suspensão do processo no caso do crime em causa pode ir até aos dois anos. Segundo o n.º 3 do art. 282.º do CPP “*Se o arguido cumprir as injunções e regras de conduta, o Ministério Público arquiva o processo (...)*”, contrariamente e no caso do agente do crime de perseguição cometer novo crime da mesma natureza, o processo prossegue. Considero que esta medida pode ser útil para os casos de perseguição de menor gravidade em que a

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

vítima só quer rapidamente resolver a situação, recuperado a sua vida normalizada (isto porque, por vezes, os processos criminais são demorados).

### 5.7- Medidas de coação

Começo por salientar que as medidas de coação só podem ser aplicadas ao agente do crime de perseguição assim que ele se constituir como arguido, conforme art. 192.º do CPP e que estas devem revelar ser necessárias, adequadas e proporcionais- art. 193.º do CPP. O Ministério Público de Portugal caracteriza as medidas de coação como medidas processuais que *“condicionando a liberdade do arguido, visam garantir a contactabilidade do mesmo, a não repetição da atividade criminosa e a produção de certos efeitos processuais (p. ex., eficácia de comunicações, mesmo não pessoais).”*<sup>140</sup>

As medidas de coação previstas no CPP são: termo de identidade e residência (TIR); caução; obrigação de apresentação periódica; suspensão do exercício de profissão, função, atividade e direitos; proibição e imposição de condutas; obrigação de permanência na habitação e prisão preventiva.

Uma vez que o legislador optou por estabelecer uma moldura penal de prisão até três anos, nem todas as medidas de coação podem ser impostas. Deve o legislador dar primazia à aplicação das medidas de coação de tir (art. 196.º do CPP); caução (art. 197.º do CPP) e obrigação de apresentação periódica (art. 198.º do CPP), de forma a não restringir excessivamente a liberdade do arguido. Contudo, em determinadas situações estas medidas de coação não se revelam adequadas a proteger a autodeterminação da vítima e a sua segurança e aqui faz sentido sujeitar o arguido à medida de coação de proibição e imposição de condutas (art. 200.º do CPP).

Só é possível sujeitar o arguido da prática do crime de perseguição à medida de coação do art. 200.º do CPP pela regulação do n.º 4: *“4 - As obrigações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1 também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, no prazo máximo de 48 horas.”* Permitindo-se, assim, aplicar medidas como a proibição de contactar com a

---

<sup>140</sup> PORTUGAL, M.P., *“medidas de coação”*, acedido a 12 de fevereiro de 2023 em: <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/medidas-de-coacao>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

vítima, de se aproximar da mesma e de não permanecer onde habita ou onde habitam os seus familiares, ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes, quando houver fortes indícios da prática do crime de perseguição.

É possível inferir que, aplicar esta medida de coação ao *Cyberstalking*, pode ser mais complexo, por se exigir a existência de fortes indícios da prática de crime, isto é, o legislador não irá aplicar esta medida de coação com base apenas em suspeitas. É defendido no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 28/08/2018<sup>141</sup>, o seguinte: (o legislador) “*exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «base de sustentação segura» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado e que, por conseguinte, essa base de sustentação deverá ser constituída por «provas sérias»*”. Ora, algumas das ações executadas com recurso aos TIC são dificilmente observáveis, evoquemos, nomeadamente, a criação de contas falsas nas redes sociais para controlar a vítima ou o ato de *hackear* as contas *online*, a câmara do telemóvel ou do computador da vítima. Além disso, ao *Cyberstalking*, está associado o anonimato do agente e a dificuldade de ser apanhado a cometer o crime em flagrante delito. Relembremos, ainda, do carácter romântico do fenómeno de perseguição, que é, frequentemente, considerado romântico, inofensivo e normal. Estes aspetos permitem concluir que a obtenção destas medidas será, por vezes, morosa e custosa.

A aplicação de medidas de coação é fulcral no sentido em que, como já referi anteriormente, os processos criminais pela sua complexidade são, por norma, demorados, porque o arguido pode reagir com fúria e violência ao ato da queixa por parte da vítima, intensificando as condutas típicas de *stalking* e porque, como já vimos, a violência é associada a vários tipos de *stalkers*: *rejected stalker* (o mais comum) e *predatory stalker*.

---

<sup>141</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, dato de 28/08/2018, relator: Nuno Gomes da Silva, proc. n.º 142/17.3JBLSB-A.S1, acedido a 10 de junho de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d59264ff29f98d5b802582fa002cd101?OpenDocument>

### **5.8- Crime de Perseguição qualificado**

A agravação do crime de perseguição é consagrada no art. 155.º do CP:

***“Artigo 155.º***

***Agravação***

*1 - Quando os factos previstos nos artigos 153.º a 154.º-C forem realizados:*

- a) Por meio de ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a três anos; ou*
- b) Contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;*
- c) Contra uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas;*
- d) Por funcionário com grave abuso de autoridade;*
- e) Por determinação da circunstância prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 132.º;*

*o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C, com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos do n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.*

*2 - As mesmas penas são aplicadas se, por força da ameaça, da coação, da perseguição ou do casamento forçado, a vítima ou a pessoa sobre a qual o mal deve recair se suicidar ou tentar suicidar-se.”*

Esta punição é realmente mais agravada, o limite mínimo da pena de prisão passa de 1 mês para 1 ano e o limite máximo de 3 anos para 5 anos. Contudo, este artigo não abarca inúmeras situações que carecem de agravação, nomeadamente, ser o fenómeno de *stalking* praticado contra cônjuges, namorados, relação análogas e *ex-parceiros*. Infiro que o legislador reconhece a gravidade e as repercussões que o crime de perseguição pode

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

comportar por prever que um episódio de perseguição pode culminar no suicídio- n.º 2 do art. 155.º do CP.

Feito um trabalho de comparação entre o art. 155.º do CP e o art. 46.º da Convenção de Istambul que prevê circunstâncias agravantes a ter em consideração, tenho a referir que o legislador ficou muito aquém das recomendações. Esta Convenção refere que as partes devem adotar medidas que garantam que determinadas circunstâncias sejam punidas na qualidade de circunstâncias agravantes, tais como: “a) *Ter a infração sido praticada por um membro da família, uma pessoa que coabita com a vítima ou uma pessoa que abusou da sua autoridade contra o cônjuge ou ex-cônjuge, ou contra o companheiro ou ex-companheiro, tal como previsto no direito interno*”; “c) *Ter a infração sido praticada contra uma pessoa que se tornou vulnerável devido a circunstâncias particulares*”; “h) *Ter a infração causado danos físicos ou psicológicos graves à vítima*” ou “i) *Ter o perpetrador sido anteriormente condenado pela prática de infrações da mesma natureza*”<sup>142</sup>. Como verificado no 3.º capítulo, o código penal italiano prevê ainda uma outra circunstância agravante que consiste no facto do fenómeno ser praticado por intermediário de meios tecnológicos. Nenhuma destas circunstâncias exemplificativas mereceram agravação no código penal português.

---

<sup>142</sup> Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de janeiro, “*Convenção de Istambul*”.

**6. CONSEQUÊNCIAS DE COMPORTAMENTOS PERSECUTÓRIOS E DE ASSÉDIO PERSISTENTE NAS VÍTIMAS**

Para além de um caso de perseguição poder perdurar por vários anos, (o caso estudado no 3.º capítulo é disso demonstrativo, pois já se contabilizam 14 anos), também as vítimas podem sentir os efeitos nefastos do *stalking* nas suas vidas durante meses ou anos após o incidente. Não obstante, analisando o estudo da autoria de Marlene Matos, Helena Grangeia, Cátia Ferreira e Vanessa Azevedo,<sup>143</sup> apenas 40.7% das 236 vítimas procuraram ajuda. O impacto que o *stalking* pode causar numa vítima varia consoante as experiências passadas, circunstâncias atuais, características da vítima e do *stalker*, etc. O impacto está fortemente relacionado com as características do *stalker*, uma vez que, como já examinamos, existem tipos de *stalkers* tendencialmente mais violentos que outros, com traços de personalidade mais perigosos e que adotam condutas mais intrusivas. Ora, o risco de violência está associado a comportamentos como pensamentos homicidas, abuso infantil, psicopatia, história de violência anterior, destruição de propriedade, impulsividade, fraco controlo emocional ou abuso de substâncias por parte do *stalker*. Além disso, este risco está relacionado com o tipo de *stalker* mais comum e com maior acesso a informações privadas sobre a vítima (*rejected stalker*) e com o *predatory stalker*.

As vítimas de perseguição são afetadas de várias maneiras. A partir da exploração do estudo supracitado, podemos inferir que “a saúde psicológica e os estilos de vida foram as áreas mais frequentemente avaliadas como tendo sofrido “muito” ou “muitíssimo” impacto”. Contrariamente, cerca de 80% dos participantes indicaram não ter sofrido “nenhum” impacto ou sofrido “pouco” na economia, no desempenho profissional ou académico e nas relações com os demais.

Embora as vítimas femininas normalmente relatem maiores níveis de medo, os estudos apontam no sentido de que os homens submetidos à perseguição experimentam sintomas semelhantes aos relatados por mulheres.<sup>144</sup>

---

<sup>143</sup> MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., e AZEVEDO, V., (2011), “*Inquérito de Vitimação por Stalking*”. Relatório de Investigação. Braga: GISP (Grupo de Investigação sobre Stalking em Portugal).

<sup>144</sup> MACKENZIE, R., MCEWAN, T., PATHÉ, M., JAMES, D., OGLOFF, J. e MULLEN, P., “*Stalking Risk Profile*”, acessado em 29 de setembro de 2022, em <https://www.stalkingriskprofile.com/about>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

### 6.1- Consequências psicológicas

Pathé e Mullen<sup>145</sup> efetuaram um estudo que incidiu sobre 100 vítimas de *stalking* de nacionalidade australiana e os sintomas mais relatados foram os seguintes: depressão, ansiedade, *stress* pós-traumático e distúrbios de sono. No que concerne a estudos nacionais, destaco o estudo supramencionado realizado por Marlene Matos, Helena Grangeia, Cátia Ferreira e Vanessa Azevedo<sup>146</sup>. As autoras do estudo concluíram que quando a vítima de *stalking* é do sexo feminino a probabilidade de sentir medo é muito maior do que quando a vítima é do sexo masculino (a resposta “*muito medo*” foi assinalada por 31,9% das mulheres e 10,5% dos homens vítimas).

Outros sintomas experienciados pelas vítimas com maior frequência incluem hipervigilância, culpa, frustração, vergonha, terror em estar sozinho, ataques de pânico, dificuldade de concentração, pensamentos homicidas e ou suicidas, agorafobia<sup>147</sup>, automedicação álcool/drogas ou uso de medicamentos prescritos, entre outros.<sup>148</sup>

### 6.2- Consequências físicas

As consequências físicas podem abranger as lesões físicas consequentes de agressões sofridas, mas também respostas do corpo à ansiedade, tensão e *stress* a que a vítima foi submetida<sup>149</sup>. Segundo Kamphuis e Emmelkamp,<sup>150</sup> a consequência mais grave é a morte da vítima e/ou dos seus filhos: “*Em alguns casos, a violência pode escalar até o perseguidor matar a vítima e/ou os seus filhos*” (tradução minha).

---

<sup>145</sup> MULLEN, E.P. e PATHÉ, M., (2001) “*Stalkers and Their Victims*”, Psychiatric Times, p.5

<sup>146</sup> MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., op. cit.

<sup>147</sup> A agorafobia é o medo e a ansiedade de ficar em locais sem uma maneira de escapar facilmente ou em que a ajuda pode não estar disponível no caso de ocorrer alguma emergência. Os indivíduos que sofrem disto não conseguem estar em lugares abertos, no meio de uma multidão ou ao frequentar transportes públicos.

<sup>148</sup> MACKENZIE, R., MCEWAN, T., PATHÉ, M., JAMES, D., OGLOFF, J. e MULLEN, P., “*Stalking Risk Profile*”, acessado em 1 de outubro de 2022, em <https://www.stalkingriskprofile.com/about>

<sup>149</sup> SILVA, M. O. M., (2015), “*A previsão legal de um novo tipo de crime*” (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa do Porto, acessado a 26 de maio de 2023, em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18644/1/STALKING%20%20a%20previs%C3%A3o%20legal%20de%20um%20novo%20tipo%20de%20crime.%20pdf.pdf>

<sup>150</sup> KAMPHUIS, EMMELKAMP, in op. cit., p.20

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Um estudo realizado por Pathé e Mullen<sup>151</sup> sobre esta temática evidenciou que 34 das 100 vítimas de *stalking* entrevistadas relatou ter sido sexualmente ou fisicamente agredida. De acordo com a “*Folha Informativa Stalking*”<sup>152</sup>, redigida pela APAV, outros sintomas vivenciados pelas vítimas a destacar são alterações de apetite, dores de cabeça, náuseas, flutuações no peso devido a não comer ou comer em excesso por conforto, exaustão (devida por exemplo à dificuldade em dormir e pelo estado de hipervigilância), desenvolvimento de asma ou úlceras gástricas, disfunção sexual, palpitações cardíacas, sudorese e alterações na aparência física.

### 6.3- Consequências socioeconómicas

Muitas vezes as vítimas sentem a necessidade de alterar o seu estilo de vida e suportar custos acrescidos, custos estes que não existiriam caso o fenómeno de *stalking* não se verificasse.

No Relatório Final de Neal Miller<sup>153</sup> é efetuada uma síntese do estudo “*The Impact of Stalkers on Their Victims*” que contou com a colaboração de 100 vítimas realizado por Pathé e Mullen. Quanto às consequências sociais do fenómeno do *stalking* importa referir as seguintes estatísticas: 94% relataram passar por grandes mudanças no estilo de vida ou modificações no que diz respeito a atividades quotidianas; 70% das vítimas reduziram a sua vida social; diminuição ou interrupção do trabalho ou frequência escolar foi indicado por 50%; 40% mudou de residência; 34% mudou de local de trabalho ou escola.

Em termos económicos registam-se despesas com ajuda médica e com advogados, redução do salário pela perda de dias de trabalho, dispêndios com o aumento da segurança doméstica e pessoal, alteração do número de telemóvel, despesas com tratamento psicológico/ psiquiátrico, entre outras.

Para além do impacto causado na própria vítima, este é um crime capaz de provocar também efeitos devastadores na vida das pessoas que lhe são próximas (ex.: família;

---

<sup>151</sup> PATHÉ, M. e MULLEN P., (1997) “*The impact of stalkers on their victims*”, abstract, Br. J. Psychiatry, disponível online em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/>.

<sup>152</sup> APAV, “*Folha informativa Stalking*”, acessido a 1 de outubro de 2022, em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_stalking.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_stalking.pdf)

<sup>153</sup> MILLER, N. (2002), “*Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and Practitioners*”, (Final Report), p. 32, Institute for Law and Justice, Virginia.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

amigos; parceiros íntimos, filhos)<sup>154</sup>, serve disto exemplo o caso de perseguição analisado no 2.º capítulo.

### 6.4- Reflexões

O crime de perseguição é um fenómeno cuja perigosidade aumenta com o decorrer do tempo e, quando cometido repetidamente, provoca consequências nas várias esferas: psíquica (hipervigilância, ataques de pânico, depressão, ansiedade, pensamentos homicidas e suicidas, etc.), física (mudanças na aparência, dificuldade em adormecer, pesadelos, úlceras gástricas, palpitações cardíacas, morte etc.), económica e social (despesas médicas e judiciais, redução dos contactos sociais, mudança de residência, etc.). Este crime não afeta apenas a própria vítima, mas também terceiros que lhe são próximos, sejam familiares, amigos, colegas de trabalho, etc. Além disso, a *internet* intensifica o nível de perigosidade, superando barreiras geográficas, permitindo o anonimato e facilitando o acesso a uma vasta quantidade de informações pessoais dos indivíduos. Vale ainda realçar que aos episódios de *stalking*, estão associados vários riscos: persistência (*rejected stalker; intimacy seeker; resentful stalker*), reincidência (*rejected stalker; incompetent stalker; intimacy seeker; predatory stalker*) e violência (*rejected stalker; predatory stalker*). Importa reforçar que o *stalker* pode ser um indivíduo sem qualquer patologia ou vício. Os estudos concluem o mesmo, a perigosidade e o risco para a vítima é maior nos casos em que os *stalkers* são *ex*-parceiros íntimos.

---

<sup>154</sup>APAV, “Folha informativa *Stalking*”, acedido a 1 de outubro de 2022, em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_stalking.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_stalking.pdf)

**7. O STALKING ANTES DA TIPIFICAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NO ART. 154.º-A**

Apesar de a perseguição só ter sido criminalizada em Portugal em agosto de 2015, a partir do ano de 2010 começaram a surgir referências jurisprudências a este crime. Segundo Sephora Marchesini, esta criminalização trouxe controvérsias, pela ausência de uma definição consensual e pela existência de diversos tipos penais que poderiam abarcar as situações caracterizadas como condutas de *stalking*.<sup>155</sup> Foi o Tribunal da Relação de Évora, em 18-03-2010<sup>156</sup>, o primeiro a mencionar o termo *stalking*, definindo-o como condutas que consistiam na prática do crime de perturbação da paz e sossego, descritos no artigo 190.º do Código Penal.

Um dos motivos que levou à criminalização da perseguição teve que ver com a existência de certas condutas que, quando vistas de uma forma isolada, poderiam parecer inofensivas e desmerecedoras de tutela penal.

Até então, de modo a punir condutas persecutórias e de assédio persistente, à semelhança do que acontecia na Itália, os juízes recorriam à punição dos agentes através da imputação de outros crimes, tais como: crime de ameaça- art. 153.º do CP; crime de coação- art. 154.º do CP; crime de violação de domicílio- art. 190.º do CP; crime de devassa da vida privada- art. 192.º do CP; crime de violência doméstica- art. 152.º do CP; crime de gravações e fotografias ilícitas- art. 199.º do CP; crime de difamação-art. 180.º do CP; crime de injúrias- art. 181.º do CP; crime de ofensas à integridade física- art. 143.º do CP; crimes sexuais- art. 163.º e seguintes. Irei abordar, de forma sumária, os crimes que protegem os mesmos bens jurídicos que o crime de perseguição- art. 154.º-A do CP.

A questão aqui será a de analisar se as normas penais pré-existentes ao crime de perseguição, que também tutelam o mesmo bem jurídico (liberdade pessoal), seriam por si só suficientes para tutelar o fenómeno de perseguição regulado no art. 154.º-A do CP.

---

<sup>155</sup> Marchesini, S., (2015), “*O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação*”, acessado a 16 de fevereiro de 2023, em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/2847>

<sup>156</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18-03-2010, relator: Fernando Ribeiro Cardoso, proc. nº 741/06.9TAABF.E1, acessado a 16 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3b8bf2220c48bf6180257de10056fbe0?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

### 7.1-Crime de Ameaça- art. 153.º;

O crime de ameaça está consagrado no art. 153.º do CP e é muitas vezes praticado aquando de um cenário de perseguição. Este crime está inserido no mesmo capítulo que o crime de perseguição, protegendo os mesmos bens jurídicos: liberdade de decisão e de ação. Para haver punição de um crime de ameaça, o conteúdo desta deve implicar a prática de outro tipo de crime contra: *“a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor (...)”*. Este crime é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

A tutela penal desta liberdade abarca uma tutela negativa, impedindo que as ações de terceiros afetem a liberdade de decisão e ação e uma tutela pluridimensional, abrangendo as diferentes manifestações da liberdade pessoal: autodeterminação, movimento, ação e sexual. Esta tutela pode originar uma espécie de tensão no que diz respeito à liberdade social de ação, isto é, a liberdade de ação de terceiros. Dado este conflito de interesses, o legislador, sem negligenciar a tutela da liberdade individual, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo a não restringir excessivamente a liberdade de ação de terceiros, na realização dos seus interesses lícitos.

Descortinando o termo “ameaça”, temos que será um mal, de natureza pessoal (ex.: ofensa à integridade física) ou patrimonial, contra um bem de elevado valor (ex.: danificação do automóvel), futuro e que dependa da vontade do agente.

O código penal não só consagra a ameaça enquanto crime autónomo, como também a consagra como elemento integrante de outros tipos de crime, nomeadamente, o crime de coação- art. 154.º do CP. Há ainda lugar à agravação da pena, quando determinados crimes são executados mediante ameaça com a prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos, nomeadamente, o crime do casamento forçado- art. 154.º-B do CP.

Tal como é defendido quanto ao crime de perseguição, só há preenchimento deste tipo de ilícito quando a vítima tiver conhecimento da ameaça. Além disso, de acordo com Américo Taipa de Carvalho, a pessoa objeto da ameaça, não tem que ser necessariamente

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

a pessoa “(a ser) objecto do crime ameaçado”, mas, “a pessoa objeto do crime ameaçado tem de estar, para com o ameaçado, numa relação de proximidade”<sup>157</sup>.

À semelhança do crime de perseguição, é exigido que a ameaça seja adequada a provocar medo ou inquietação, ou a prejudicar a liberdade de determinação do lesado. Não é necessário que se tenha instigado medo ou inquietação, ou que o ameaçado tenha ficado afetado na sua liberdade de autodeterminação. O critério para apurar a adequação da ameaça a provocar medo ou inquietação, ou a prejudicar a liberdade de autodeterminação é o critério objetivo-individual. Ora, objetivo, porquanto se deve considerar adequada a ameaça que, tendo em consideração as circunstâncias e modos em que é executada e a personalidade do agente, é propensa a intimidar ou inquietar qualquer indivíduo. Individual, em virtude de se ponderar as características psíquico-mentais da vítima. Américo Taipa de Carvalho defende que o crime de ameaça é um crime de perigo concreto. Pelos mesmos argumentos que expôs acerca desta problemática quanto ao crime de perseguição, considero que este é crime de perigo abstrato-concreto. Observemos a posição da jurisprudência no Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, a 04/07/2018<sup>158</sup>:

*“1. O crime de ameaça previsto e punido pelo art.º 153º do Código Penal é um crime de perigo abstracto-concreto, em que a mensagem comunicada ao destinatário tem de ser “adequada a provocar-lhe medo ou inquietação”, não sendo necessário que o destinatário tenha efectivamente ficado com medo ou inquieto ou inibido na sua liberdade de determinação, bastando que as palavras proferidas tenham essa potencialidade à luz das regras da experiência, atendendo às circunstâncias concretas que rodearam os factos.”*

Também este tipo subjetivo fica preenchido quando verificado o dolo. Para tal, é suficiente que o agente represente e se conforme com a adequação da conduta ameaçadora suscetível de provocar medo ou inquietação. Não importa se o agente tinha ou não intenção de executar a ameaça.

---

<sup>157</sup> CARVALHO, A. T., (1999), “Comentário ao Artigo 153.º do Código Penal”, in Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial, Coimbra Editora, p. 347.

<sup>158</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04-07-2018, relator: Conceição Gonçalves, proc. n.º 36/17.2GCTVD.L13, acedido a 26 de maio de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f65c2d14bcfed2fc802583b6004f018c?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

Estaremos perante um concurso real, quando a ameaça é dirigida contra várias pessoas ou quando são direcionadas diferentes ameaças. O crime de ameaça cede perante vários crimes, incluindo perante o crime de coação- art. 154.º do CP. A ameaça num contexto de *stalking* pode passar por envolver a ameaça por parte do agente de que cometerá suicídio; de que enviará flores para o local de trabalho da vítima; de que deixará bilhetes românticos no para-brisa do automóvel da vítima; de que irá estar presente no local de residência, trabalho ou noutros locais frequentados pela vítima, por exemplo: ginásio, cabeleireiro, centro comercial, etc. Neste sentido, estas ameaças que, valoradas per si, não pressupõem o cometimento de um crime contra “*a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor (...)*”, não podem ser punidas pelo art. 153.º do CP por falta de verificação dos elementos objetivos. Só podemos condenar o agente pela prática do crime de ameaça quando o conteúdo consistir na prática de outro crime. Todavia, se o perseguidor, além de praticar uma das condutas descritas, ameaçar a vítima ou um familiar de morte, como no caso apresentado no 2.º Capítulo (4.º julgamento), em que o agressor referiu à vítima “*vou-te matar*” e “*vais pagar pelo que fizeste*”, deve ser punido numa relação de concurso real pela prática do crime de perseguição e de ameaça. Não se configura um concurso aparente<sup>159</sup> (subsidiariedade expressa regulada no n.º 1 do art. 154.º-A) porque a punição do art. 154.º-A é mais grave que a estatuição do A. 153.º do CP: “*pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias*”. Por fim, cumpre salientar que quando o agressor executa o mal futuro ameaçado, deve ser pelo crime que regula o mal ameaçado punido.

### 7.2-Crime de Coação- art. 154.º;

Este crime encontra-se regulado no art. 154.º do CP e é um dos crimes com maior potencial para prejudicar a liberdade de decisão e ação de um indivíduo. Refere o artigo que um agente comete o crime de coação sempre que, mediante violência (física e/ou moral) ou ameaça com mal importante, constranger outrem a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade. Este crime é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

---

<sup>159</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 666.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

O bem jurídico protegido por este crime é a liberdade de decidir e de atuar. Conforme o Ac. Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 20/09/2017, “(...) *Numa perspetiva estrutural poder-se-á dizer que a liberdade pessoal se analisa em dois âmbitos essenciais: a liberdade de decisão e de ação e a liberdade de movimento.*”<sup>160</sup> O art. 154.º só é aplicado quando a lesão da liberdade de decisão e de ação não se subsumir a um dos crimes de coação singularizados, por exemplo, o crime de coação sexual- art. 163.º do CP. Américo Típa de Carvalho defende que o crime de coação está numa “*relação de generalidade e, conseqüentemente, de subsidiariedade*” face aos crimes singulares de coação.<sup>161</sup>

Este ilícito criminal abrange todas as condutas que compelem alguém a adotar um dado comportamento: praticando, omitindo ou suportando uma ação, por via de violência ou ameaça com um mal importante. Sobre isto, importa referir que este é um crime de execução vinculada, contrariamente, no crime de perseguição, a execução é livre.

No que tange à violência, pode ser imposta contra o coagido ou terceiro que lhe seja próximo e, ainda, sobre coisas deles, por exemplo: o senhorio que atira pedras para o quintal de modo a forçar o despejo do inquilino. Relativamente à ameaça com um mal importante, é de referir que ameaça será um mal, futuro, que depende do agente. O que deferência o termo ameaça de violência é o fator temporal, enquanto o primeiro é futuro, o segundo é atual. E, quanto ao mal importante, salienta-se que tanto pode ser ilícito como lícito (ex.: o treinador que ameaça a jogadora de não ser convocada para o próximo jogo caso ela não assista aos concertos musicais que a banda dele realiza); devendo ainda ser averiguada a adequação da ameaça a constranger o sujeito passivo a agir segundo a imposição do ameaçador. O critério da importância do mal é um critério objetivo-individual: objetivo, pois se recorre à figura do “homem médio” e individual, dado que, é preciso apreciar as condições em que é proferida a ameaça, especialmente, as características do ameaçado que o ameaçador conhecia ou devia conhecer (idade, pobreza, dependência económica face ao ameaçador, etc.).

---

<sup>160</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 20/09/2017, relator: Orlando Gonçalves, processo n.º 1408/12.4PBVIS.C1, acedido a 13 de abril de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8137f9251feec80c802581a3004965ce?OpenDocument>.

<sup>161</sup> CARVALHO, A. T., (1999), “*Comentário ao Artigo 153.º do Código Penal*”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal: parte especial*, Coimbra Editora, p. 353.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

Este crime é de resultado e, para ser consumado, é necessário que a vítima ceda à coação, exercendo uma ação ou omissão, ou suporte uma determinada atividade imposta pelo agente do crime. Caso a vítima não ceda, o arguido será punido a título de tentativa, apesar da punição prevista ser até 3 anos- art. n.º 3 do art. 154.º do CP.

À semelhança do crime de perseguição, o crime de coação exige o dolo. Exige-se apenas que o agente tenha consciência de que a violência que exerce ou a ameaça com mal importante que faz, seja suscetível de constranger a vítima, conformando-se com isto (dolo eventual).

O ato não será punido em duas circunstâncias especiais, de acordo com n.º 3 do art. 154.º do CP: Se o meio para atingir o fim visado não for censurável (trabalhador que ameaça despedir o empregado, caso ele continue a criar discussões com os colegas) ou, se visar impedir o suicídio (embora o suicídio não seja punido, o bem jurídico vida é um dos mais importantes) ou a prática de facto ilícito típico.

Entre o crime geral de coação, p.p. no art. 154.º do CP e os crimes de coação especiais (ex.: coação sexual- art. 163.º do CP), há uma relação de especialidade, havendo um mero concurso aparente entre eles, aplicando-se os crimes especiais. Como já mencionado, entre o crime de ameaça- art. 153.º e o crime de coação, existe um concurso aparente (relação de consunção). Entre o crime de coação e o crime de ofensas corporais simples- art. 143.º do CP, verifica-se uma relação de consunção, pois as ofensas simples estão associadas ao meio de coação “violência”. O mesmo quanto ao crime de dano- art. 212.º do CP. Pelo contrário, existe concurso efetivo, quando as ofensas corporais são graves- art. 144.º e o dano é qualificado- art. 213.º, ambos do CP. Relativamente ao crime de perseguição, primeiramente, cumpre referir que as ações persecutórias e de assédio persistente, tais como o envio reiterado de mensagens de texto, cartas, chocolates, bolos, etc. para a residência da vítima ou esperas sistemáticas por parte do agressor, em locais frequentados pela vítima, são condutas que não se enquadram nos elementos objetivos do tipo de crime que pune a coação- art. 154.º do CP, não podendo com base neste crime ser punidas. Não se configura um concurso aparente<sup>162</sup> (subsidiariedade expressa regulada

---

<sup>162</sup> ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, p. 666.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

no n.º 1 do art. 154.º-A) pois a punição do art. 154.º-A é tão grave como a do art. 154.º do CP: “*pena de prisão até 3 anos ou pena de multa*”.

### **7.3- Considerandos**

Como já referido, até 5 de agosto 2015, os nossos tribunais ao se depararem com condutas de perseguição ou de assédio persistente, de modo a proteger a liberdade pessoal das vítimas, recorriam a outros tipos de crimes para puni-las, como o crime de ameaça, coação, violação do domicílio, devassa da vida privada, gravações e fotografias ilícitas, injúrias, etc. No entanto, estes crimes não eram adequados ou suficientes, pois não abrangiam as condutas que só o crime de perseguição pode punir, nomeadamente, o ato de oferecer reiteradamente flores ou chocolates, permanecer repetitivamente em locais como nos arredores da residência ou do domicílio profissional da vítima, etc., sujeitando-se as vítimas a estas condutas. Além disso, as vítimas estavam também desprotegidas, dado que, o agente podia não ser submetido a medidas de coação, pois, a maioria dos crimes que serviam para punir o fenómeno de *stalking*, apresentam molduras penais abstratas não superiores a 3 anos de prisão, não preenchendo os pressupostos de aplicação.

Dessa forma, a autonomização deste crime num artigo único transformou ações que eram consideradas lícitas em ilícitas, atua como mecanismo de prevenção e dissuasão, confere uma maior segurança às vítimas por saberem que até as tentativas de condutas persecutórias são puníveis e que ao agente pode ser imposta a medida de coação de proibição e imposição de condutas, contribui para uma aplicação da punição mais igualitária e adequada, assim como, promove a consciencialização pública acerca deste fenómeno.

Por fim, ressalto que, assim, como o código penal italiano, o português determina que só será punido por este crime o agente que praticar factos que não caibam na previsão de outros ilícitos criminais mais graves, isto é, a norma que pune o comportamento de *stalking*, encontra-se numa relação de subsidiariedade face a outras.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

### Conclusão

Conforme já mencionado, é extremamente custoso encontrar uma definição unânime para o termo *stalking*/perseguição devido à grande dificuldade em estabelecer uma fronteira entre comportamentos lícitos e ilícitos. Estas dificuldades contaminaram a própria regulação criminal deste fenómeno. Ora, sendo adotada uma definição demasiado abrangente de perseguição, poder-se-ia correr o risco de restringir excessivamente a liberdade do agente e a punir atos sem relevância penal. Contudo, se a opção passasse por uma definição restrita, descrevendo os comportamentos típicos numa cláusula fechada, poderiam ser excluídos atos que compreendidos isoladamente são inofensivos, mas que, devido à sua reiteração, são extremamente lesivos para a vítima e atos que ainda não conhecemos, mas que podem ser desenvolvidos fruto das evoluções tecnologias com potencial para assediar persistentemente.

Na minha opinião, a norma do art. 154.º-A do CP, tal como está redigida e no que concerne aos elementos objetivos, acaba por se revelar demasiado vaga e, nesse sentido, não nos permite compreender a fronteira entre o lícito e o ilícito: daí a importância do elenco exemplificativo. A falta da determinabilidade dos comportamentos abrangidos pela norma leva-me a crer que pode haver uma violação do princípio da legalidade que encontra consagração constitucional no art. 29.º, n.º 1 da CRP.

Atentemos ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça<sup>163</sup> que declarou o seguinte: “*O princípio da legalidade exige que uma infracção esteja claramente definida na lei, estando tal condição preenchida sempre que o interessado possa saber, a partir da disposição pertinente, quais os actos ou omissões que determinam responsabilidade penal e as respectivas consequências.*”

Além do problema supramencionado, podemos invocar outros que dificultam a aplicação eficaz do crime regulado no art. 154.º-A do CP e comprometem a proteção das vítimas. Ora, embora o código penal português preveja a possibilidade das vítimas solicitarem a aplicação da medida de coação de proibição e imposição de condutas que pode consistir

---

<sup>163</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/09/2005, relator: Henriques Gaspar, proc. n.º 05P1831, acedido a 7 de fevereiro de 2023, em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26cbff0474ec694802570ae006223a2?OpenDocument>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

na proibição do perseguidor frequentar determinados locais (ex.: residência ou local de trabalho da vítima), proibição de contactar a vítima, etc., a obtenção destas medidas, por vezes, é demorada e difícil. Mais, ainda há pouca consciencialização pública sobre este crime, pois muitas pessoas não estão ainda cientes do que é o *stalking*, considerando, muitas vezes, os comportamentos típicos deste crime, inofensivos, normais e românticos.

Para responder à questão que nos leva até aqui “*seria realmente necessária a tipificação deste tipo legal de forma autónoma ou os tipos legais já existentes e consagrados seriam suficientes para proteger os bens jurídicos postos em causa?*” é importante começar salientando que a Convenção de Istambul é um tratado vinculativo e que, Portugal, ao assiná-lo, obrigou-se a implementá-lo. Devendo, nesse sentido, adotar medidas eficazes para combater a violência contra as mulheres e assegurar que as vítimas beneficiem de proteção. Uma dessas medidas prendeu-se com a legislação do crime de perseguição. Cumpre evidenciar também que a criminalização deste fenómeno, em 2015, tornou atos que eram considerados lícitos, em atos ilícitos, como seguir a vítima, comparecer nas proximidades da sua residência ou no seu local de trabalho, enviar-lhe presentes, flores ou chocolates, deixar-lhe bilhetes, etc. Antes de 2015, a vítima poderia ter que suportar este tipo de condutas. Os crimes em vigor até então, como por exemplo o crime de coação- art. 154.º ou ameaça- art. 153.º ambos do CP, não permitiam punir este tipo de condutas. Mais, autonomização deste crime no art. 154.º-A do CP contribuiu para a consciencialização da gravidade destas das condutas persecutórias e de assédio persistente, evidenciado a sua natureza ilegal e prejudicial. Além de fornecer um enquadramento legal mais claro. Por fim, serve como ferramenta de prevenção e dissuasão, desencorajando potenciais *stalkers* e reduzindo, por sua vez, a ocorrência de casos de perseguição. Caso não houvesse autonomização, poderíamos estar a desvalorizar este ilícito criminal, prejudicando a proteção das vítimas.

Antes de 2015 e, portanto, sem a regulação autónoma deste crime no art. 154.º-A do CP, se um indivíduo permanecesse, todos os dias, sempre que uma dada pessoa entrasse ou saísse, à frente do seu domicílio profissional, controlando as suas rotinas, piscando-lhe o olho, chamando-lhe pelo nome e acompanhando-lhe até ao veículo, durante um ano, provavelmente teria que se sujeitar a esta invasão na sua esfera jurídica. Com a regulação deste crime, essa pessoa deixa de ter de se submeter a este tipo de condutas que afetam o seu equilíbrio emocional, a sua liberdade e segurança.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

Diante de tudo isto e, sabendo que, a função do direito penal está relacionada com a proteção de bens jurídicos considerados fundamentais à convivência em sociedade, tais como a liberdade e segurança, não restam dúvidas quanto à necessidade de regulação do crime de perseguição - art. 154.º-A CP.

Este é um crime cuja perigosidade escala no decorrer do tempo e que, ao ser praticado reiteradamente, causa impacto a vários níveis: psicológico (medo, hipervigilância; depressão; ansiedade, etc.), físico (alterações na aparência, insónias, pesadelos, alterações de apetite. etc.), económico e social (redução de contactos sociais, alteração de residência, etc.). Afeta não somente a vítima, mas também os seus familiares e amigos. Este crime pode se tornar ainda mais perigoso, uma vez que, a *internet* facilita a sua execução, porquanto, ultrapassa obstáculos geográficos; permite o anonimato e o acesso a grande quantidade de informação pessoal dos indivíduos, quer porque eles próprios a divulgam, quer porque há empresas que vendem esses dados; o agente dificilmente será apanhado a cometer o crime em flagrante delito. Sem esquecer que a este fenómeno estão associados riscos de persistência, reincidência e violência.

Para lidar com as dificuldades inerentes a este crime, é essencial adotar medidas, nomeadamente, implementar a técnica legislativa do elenco exemplificativo no art. 154.º-A do CP. É ainda necessário desenvolver campanhas de consciencialização e educação sobre o *stalking* que expliquem no que consiste o fenómeno, que enfatizem os efeitos do *stalking* nas vítimas, bem como as consequências legais para os perseguidores, através das TIC, escolas, universidades, empresas, etc.; criar uma linha direta, anónima, confidencial, gratuita e disponível 24 horas, com funcionários formados para o atendimento de vítimas de perseguição, capazes de as apoiar mediante disponibilização de informação sobre os direitos das vítimas e recursos de apoio existentes e conferir apoio psicológico (a Dinamarca já possui este serviço, disponibilizando sessões de aconselhamento, diálogo e exercícios); criar uma mesma linha telefónica mas para os agressores; pode ser importante que diferentes áreas como a saúde mental, a justiça e os órgãos de polícia criminal trabalhem juntos de modo a enfrentar a perseguição de maneira mais efetiva.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

### Bibliografia

ABREU, C. P. e MORGADO, M., (2015), “*Jurisprudência Temática de Direito da Família N.º 25 – dezembro 2015. BULLYING, STALKING E MOBBING*”, disponível em [http://carlospintodeabreu.com/wpcontent/uploads/2018/10/bullying\\_stalking\\_mobbing\\_dezembro2015.pdf](http://carlospintodeabreu.com/wpcontent/uploads/2018/10/bullying_stalking_mobbing_dezembro2015.pdf);

ALBUQUERQUE, P. P., (2021), “*Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora;

ALEXY, E., BURGESS, A., BAKER, T. e SMOYAK, S., (2005), “*Perceptions of Cyberstalking Among College Students*”, disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/31325303\\_Perceptions\\_of\\_Cyberstalking\\_Among\\_College\\_Students](https://www.researchgate.net/publication/31325303_Perceptions_of_Cyberstalking_Among_College_Students);

DIAS, J. F., CARVALHO, A. T., SEIÇA, A. M., COSTA, A. M. A., RODRIGUES, A. M., CAEIRO, A. P., SANTOS, C., MONTEIRO, C. L., MONIZ, H., COSTA, JOSÉ, F. C., CUNHA, J. M. D., ANDRADE, M. C. A., CUNHA, M. C., ANTUNES, M. J., BRANDÃO, N., FARIA, P. R., FIDALGO, SÓNIA, SOUSA, S. A., (2012), “*Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, TOMO I*”, Coimbra Editora, 2ª Edição, Coimbra;

ANTUNES, S. D. G. F. A., (2021), “*Stalking em Portugal : Qual a proteção da vítima?*”, disponível em <https://www.probonoportugal.com/single-post/stalking-em-portugal-qual-a-prote%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima>;

APAV, (2013), “*Levar o Stalking a sério*”, disponível em: <http://apav.pt/stalking/index.php/o-que-e>;

APAV, (2021), “*Estatísticas APAV, Relatório Anual 2021*”, disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/press/Relatorio\\_Anual\\_2021.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/press/Relatorio_Anual_2021.pdf);

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

APAV, “Folha informativa Stalking”, disponível em [https://apav.pt/apav\\_v3/images/folhas\\_informativas/fi\\_stalking.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/folhas_informativas/fi_stalking.pdf);

CARVALHO, A. A. T., (2006), “*Causas de Exclusão da Responsabilidade Criminal previstas no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*”, Direito E Justiça, (Especial).

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, (2013), “*Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*”, disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Dossiers%20tem%E1ticos/Stalking.pdf>;

COELHO, C., GONÇALVES, R. A., (2007), “*Stalking: uma nova dimensão da violência conjugal*” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal;

COLETÂNEA DA JURISPRUDÊNCIA, (2021), “*Pedido de parecer apresentado pelo Parlamento Europeu*”, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62019CC0001&from=EL>

CONNECTICUT COALITION AGAINST DOMESTIC VIOLENCE, (2017), “*Stalking & Intimate Partner Violence: Increasing Intervention Before Violence Escalates*”, disponível em: [https://www.ctcadv.org/files/8514/9029/2669/Stalking\\_IPV\\_3.17.pdf](https://www.ctcadv.org/files/8514/9029/2669/Stalking_IPV_3.17.pdf);

COQUIM, A. I. A., (2015), “*Stalking – Uma realidade a criminalizar em Portugal?*” (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/30073/1/Stalking.pdf>;

COSTA, J. F., (2015), “*Noções fundamentais de direito penal (Fragmenta iuris poenalis)*”, 4ª Edição, Coimbra Editora;

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

COUNCIL OF EUROPE, (2011), “*Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica*”, disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>;

CUPACH, W. R. e SPITZBERG, B. H., (2004), “*The dark side of relationship pursuit: from attraction to obsession and stalking*”, Mahwah: Lawrence Erlbaum Associates;

DIAS, J. F., (2009), “*Direito Penal Português II, As Consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra Editora, Coimbra;

FEITER, T., (2022), “WHAT’S THE DIFFERENCE BETWEEN STALKING AND CYBERSTALKING?”, disponível em: <https://www.fighterlaw.com/whats-the-difference-between-stalking-and-cyberstalking/>

FISSEL, E. R., (2018), *The Reporting and Help-Seeking Behaviors of Cyberstalking Victims. Journal of Interpersonal Violence.*

GOMES, S. e GRANJA, R., (2014), “*Mulheres e Crime. Perspetivas sobre intervenção, violência e reclusão*”, disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Silvia-Gomes11/publication/281783420\\_Trajectorias\\_de\\_vida\\_e\\_experiencias\\_prisionais\\_de\\_mulheres\\_ciganas\\_recluidas/links/5a30614d458515a13d854f61/Trajectorias-de-vida-e-experiencias-prisionais-de-mulheres-ciganas-recluidas.pdf#page=31](https://www.researchgate.net/profile/Silvia-Gomes11/publication/281783420_Trajectorias_de_vida_e_experiencias_prisionais_de_mulheres_ciganas_recluidas/links/5a30614d458515a13d854f61/Trajectorias-de-vida-e-experiencias-prisionais-de-mulheres-ciganas-recluidas.pdf#page=31)

GRANGEIA, H. e MATOS, M., (2010), “*Stalking: Consensos e controvérsias. In C. Machado (Coord.). Novos olhares sobre a vitimação criminal: Teorias, impacto e intervenção*”, Braga.

GRANGEIA, H. e MATOS, M., (2012), “*Riscos Associados ao Stalking: Violência, Persistência e Prevalência*”, Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

HAILE, A. P., (2020), “*A necessidade de um novo tipo penal para combater a violência contra a mulher*” (Dissertação de Mestrado). Universidade Católica de Santos, disponível em: <https://tede.unisantos.br/bitstream/tede/7483/1/Ana%20Priscila%20Haile.pdf>

INTELLIPAAT, (2022), “*What is Cyberstalking and How to Protect Yourself?*”, disponível em: <https://intellipaat.com/blog/what-is-cyberstalking/>

LUZ, N., (2012), “*Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora*” (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

MACKENZIE, R., MCEWAN, T., PATHÉ, M., JAMES, D., OGLOFF, J. e MULLEN, P., “*Stalking Risk Profile*”, disponível em <https://www.stalkingriskprofile.com/about>

MATOS, M., GRANGEIA, H., FERREIRA, C., e AZEVEDO, V., (2011), “*Inquérito de Vitimação por Stalking*”, Braga.

MATOS M., GRANGEIA H., FERREIRA C., AZEVEDO V., (2012), “*Vitimação por Stalking: Preditores do medo*”, pela Escola de Psicologia, Universidade do Minho, Departamento das Ciências Sociais e do Comportamento, Instituto Superior da Maia e Escola de Psicologia, Universidade do Minho.

MELOY, J.R., GOTHARD, S., (1995), “*Demographic and Clinical Comparison of Obsessional Followers and Offenders With Mental Disorders*”, Am J Psychiatry.

MELOY, J. R., (1996), “*Stalking (obsessional following): A review of some preliminary studies. Aggression and Violent Behaviour*”.

MILLER, N. (2002), “*Stalking Laws and Implementation Practices: A National Review for Policymakers and Practitioners*”, (Final Report), Institute for Law and Justice, Virginia, disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/grants/197066.pdf>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

MODENA GROUP ON STALKING, (2007), “*PROTECTING WOMEN FROM THE NEW CRIME OF STALKING: A COMPARISON OF LEGISLATIVE APPROACHES WITHIN THE EUROPEAN UNION*”, University of Modena and Reggio Emilia, disponível em: [http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking\\_testo.pdf](http://www.europeanrights.eu/public/commenti/stalking_testo.pdf)

MULLEN, P.E., PATHÉ, M., PURCELL, R., e STUART, G.W, (1999), “*Study of Stalkers*”, American Journal of Psychiatry, Melbourne.

MULLEN, P., PATHÉ, M., PURCELL, R., (2000), “*Stalkers and their Victims*”, Cambridge University Press.

MULLEN, E.P. e PATHÉ, M., (2001), “*Stalkers and Their Victims*”, Psychiatric Times.

MULEN P., PATHÉ M. e PURCELL R., (2007), “*Stalking: Psychiatric Perspectives and Practical Approaches*”, Group for the Advancement of Psychiatry Committee on Psychiatry and the Law, por NEWMAN A., APPELBAUM K., Oxford University Press, disponível online para pré- visualização em <https://books.google.pt/>

MULEN P., PATHÉ M., e PURCELL R., Apud, GRANGEIA H., e MATOS M., (2010), “*Stalking: Consensos e Controvérsias*”, em Novas Formas de Vitimação Criminal, coord. Carla Machado, Psiquilíbrios Edições, 1ª Edição.

NORMATTIVA, “*Codice Penale*”, disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1930-10-19:1398>

PATHÉ, M. e MULLEN P., (1997), “*The impact of stalkers on their victims*”, abstract, Br. J. Psychiatry, disponível online em <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/>.

PERREIRA, J. F. R., (2014), “*Stalking: Análise das percepções de jovens universitários*”, Universidade Fernando Pessoa, disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/4342/1/Jo%c3%a3o%20Filipe%20Rodrigues%2>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

[OPereira%20-](#)

[%20Projecto%20de%20Gradua%c3%a7%c3%a3o%202014%20%282%29.pdf](#)

PEREIRA, F. e MATOS, H., (2016), “*Cyber-Stalking Victimization: What Predicts Fear Among Portuguese Adolescents?*” European Journal on Criminal Policy and Research, disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Filipa-Pereira-4/publication/281744157\\_CyberStalking\\_Victimization\\_What\\_Predicts\\_Fear\\_Among\\_Portuguese\\_Adolescents/links/55f6c2f408aeafc8abf4fca7/Cyber-StalkingVictimization-What-Predicts-Fear-Among-Portuguese-Adolescents.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Filipa-Pereira-4/publication/281744157_CyberStalking_Victimization_What_Predicts_Fear_Among_Portuguese_Adolescents/links/55f6c2f408aeafc8abf4fca7/Cyber-StalkingVictimization-What-Predicts-Fear-Among-Portuguese-Adolescents.pdf)

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES, (2022), “*Convenção de Istambul*”, disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/artigos/direitos-humanos/convencao-istambul/>

RAMOS, C. V., (2016), “*Cibercrime e Stalking*”, disponível em: [https://carlospintodeabreu.com/public/files/cibercrime\\_stalking.pdf](https://carlospintodeabreu.com/public/files/cibercrime_stalking.pdf)

REIS, C., (2018), “*Perseguição total*”, disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2018-01-07-Perseguiacao-total>

SANI, A. I. e VALQUARESMA, J., (2020), “*Cyberstalking: prevalência e estratégias de coping em estudantes portuguesas do ensino secundário*”, disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.8160>

SCHAUM, M., e PARRIS, K., (1995), “*Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America.*” New York: Pocket Books.

SHERIDAN, L., BLAAUW. E. e DAVIES G., (2003), “*Stalking: Knowns and unknowns*”, Trauma, Violence Abuse.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

SHERIDAN, L., e GRANT, T., (2007), “*Is cyberstalking different? Psychology, Crime & Law*”, disponível em [Is cyberstalking different?: Psychology, Crime & Law: Vol 13, No 6 \(tandfonline.com\)](#)

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA, (2021), “*Relatório Anual De Segurança Interna 2022*”, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLI0NgcAIUgtZwUAAAA%3d>

SKOLER, S., (1998), “*The archetypes and psychodynamics of stalking*“, in J. R. Meloy (Ed.), *The psychology of stalking: Clinical and forensic perspectives*, Academic Press, San Diego.

SOUNDERS, R., (1998), “*The psychology of stalking – Clinical and Forensics Perspectives*” editado por MELOY, J. Reid - livro online disponível para pré visualização em <https://books.google.pt/>

SPARC, (2022), “*Stalking Statutes in Review Current as of January 2022*”, disponível em <https://sparc.broncotime.info/wp-content/uploads/2022/06/Stalking-Statutes-in-Review.pdf>

STATISTA, (2021), “*Number of criminal reports for stalking in Italy from 2019 to 2021*”, disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1260600/criminal-reports-for-stalking-in-italy/>

STIVAL, S. L. M., (2015), “*O STALKING NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: CONSIDERAÇÕES EMPÍRICO-JURÍDICAS*” (Tese de Mestrado). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais.

TEIXEIRA, L. P., (2017), “*O crime de Stalking*”. (Tese de Mestrado). Universidade Católica Portuguesa do Porto.

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

THE NATIONAL CENTER FOR Victims of Crime, (2007), “*The Model Stalking Code Revisited*”, disponível em: <http://www.markwynn.com/stalking/model-talking-code-revisited-2007.pdf>

TJADEN, P. e THOENNES, N., (1998), “*Stalking in America: Findings from the National Violence Against Women Survey*”, U.S Department of Justice, Office Justice Programs, National Institute of Justice, Researching Brief, Washington DC. 531,1998.

TOKUNAGA, R., (2007), “*Cyber-intrusions : strategies of coping with online obsessive relational intrusion*”, disponível em: <https://scholarspace.manoa.hawaii.edu/server/api/core/bitstreams/9efa7078-871e-434b-9856-9e4561459c11/content>

UK PARLIAMENT, (2017), “*The Protection from Harassment Act 1997*”, disponível em: <https://commonslibrary.parliament.uk/research-briefings/sn06648/>.

UNIVERSITY OF ILLINOIS CHICAGO, (2022), “*Stalking*”, disponível em: <https://sexualmisconduct.uic.edu/policy/state-federal-definitions/stalking/>

WHITE, W.E. e CARMODY, D., (2016), “*Preventing online victimization: College students’ views on intervention and prevention*”. *Journal of Interpersonal Violence*, disponível em: [https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0886260515625501?casa\\_token=TyqF9jGg0GIAAAAA:sRdOHgKkMVTZIGvCQJHFkMCbAjFo7EuU70pFc6tYI9FqL\\_FZaS X5Fs6kHK4zKwCu2a4wO6MXeU9Dqg](https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0886260515625501?casa_token=TyqF9jGg0GIAAAAA:sRdOHgKkMVTZIGvCQJHFkMCbAjFo7EuU70pFc6tYI9FqL_FZaS X5Fs6kHK4zKwCu2a4wO6MXeU9Dqg)

WILSON, M. e DALY, M., (1993), “*Spousal homicide risk and estrangement. Violence and Victims*”, disponível em: <https://connect.springerpub.com/content/sgrvv/8/1/3.abstract>

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

WOMEN'S & GENDER CENTER, "*Characteristics of a Stalker*", disponível em <https://www.marshall.edu/wcenter/stalking/characteristic-of-a-stalker/>

### **-Jurisprudência:**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28/09/2005 relator: Henriques Gaspar, proc. n.º 05P1831.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18/03/2010, relator: Fernando Ribeiro Cardoso, proc. n.º 741/06.9TAABF.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22/06/2011, relator: Paula Guerreiro, proc. n.º 765/08.1PRPRT.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/01/2013, relator: João Gomes de Sousa, proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10/07/2013, relator: Maria Leonor Esteves, proc. n.º 327/10.3PGVNG.P1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02/02/2016, relator: Arménio Sottomayor, proc. n.º 4122/05 - 5.ª Secção.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5/06/2017, relator: Alda Casimiro, proc. n.º 332/16.6PBVCT.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 05/06/2017, relator: Alda Casimiro, proc. n.º 332/16.6PBVCT.G1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20/09/2017, relator: Orlando Gonçalves, proc. n.º 1408/12.4PBVIS.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 04/07/2018, relator: Conceição Gonçalves, proc. n.º 36/17.2GCTVD.L13.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, dato de 28/08/2018, relator: Nuno Gomes da Silva, proc. n.º 142/17.3JBLSB-A.S1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16/10/2018, relator: Filipa Costa Lourenço, proc. n.º 1709/16.2PBBRR.L1-9.

## **STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 09/07/2019, relator: Ricardo Cardoso, proc. n.º 742/16.9PGLRS.L1-5.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30/12/2019, relatora: Adelina Barradas de Oliveira, proc. n.º 1008/17.2PFCSC.L1-3.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 01/04/2020, relator: Paulo Costa, proc. n.º 1031/18.0PIPRT.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08/09/2020, relator: José Carreto, proc. n.º 672/19.2GBAMT.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 08/09/2020, relator: Gomes de Sousa, proc. n.º 1413/19.0PBSTB-A.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa, de 21/10/2020, relator: Florbela Sebastião e Silva, proc. n.º 689/19.7PCRGR.L1-3.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27/09/2022, relatora: Maria Clara Figueiredo, proc. n.º 1124/19T9EVR.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02/10/2023, relator: Cacilda Sena, proc. n.º 141/10.6GBPCV.C1.

### **-Legislação:**

Código Penal;

Código de Processo Penal;

Código de Processo Civil;

Constituição da República Portuguesa;

Projetos de lei n.º 647/XII;

Projeto de lei 659/XII;

Projeto de lei 663/XII;

## ***STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME***

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate À Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul).

# STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

## Índice:

Declaração de compromisso anti plágio .....	3
Agradecimentos.....	4
Lista de abreviaturas .....	5
Número de caracteres do corpo da dissertação.....	6
Resumo .....	7
Abstract.....	8
Introdução.....	9
<b>1. O STALKING.....</b>	<b>11</b>
1.1- Conceito.....	11
1.2- Análise de riscos .....	15
1.3- Tipologia de <i>stalkers</i> .....	16
1.4- Tipologia de vítimas .....	21
1.5- <i>Stalking</i> enquanto meio de violência de género contra as mulheres? .....	23
<b>2. O PRIMEIRO CASO DE PERSEGUIÇÃO A SER JULGADO PELOS TRIBUNAIS PORTUGUESES.....</b>	<b>27</b>
2.1- O primeiro julgamento- 2006.....	27
2.2- O segundo julgamento- 2008.....	28
2.3- O terceiro julgamento- 2015 .....	29
2.4- O quarto julgamento- 2019 .....	30
2.5- Considerações.....	32
<b>3. O STALKING EM DIVERSOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>35</b>
3.1- <i>Stalking</i> nos EUA.....	35
3.2- <i>Stalking</i> na Europa.....	39
3.2.1- Dinamarca .....	39
3.2.2- Reino Unido .....	40
3.2.3- Alemanha.....	41
3.2.4- Itália.....	42
3.3- Conclusões .....	44
<b>4. CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>46</b>
<b>5. ANÁLISE DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS</b>	<b>49</b>
5.1.1- Modo de ofender o bem jurídico .....	51
5.2- Tipo objetivo .....	53

## STALKING: O NOVO TIPO DE CRIME

5.2.1- Condutas típicas .....	57
5.2.1.1- Cyberstalking.....	61
5.2.1.1.1- Conceptualização de <i>cyberstalking</i> .....	61
5.2.1.1.2- Diferenças entre <i>cyberstalking</i> e <i>stalking</i> tradicional.....	65
5.2.2- Princípio da adequação social .....	66
5.3- Tipo subjetivo.....	69
5.4- Formas especiais do crime: punibilidade da tentativa .....	72
5.5- Concurso de crimes: Perseguição (art. 154.º-A CP) e Violência Doméstica (art. 152.º CP).....	74
5.6- Penas principais e acessórias .....	76
5.7- Medidas de coação .....	78
5.8- Crime de Perseguição qualificado .....	80
<b>6. CONSEQUÊNCIAS DE COMPORTAMENTOS PERSECUTÓRIOS E DE ASSÉDIO PERSISTENTE NAS VÍTIMAS.....</b>	<b>82</b>
6.1- Consequências psicológicas.....	83
6.2- Consequências físicas .....	83
6.3- Consequências socioeconómicas .....	84
6.4- Reflexões.....	85
<b>7. O STALKING ANTES DA TIPIFICAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO NO ART. 154.º-A</b>	<b>86</b>
7.1-Crime de Ameaça- art. 153.º;.....	87
7.2-Crime de Coação- art. 154.º;.....	89
7.3- Considerandos.....	92
Conclusão .....	93
Bibliografia.....	96